



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>28</b>
1ª SECAM - Pautas .....	28
1ª SECAM - Atas .....	28
1ª SECAM - Acórdãos .....	28
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>46</b>
2ª SECAM - Pautas .....	46
2ª SECAM - Atas .....	46
2ª SECAM - Acórdãos .....	46
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>46</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	55
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>55</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	55
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>55</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>55</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>55</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>56</b>
Resenhas de Distribuição .....	56
Editais .....	56
Despachos .....	57
Informações .....	58
Atos de Alerta Municipais .....	58
Relatório de Gestão Fiscal .....	58
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>58</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>58</b>
GP - Despachos .....	58
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	60
GP - Portarias .....	60
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>60</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>61</b>
Tribunal Pleno .....	61
Primeira Câmara .....	61
Segunda Câmara .....	61
Corregedoria-Geral .....	61
Ministério Público de Contas .....	61
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	61
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	61
Inspetorias de Controle Externo .....	61
Administrativo .....	61

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 20 EM 7 DE JULHO DE 2021

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 696736/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ROBERES RIVELINO DA SILVA, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): RODOLFO KOSIENCZUK GOMES, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA)

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182132/21  
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL  
Interessado: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

Processo: 172161/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: OUVIDORIA DE CONTAS

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 301517/18  
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO  
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAMIR CESAR MARTINS

Processo: 262701/20  
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO  
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 418791/18 Vista desde 09/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 159351/21  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 1009080/14 Vista desde 16/06/2021 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEO SALOMAO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

**STP - Atas**

**TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9,  
REALIZADA ENTRE OS DIAS 7 E 10 DE JUNHO DE 2021**

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (07/06/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte (10/06/2021), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, com a **presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por motivo justificado, tendo sido convocado para exercer a Presidência do Colegiado o Vice-presidente do Tribunal, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e para composição do quórum de julgamento o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 8, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 24 a 27 de maio de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi apresentado em mesa e **incluído** para julgamento o Processo nº 543883/19, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 470193/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 617623/20, da pauta do Conselheiro

Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 277113/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 112614/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 650787/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 274940/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 284954/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 294305/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 244596/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 54954/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 263813/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 834322/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 568967/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277032/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277318/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 739397/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foram comunicados os arquivamentos dos processos de Denúncia nºs: 200521/21 e 250685/21, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania comunicou a decisão judicial, referente ao processo nº 322059/12: "Ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela provisória ajuizada por Vera Lúcia Platner Maure, autuada sob o nº 0001348-69.2016.8.16.0067, foi julgada procedente, declarando-se a nulidade da decisão contida no Acórdão nº 5.205/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 030) e confirmada por meio do Acórdão nº 4.107/16 - Pleno (peça processual nº 044), além de ter sido expressamente determinado o registro do ato de inativação em apreço." O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os  **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram  **julgados** os Processos nºs: 543883/19 (Homologação de Cautelar), 81132/18 (Conhecimento e provimento parcial), 328276/17 (Conhecimento e provimento), 435684/17 (Conhecimento e provimento), 555121/19 (Conhecimento e provimento parcial), 318286/20 (Conhecimento e provimento parcial), 332513/20 (Conhecimento e procedência parcial), 159439/20 (Regular com ressalvas com aplicação de multa, recomendações e determinações), 180911/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 188196/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 685737/17 (Conhecimento e provimento parcial), 617615/20 (Conhecimento e provimento), 778180/20 (Conhecimento e não provimento), 446152/20 (Não conhecimento), 471815/20 (Conhecimento e procedência parcial), 508980/20 (Encerramento), 615758/15 (Conhecimento e procedência parcial), 185530/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 715389/18 (Renovação de determinação e aplicação de multa), 766777/20 (Conhecimento e não provimento), 274940/21 (Deferimento com determinações), 284954/21 (Deferimento com determinações), 294305/21 (Deferimento com determinações), 320128/21 (Deferimento), 295732/12 (Conhecimento e procedência com determinações), 530690/13 (Encerramento), 558414/20 (Conhecimento e procedência com recomendações), 568961/13 (Conhecimento e procedência parcial), 244596/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 76173/21 (Conhecimento e não provimento), 453430/18 (Conhecimento e não provimento), 424124/20 (Conhecimento e provimento), 492324/20 (Conhecimento e não provimento), 584881/20 (Conhecimento e provimento parcial), 597762/20 (Conhecimento e não provimento), 301450/21 (Conhecimento e não provimento), 631022/20 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 726805/20 (Encerramento), 248010/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 661238/18 (Conhecimento e não provimento), 554613/19 (Conhecimento e provimento parcial), 569343/20 (Conhecimento e provimento), 54954/19 (Encerramento com determinação), 737307/18 (Conhecimento e procedência parcial), 534779/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 575149/19 (Conhecimento e procedência parcial), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 860030/19 (Conhecimento e provimento), 436416/20 (Conhecimento e provimento), 739397/20 (Conhecimento e provimento parcial), 216738/21 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 641460/19 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do Processo Tomada de Contas Extraordinária nº 543883/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela homologação de cautelar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela retirada de pauta para intimação do Município de Maringá e manifestação da Diretoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferiu seu **voto de desempate** acompanhando o voto do relator. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 435684/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Os autos foram  **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 555121/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou parcialmente o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto convertendo em ressalva a irregularidade referente ao recebimento de subsídios acima do valor devido e fez determinações (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento

do Processo de Recurso de Revista nº 617615/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo de Representação nº 615758/15, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas divergiu quanto a proposta de afastamento do pedido de revisão de parte do prejudgado nº 26 desta Corte de Contas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo de Certidão Liberatória nº 274940/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo deferimento do pedido com determinações (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas divergiu afastando a determinação constante no item 2.3 do voto do relator (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo de Certidão Liberatória nº 284954/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo deferimento do pedido com determinações (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas divergiu afastando a determinação constante no item 2.3 do voto do relator (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo de Certidão Liberatória nº 294305/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo deferimento do pedido com determinações (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas divergiu afastando a determinação constante no item 2.3 do voto do relator (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo de Representação da Lei 8.666/1993 nº 295732/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e procedência com determinações (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento, procedência com ressarcimento e aplicação de multa (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No julgamento do Processo de Representação nº 54954/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela improcedência (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto pelo encerramento do processo com determinação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 575149/19 de Representação da Lei 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela procedência parcial com aplicação de multa e determinação (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas divergiu quanto a aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo de Embargos de Declaração nº 739397/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro/ Artagão de Mattos Leão votou pelo conhecimento e provimento (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 205710/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 307458/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 382219/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277164/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 277326/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 194718/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 214832/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 364141/10, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 303920/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 326432/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277318/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277199/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277032/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 853625/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 269820/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 465890/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277334/20, da pauta do

Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277431/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 276443/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 779259/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 245724/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 277261/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 607830/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 701640/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 809789/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 400825/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 204984/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 273240/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 124400/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 276834/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **adiado**, a pedido do Relator, o Processo nº 785321/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados**, por ausência do Relator à Sessão, os julgamentos dos Processos nºs: 84028/21, 42396/17, 298971/21, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados, após devolução de vista**, os julgamentos dos Processos nºs: 470193/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 277113/20, 617623/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 112614/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; nº 650787/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; nº 818585/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 568967/20 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, os Processos nºs: 263813/19 e 834322/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Processo nº 47602/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi **adiado** para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. Foram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação, os Processos nºs: 520347/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 320888/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Permanece adiado** o julgamento do Processo nº 724523/18 (a pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 242212/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Processo de Recurso de Revisão nº 132496/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ficou sob vista do Senhor Presidente, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido empate na votação, com os seguintes resultados: o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pelo conhecimento e não provimento da revisão proposta pela Empresa Noroeste Medicamentos Ltda. e pelo conhecimento e provimento da revisão proposta pela Sra. Andreia Martins de Souza, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu votando preliminarmente pelo recebimento de ambos recursos como Recurso de Revista; e no mérito pelo conhecimento e não provimentos dos recursos, mantendo a multa imposta a Sra. Andreia Martins de Souza, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Processo de Representação da Lei 8.666/1993 nº 818585/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficou sob vista do Senhor Presidente, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido empate na votação, com os seguintes resultados: o relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou pelo conhecimento com procedência parcial – para aplicar multas, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu votando pelo conhecimento com procedência parcial – com afastamento da multa aplicada ao mandatário da época, Sr. Edison de Oliveira Kersten, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedrosa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia dez do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (10/06/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e um e vinte e quatro de junho de dois mil e vinte e um (21 a 24/06/2021), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Aline Rigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Nestor Baptista e pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 435684/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, FUNDO DE

URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ

NIERO, MASSAMI TSUKAMOTO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL

MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, TATIANA MULLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1274/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à "danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)", afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTSTA (Relator originário)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas em face do Acórdão n.º 2051/2017 – Segunda Câmara (Peça n.º 92), que julgou irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Urbanização de Londrina (FUL), referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão dos danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS).

A peça recursal (Peça n.º 106), carreada aos autos pelo referido gestor das contas, defende, em síntese, que há jurisprudência deste Tribunal de Contas com teor similar ao do caso em tela, sendo que as contas tiveram decisões favoráveis, haja vista a impossibilidade de cumprir em tempo hábil seu dever de ofício em decorrência da falta de relatórios que os instruísem aos recolhimentos de forma confiável, bem como que a insignificância do valor impugnado frente à receita orçamentária do ente não seria o caso de reprovação das contas, mas, sim, da aprovação com ressalvas.

Outrossim, requereu, ao final, a reforma do Acórdão recorrido, isentando-o de qualquer responsabilidade com o afastamento da determinação, de restituição de valores e da aplicação das multas; alternativamente, pugnou que se determine a apuração dos valores dos rendimentos decorrentes das quantias pertencentes ao Fundo de Urbanização de Londrina (FUL), que se encontravam aplicadas, visando o abatimento de valores.

Após o recebimento do Recurso de Revista, encaminharam-se os autos à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (CFM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho n.º 1067/17 – GCFC (Peça n.º 103).

Nos termos da Instrução n.º 3801/20 – CGM (Peça n.º 112), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo não provimento do Recurso, com a consequente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2051/17 - Segunda Câmara, por considerar que não foram apresentados motivos de força maior ou caso fortuito que justificassem os atrasos nos pagamentos das contribuições devidas ao RGPS (INSS), no exercício em análise.

Sobreveio, então, petição aos autos (Peça n.º 114), dando conta do falecimento do Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas, conforme certidão de óbito apresentada (Peça n.º 115). Em razão de tal fato, requereu-se a extinção da punibilidade com relação ao falecido gestor.

Com base no informado, o Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer n.º 648/20 - 6PC (Peça n.º 116), manifestou-se pelo provimento deste Recurso de Revista a fim de que sejam afastadas as multas imputadas ao falecido Prefeito e a determinação de devolução de valores, em razão do caráter personalíssimo das sanções.

Em seguida, foi apresentada nova petição[1] pelo Espólio de Carlos Alberto Lopes Geirinhas (Peça n.º 118), na qual requereu-se que seja reconhecida a extinção da punibilidade do Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas em decorrência de sua morte, considerando que eventual manutenção da condenação, ainda não transitada em julgado, iria passar da pessoa do de cujus, em manifesta violação ao que determina o art. 5º, XLV da Constituição Federal.

Instada uma vez mais a se manifestar, em razão da notícia do falecimento do ex-gestor, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a irregularidade das contas com a aplicação da sanção de ressarcimento do dano ao erário, ora de responsabilidade do Espólio, até o valor dos bens deixados pelo de cujus e transferidos aos sucessores, assim como pelo afastamento da aplicação da multa em razão do caráter personalíssimo, consoante Instrução n.º 413/21 – CGM (Peça n.º 123). É a breve síntese processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTSTA (vencida)

2.1. Dos danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Da leitura das instruções manejadas pela unidade técnica, verifica-se que no decorrer do processo de instrução da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2013 foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante de R\$ 68.516,01 (Sessenta e oito mil e quinhentos e dezesseis reais e um centavo).

Sabe-se que encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao ordenador da despesa. Essa foi a decisão exarada pelo Acórdão n.º 2051/17 – Segunda Câmara, que acompanhou as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade e consequente responsabilização do gestor, nos seguintes termos:

I. Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Urbanização de Londrina, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas, em razão dos danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

II. Apor ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, em relação às impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos, b) restrições na documentação do Controle Interno e c) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6;

III. Determinar ao Senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas a restituição do montante de R\$ 68.516,01 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e um centavo), corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos e acrescido dos encargos legais, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Aplicar ao Senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a multa administrativa prevista em seu art. 87, inciso IV, alínea "g";

V. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

No decorrer da instrução da presente peça recursal, não foram apresentados novos fatos capazes de desconstituir a irregularidade anteriormente constatada, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[2] e pelo Ministério Público de Contas (MPC)[3].

Portanto, verifica-se que a prática configura ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com a realização de despesa desnecessária, devendo ser imputado ao responsável a restituição de valores, nos termos dos artigos 85, incisos III e IV, e 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2. Do falecimento do gestor e das respectivas repercussões jurídicas.

É sobremodo importante assinalar, de início, o teor do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, o qual dispõe acerca do o princípio da responsabilidade pessoal, também conhecido como princípio da pessoalidade ou da intranscendência pena, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

De acordo com tal princípio, a pena/sanção deve ser imposta ao responsável, ela não pode transcender, não pode passar da pessoa responsabilizada pelo ato ilegal. Ou seja, somente o infrator deverá ser submetido à respectiva sanção.

Com efeito, da análise do presente caso, verifica-se que o falecimento do ex-prefeito, em que pese não ser causa para o encerramento do feito, é causa de extinção de punibilidade, tendo em vista o teor do citado princípio da intransmissibilidade da pena. Em outros termos, a morte do responsável impede que lhe seja aplicada qualquer sanção, pois a sanção administrativa tem natureza punitiva, sendo que no direito administrativo, assim como no direito penal, a sanção tem natureza personalíssima.

É indubitável, portanto, que no que toca à multa, anteriormente aplicada ao gestor como espécie de sanção, resta evidente a sua inaplicabilidade e transmissibilidade aos herdeiros, em homenagem ao princípio da pessoalidade (ou intranscendência) da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Esse é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU)[4], majoritariamente, também, deste Tribunal de Contas[5], assim como do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[6].

Em contrapartida, não obstante a intransmissibilidade da sanção administrativa de multa aos herdeiros, verifica-se que no presente caso concreto foi constatada a ocorrência de dano ao erário, tendo em vista o pagamento de encargos de mora e multa pelo erário em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme evidenciado no item anterior.

À vista disso, uma vez caracterizado o dano, assim como o nexo de causalidade, o dever de ressarcimento ao erário passa da pessoa do gestor falecido e pode alcançar os seus sucessores, a quem se estende a responsabilidade pela reparação do dano, conforme se pode observar pela própria leitura do inciso XLV[7] do artigo 5º da Constituição Federal, já mencionado.

Ou seja, muito embora as sanções tenham caráter personalíssimo, é possível a condenação dos sucessores na hipótese de ressarcimento ao erário. À guisa de exemplo, cite-se entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual versa que os herdeiros estão legitimados a figurar no polo passivo da demanda de ação de improbidade para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário:

RESP 732777 - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. [...]

2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada.

4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. [Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/11/2007]

REsp 1407862 / RO RECURSO ESPECIAL 2013/0150469-8: 3. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, nos atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário, a responsabilidade entre ímprobos é solidária, o que poderá ser reavaliado por ocasião da instrução final do feito ou somente em fase de liquidação, inexistindo violação ao princípio da individualização da pena. Nesse sentido: REsp 1.119.458/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; AgRg na MC 15.207/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2009.

4.4. As sanções de natureza pecuniária prevista na Lei de Improbidade Administrativa, especificamente a multa civil e o ressarcimento ao erário, são transferidos aos herdeiros nos limites da herança, nos termos do art. 8º da Lei 8.429/92 (REsp 951.389/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.5.2011). [Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/12/2014]

Não se pode olvidar, ainda, que o mesmo entendimento já foi aplicado também por este Tribunal de Contas, consoante disposto no Acórdão de Parecer Prévio n.º 246/16 - Segunda Câmara, no qual, semelhante ao caso em tela, determinou-se o ressarcimento ao erário e afastou-se a aplicação das multas, conforme segue:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/16 - Segunda Câmara. EMENTA: Prestação de Contas do Município de Inajá. Exercício financeiro de 2008. Recebimento de subsídio acima do valor devido. Dano. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Determinação de ressarcimento ao erário. Afastamento das multas administrativas, em razão do falecimento do responsável.

12. Caracterizado o dano, assim como o nexo de causalidade entre este e os atos praticados pelo gestor, o dever de ressarcir o erário alcança os sucessores do administrador falecido, a quem se estende a responsabilidade pela reparação do dano, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, supra transcrito.

13. Ante o falecimento do responsável, em 25/06/2013, o encargo pelo ressarcimento deve ser suportado pelo espólio do de cujus, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou pelos seus herdeiros, se esta já houver ocorrido. [RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016].

Desse modo, tendo em vista o falecimento do ex-gestor, a obrigação de ressarcir o erário pelo dano causado deve ser imputada ao espólio do de cujus. Nesse contexto, em que pese constar nos autos manifestação do Espólio (Peça n.º 118), verifica-se que o procurador signatário da petição não juntou o devido instrumento do mandato comprovando a delegação de poderes. Sendo assim, entende-se necessária a intimação dos herdeiros, nos termos do art. 110[8] do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas.

Portanto, com base no arrazoado técnico, assim como pelos demais documentos integrantes do feito, conclui-se pela manutenção da presente irregularidade, com a imputação, ao Espólio de Carlos Alberto Lopes Geirinhas, do respectivo ressarcimento ao erário no montante a ser calculado, extinguindo-se a aplicação de multa, em consonância com princípio da pessoalidade ou intrascendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

III - VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Carlos Alberto Lopes Geirinhas em face do Acórdão n.º 2051/2017 – Segunda Câmara (Peça n.º 92), com a manutenção da irregularidade proposta, em razão dos danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a imputação, ao Espólio de Carlos Alberto Lopes Geirinhas, do respectivo ressarcimento ao erário em montante a ser calculado.

Outrossim, em homenagem ao princípio da pessoalidade ou intrascendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, deixo de aplicar a sanção de multa anteriormente destinada ao falecido gestor, em razão do seu caráter personalíssimo.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

I - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor)

1. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que a irregularidade referente aos “danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)”, pode ser convertida em ressalva e afastada a sanção de restituição de valores imputada aos herdeiros do gestor, Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas, no valor de R\$ 68.516,01.

De acordo com o que se depreende da Instrução nº 3160/15, da CGM, na peça 69, a irregularidade adveio das informações complementares prestadas pelo gestor, referentes ao item “Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas” (fl. 4), o qual foi tido por regularizado, juntamente com outro item apontado nessa mesma instrução, também referente a falta de informações sobre o repasse de contribuições retidas dos servidores (fl. 3).

Na oportunidade do novo contraditório, o gestor alegou, na peça nº 88, tratar-se o ano de 2013 como o primeiro de seu mandato, precedido da “cassação de um Prefeito e a prisão e renúncia de seu substituto, que tiveram como tema central dos debates, atos de gestão levados a efeito”, na mesma entidade, mencionando a depósito relatório de auditoria desta Corte, com seis achados de irregularidades anteriores a esse ano.

Aponta, ainda, a atipicidade desse exercício, pela necessidade de “implantação do Plano de Contas Aplicado à Contabilidade do Setor Público – PCASP”, citando, como exemplo, “a conta contábil que serve a registrar as retenções do INSS, que é o caso em tela, através da implantação do novo Plano de Contas, foi unificada para as retenções de fornecedores e folha de pagamento”, tendo o Tribunal de Contas do Estado reconhecido as dificuldades dessa implantação, inclusive, pela falta de relatórios emitidos pelo SIM-AM.

Menciona, ademais, a jurisprudência desta Corte - Acórdão de Parecer Prévio nº 133/15, da Segunda Câmara, que apreciou as contas do Município de Kaloré de 2013; Acórdão nº 3262/15-TP, referente à Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Paraná, exercício 2013; e Acórdão nº 2758/15 – Tribunal Pleno, a respeito da Prestação de Contas do Departamento de Estadadas e Rodagem, exercício 2013.

Acrescenta ter havido em 2013 um aumento patrimonial de 63,39% em relação ao exercício anterior.

As mesmas razões foram reproduzidas por ocasião da fundamentação do presente recurso, na peça 96, e, na peça 118, o espólio do gestor apresentaram manifestação em que sustentam, dentre outros pontos já mencionados, a insignificância do valor frente ao orçamento, representando 0,19508% do total de R\$ 62.566.904,77 (fl. 9).

Dentro desse contexto, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, na medida em que o atraso no recolhimento das contribuições devidas nos meses de fevereiro a agosto, em contratos de prestação de serviços, não se deveu a ato de má-fé, ou de culpa grave do gestor, mas, a falhas na geração das informações, corroboradas na própria instrução processual, diante da dificuldade de sua obtenção, originada, por sua vez, de deficiências estruturais encontradas no primeiro ano de mandato, agravadas pela necessidade de adaptação às novas normas contábeis.

Ademais, assiste razão ao recorrente quando menciona a existência de vários precedentes nessa linha, que atribuem a irregularidade a uma deficiência de planejamento e indicam seu montante como de pouca expressividade, passível de conversão em ressalva.

Nesse sentido, a própria unidade técnica, na peça 112, registra essa orientação na decisão indicada pelo recorrente, em suas razões:

Neste contexto, cumpre observar ainda que o requerente encaminha cópia do Parecer nº 732/18 da 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas nº 11 para demonstrar manifestação e posterior decisão favorável em caso similar ao aqui discutido. No processo nº 298830/14, por meio do Acórdão nº 1080/19 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou convertida irregularidade similar à aqui discutida em ressalva, nos seguintes termos:

“Apesar dos esclarecimentos prestados não possuem o condão de justificar o ocorrido, destaco que os valores despendidos em razão dos atrasos não se originaram de má-fé ou locupletamento dos gestores, sendo de pequena monta face ao orçamento; e como tais verbas foram destinadas ao INSS, permaneceram no erário, mesmo que de forma indireta. Nesse contexto, em que pese os encargos pelos recolhimentos extemporâneos caracterizarem-se como despesas alheias ao orçamento público, aplicando os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, com alicerce em precedentes e acompanhando o Órgão Ministerial, converto a inconformidade em ressalva.”

Por brevidade, reproduzo a própria nota de rodapé lançada nessa mesma decisão, ao indicar os precedentes aludidos: “Acórdão de Parecer Prévio nº 308/16-S1C, de 01/11/2016 (Processo nº 26519-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17-S2C, de 05/04/2017 (Processo nº 26410-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18-S2C, de 14/03/2018 (Processo nº 27905-3/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania); - Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C, de 21/03/2018 (Processo nº 26550-8/14, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha - Relator, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares)”.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020.

Corroboro, no mais, o voto condutor quanto ao afastamento das sanções pessoais impostas ao gestor, diante de seu falecimento.

2. Face ao exposto, VOTO pelo provimento do recurso, convertendo-se em ressalva a irregularidade referente à “danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)”, afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, convertendo-se em ressalva a irregularidade referente à “danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)”, afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido), votou pelo não provimento do Recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Não consta nos autos o instrumento de mandato conferindo poderes, pelo Espólio, ao procurador signatário da referida petição.

2. Considerando, que estes argumentos recursais já foram analisados por esta unidade, e a peça, ora apresentada pelo espólio, apenas reforçou os mesmos, reafirmamos que não foram apresentados motivos de força maior ou caso fortuito que justificassem os atrasos nos pagamentos das contribuições devidas ao RGPS (INSS), no exercício em análise. Nesse sentido, entendemos também que em face da culpa in eligendo e in vigilando a imputação da responsabilidade pelo pagamento de encargos de mora e multa pelo erário em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao RGPS (INSS) ocorre na pessoa do responsável legal pela Entidade, que, no caso em análise, conforme cadastro mantido pela própria Entidade junto a este Tribunal de Contas, é o senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas (falecido)."

3. Com base na fundamentação exposta pelo segmento técnico, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento adotado pela CGM, uma vez que não foram apresentados elementos hábeis a modificar o mérito da decisão consubstanciada no decisum objurgado".

4. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELA FUNASA. OBRAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FALTA DE FUNCIONALIDADE DA OBRA. GESTOR FALECIDO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESPÓLIO E DA EMPRESA CONTRATADA PELO VALOR TOTAL REPASSADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA EXCLUSIVA À EMPRESA. CIÊNCIA. 1.

No caso de execução parcial da obra, resultando na sua falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado. Precedentes deste Tribunal. 2. A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório." (TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 1.731/2015, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 24/03/2015).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA A ESSE RESPONSÁVEL.

(...) Voto. (...) 6. Tal encaminhamento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, explicitada no voto condutor do Acórdão 3500/2016 – 1ª Câmara: Considerando que o falecimento do responsável ocorreu em data anterior à prolação do Acórdão 3.931/2014-1ª Câmara, não haveria possibilidade de aplicação da multa ao responsável falecido (causa de extinção de punibilidade), em face da natureza personalíssima da sanção, a qual não se transfere aos sucessores. 7. Nesse sentido, compete a este Tribunal promover a revisão de ofício da deliberação, com vistas a declarar a nulidade do disposto no item 9.5 do Acórdão 676/2015 – Plenário no que se refere ao Sr. Nélio Sérgio Mendes Ferreira, conforme arts. 174 e 175, parágrafo único, do R/TCU. (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.135/2017, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 1/05/2017).

5. ACÓRDÃO Nº 1161/20 - Segunda Câmara. EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal. Fase de execução. Comprovação do falecimento do responsável anteriormente ao proferimento da decisão condenatória. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade. Princípio da pessoalidade (intranscendência) da pena. Jurisprudência Tribunal de Contas da União. Exclusão das multas impostas. [RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3].  
 ACÓRDÃO Nº 518/19 - Segunda Câmara. EMENTA: Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Publicação: 22/03/2019].

6. REsp 951389 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0068020-6. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

[...] 7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. 9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto. [Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/06/2010]

7. XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

8. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

**PROCESSO Nº: 614560/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUCIANO DALEFFE, MARCUS VINICIUS TALAMINI, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, SERGIO MOREIRA GOMES**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1399/21 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER. Apreciação de pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens. Pela negativa. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária proposta em decorrência de Auditoria realizada no subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, cujo Relatório de Auditoria apontou graves deficiências, culminando não apenas na expedição de recomendações voltadas à melhoria da gestão (processo n.º 385897/20), como também na proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas, visto ter sido identificado possível dano ao erário nos contratos que foram analisados no âmbito da referida Auditoria.

Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos. Este caso trata especificamente da execução do Contrato n.º 223/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados abaixo sintetizados:

1) EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR

Segundo a unidade de fiscalização, durante a execução contratual não foram observadas as diretrizes estabelecidas no edital, inclusive quanto ao projeto básico, o que teria comprometido a efetividade e a economicidade das soluções adotadas.

Consignou, ainda, que foram constatadas falhas e limitações na fiscalização realizada pelo DER/PR e pela empresa de consultoria contratada para auxiliá-lo, vez que teria ocorrido em desacordo com o previsto nas Especificações de Serviço daquele Departamento, além das falhas no controle interno de qualidade, a cargo da empresa executante.

Citou, como exemplo, "a não realização de avaliações estruturais do pavimento existente e da condição funcional das novas camadas, condições obrigatórias de acordo com as normas ES-P 15/05 e 21/05 de DER/PR [...]". Nessas situações há riscos, inclusive, de serem executados reiterados serviços em locais condenados, que exigiriam reforço maior para terem durabilidade adequada".

Em decorrência da ausência de controle externo de qualidade (de responsabilidade do DER/PR com auxílio da consultoria), dos indícios de falta de consistência dos dados do controle interno de qualidade (de responsabilidade da contratada), e da ausência de realização de testes obrigatórios para aceite dos serviços, é que foi realizada a contratação de empresa especializada para avaliar os serviços executados.

E, a partir dessa análise especializada, a Inspeção observou que "enquanto a conclusão da executante e da empresa de apoio à fiscalização indicam a regularidade dos serviços executados, a conclusão obtida por meio dos testes independentes, contratados pelo TCE-PR, indica que a regra era a inobservância dos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em norma, o que deveria acarretar rejeição dos serviços executados" e o consequente refazimento do serviço, até que fosse realizado adequadamente.

Ainda quanto aos testes, consignou que em todos os segmentos analisados houve condições de não conformidade para os principais parâmetros de controle de qualidade do serviço de CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) realizado, relacionados ao grau de compactação, teor de ligante, Relação Betumes Vazio (RBV), relação finos betume.

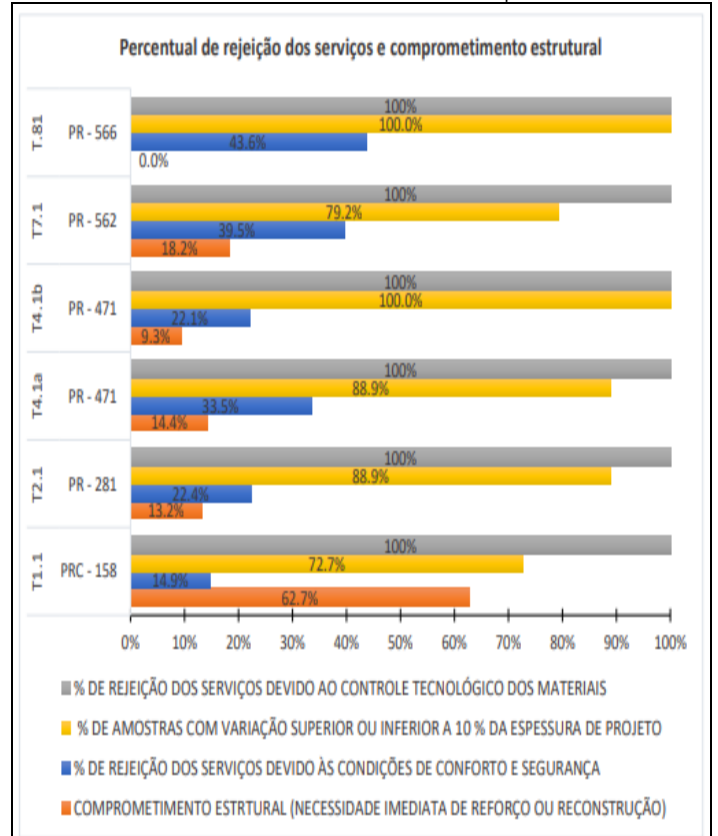
Nesse sentido, concluiu que "ao se realizar a análise das condições de conformidade e não conformidade, tendo-se por referência a norma do IBRAOP e as Especificações de serviço do DER/PR, é possível afirmar que 100% dos trechos amostrados deveriam ser reprovados para os serviços testados".

Com relação ao controle geométrico - espessura, também afirmou que os serviços não deveriam ter sido aceitos, visto que não houve observação das soluções indicadas no projeto básico da licitação.

Já quanto à análise das condições de conforto e segurança, indicou que cerca de 30% da extensão dos trechos amostrados não atendiam aos requisitos mínimos de aceitação.

No que se refere à análise estrutural em relação às deflexões e ao raio de curvatura, apontou que aproximadamente 20% da extensão amostrada dos trechos apresentava comprometimento das camadas do pavimento, o que deveria ter ensejado o imediato reforço ou reconstrução. Acrescentou, ainda, que algumas dessas amostras comprometidas tinham sido executadas há menos de um ano na data dos testes.

As falhas detectadas foram sintetizadas na tabela abaixo reproduzida:



Considerando, portanto, que deveriam ter sido rejeitados todos os serviços amostrados, entendeu necessária a devolução do valor correspondente, que à época perfazia o montante de R\$ 16.659.402,17 (dezesesseis milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos).

2) PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO

Aqui, aduziu a Inspeção que, a partir do que consta do Edital de Licitação que culminou no contrato sob exame, a executante estava obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme o artigo 618 do Código Civil.

Dessa forma, a correção de defeitos observados seria responsabilidade dos executores por 05 (cinco) anos, cabendo aos gestores públicos o dever de convocar os responsáveis pela execução para realizar a correção das falhas identificadas, sob pena de caracterizar omissão administrativa.

Entretanto, informou que muitos remendos foram realizados em locais nos quais o revestimento (capa asfáltica ou recape) tinha sido realizado há menos de 5 (cinco) anos e, em razão da garantia contratual, os pagamentos realizados pelo DER/PR teriam sido indevidos.

Diante disso, entendeu ser necessária a devolução dos valores pagos referentes a tais serviços no valor histórico de R\$ 784.878,89 (setecentos e oitenta e quatro reais, oitocentos e setenta e oito, e oitenta e nove centavos).

Esclareceu, por oportuno, que "os valores apurados se referem aos serviços de remendo executados sobre camadas que não foram objeto de análise do controle tecnológico pela equipe de auditoria, conforme o item III.1 deste relatório. Nas camadas que foram objeto de análise, nas quais houve conclusão de rejeição dos serviços (má qualidade), esta equipe de auditoria entende incabível exigir a garantia contratual de 5 (cinco) anos".

3) JOGO DE PLANILHA

Neste último ponto, a Inspeção consignou que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o "DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto".

Expôs que o jogo de planilha ocorreu porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas inicialmente previstas, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior.

Apontou que houve dano de R\$ 3.423.984,64 (três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em razão do jogo de planilha, o qual foi reduzido para o montante de R\$ 2.648.886,42 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) em razão da subtração, para fins de cálculo do percentual de desconto final, dos serviços para os quais está sendo sugerida a devolução integral (danos apontados nos achados 1 e 2).

Em decorrência dos achados acima, pugnou pela autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização da entidade; e deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL INDISPONIBILIZAR	A
COMPASA DO BRASIL – DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 26.121.117,72	
DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 26.121.117,72	
DALCON ENGENHARIA LTDA	R\$ 22.677.565,38	
AFIRMA CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	R\$ 22.677.565,38	
CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAIBA LTDA	R\$ 10.286.482,28	
PAULO ROBERTO MELANI	R\$ 9.794.231,80	
NELSON FARHAT	R\$ 25.558.767,86	
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 23.487.915,67	
LUCIANO DALEFFE	R\$ 22.677.565,38	
MARCUS VINICIUS TALAMINI	R\$ 17.387.134,74	
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 2.746.831,84	
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 3.443.552,35	
NELSON LEAL JUNIOR	R\$ 3.443.552,35	
ANTÔNIO RENATO HOINSKI	R\$ 2.428.955,24	
SÉRGIO MOREIRA GOMES	R\$ 562.349,87	

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, conseqüentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos (conforme especificado na peça 3, p. 129), com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 131, item VI), conforme lá especificado; e a expedição de determinações.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 1385/20-GCDA, peça 27), o que foi respondido pela entidade (peças 38 a 40) conforme abaixo relatado – relato este que, consigne-se, se concentrará nos pontos que efetivamente objetivam repelir as conclusões que levaram a unidade técnica a concluir pela má execução dos serviços, pelo pagamento indevido por serviços de remendo e pela ocorrência de jogo de planilhas, abstendo-me de apresentar os esclarecimentos que não possuem relação direta com a proposta de ressarcimento ao erário e, por conseguinte, com o pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, cuja análise é o foco desta decisão.

Alegou o Departamento fiscalizador, em caráter inicial, que a 4ICE não deteria competência para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária, visto que, desde 2019, a sua fiscalização passou para a 3ª Inspeção de Controle Externo. Entende, portanto, que embora tenham sido realizados atos fiscalizatórios em 2018, ou seja, dentro do período de competência da proponente, “somente em meados de novembro de 2020, de forma absolutamente extemporânea, houve a distribuição da comunicação de irregularidade em razão de documentos e campanhas antigas, referente a contrato administrativo firmado em 2012 e já encerrado”.

Mais adiante, esclareceu que a manutenção de rodovias envolve intervenções de conservação e de recuperação que “constituem prioritariamente as atividades de conservação corretiva rotineira (reparo superficial, remendo profundo e selagem de trinca) e conservação preventiva periódica (resselagens, fresagem e recomposição em CBUQ e recapamentos esbeltos)”.

Quanto ao CREMEP, consignou que tem base no sistema SAM, em que a avaliação do trecho rodoviário, km a km, é feita com atribuição de notas para a condição do pavimento, e consiste em atividades de manutenção por meio de reparos superficiais e profundos e aplicação descontínua de soluções de revestimento asfáltico, objetivando garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Esclareceu, então, que o Programa PRORODAR considera que as medidas de conservação e recuperação (selagens) têm vida útil de 2 a 4 anos e as restaurações de pavimento (recapes) têm vida útil de 5 a 12 anos.

Nesse contexto, aduziu que “a restauração consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos”.

Para o Departamento, a fiscalização desconsiderou os parâmetros previstos no edital para a conservação de pavimentos com o SAM, eis que, sob sua ótica, exige indevidamente que os serviços do CREMEP garantam padrões que só poderiam ser considerados em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura. Expôs que:

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração. [...]

Os levantamentos onerosos de FWD e IRI realizados pela comunicação de irregularidade não têm justificativa e validade para efeito de aceitação dos serviços do COP e CREMEP, demonstrando claramente erro de premissa e preceitos básicos da Engenharia de Pavimentação.

Mencionou que este Tribunal, quando da prolação do Acórdão n.º 419/20-STP, entendeu que o CREMEP é voltado para conservações com durabilidade inferior a dois anos, enquanto que neste protocolado utiliza parâmetros de restauração, com durabilidade superior a 5 anos.

No que tange à ausência de fiscalização da execução do contrato, asseverou que a Inspeção chegou a tal conclusão a partir de uma única visita em campo, sendo que o contrato teve aproximadamente 2.190 dias de execução.

Alegou que a fiscalização era realizada pelos seus servidores dentro de suas possibilidades, mas que também contava com a equipe de apoio contratada. A fim de corroborar sua alegação, colacionou, exemplificativamente, relatório apresentado na medição 70, referente a dois ensaios.

Aduziu que os serviços de distribuição de CBUQ no CREMEP possuem peculiaridades que os diferenciam em relação às obras de implantação ou de restauração com fresagem contínua em razão de apresentarem superfícies irregulares e deformadas, o que acarretaria espessuras variáveis. Assim, asseverou que a preocupação é de que a espessura média da camada de CBUQ seja próxima à prevista na solução do CREMEP.

Contestou, então, a realização de sondagens regulares para medição das espessuras a cada 100 metros nos moldes em que executado pela Inspeção, expondo que, em seu entendimento, “o controle geométrico deve ser realizado por levantamento topográfico ou controle do peso de CBUQ aplicado obtido em balanças calibradas”, tendo sido estes os procedimentos por ele adotados.

Elencou, ainda, outros supostos equívocos cometidos pela equipe de fiscalização, tais como: furos e amostras coletadas e ensaiadas em segmentos que sequer sofreram intervenção pelo CREMEP; comparação de resultados de amostras de CBUQ aplicadas em anos anteriores à 2018, com o Projeto de Dosagem do CBUQ usinado e aplicado em 2018; baixa representatividade de sondagens e ensaios em relação à extensão total do Programa e a quantidade de ensaios realizados no controle interno e externo.

Quanto à verificação da irregularidade longitudinal (IRI), alegou que o valor máximo previsto na Especificação “é de 4,0 m/km para serviços de conservação preventiva periódica como o CREMEP (item 9.4.2 da IS 21/05), e que deve ser realizada logo após a conclusão dos serviços e não vários anos depois, como foi realizado pelo TCE/PR”, diversamente do que consta da Tomada de Contas de que deveria ser inferior a 2,5 m/km.

Acrescentou que foram utilizados ensaios e parâmetros desconexos, não exigidos nas Especificações, tais como os afetos a defletometria, comportamento elástico e análise funcional e estrutural.

Quanto aos recapes, aduziu que a utilização do PRORODAR para estabelecer que deveria ter durabilidade de 5 a 12 anos é equivocada, eis que o recape tratado no referido documento “se trata de uma obra de restauração com reforço estrutural e não uma intervenção padrão CREMEP de 3 a 4 cm de CBUQ, que tem durabilidade de para (sic) 2 a 4 anos”, não sendo cabível a aplicação da garantia de 5 anos, o que sequer teria sido previsto no Edital.

Em relação ao alegado jogo de planilha, argumentou que foram utilizadas bases equivocadas pela Inspeção comunicante, tendo em conta que deveria ter sido observado o valor de mercado dos itens unitários e analisados frente ao valor global do contrato, sendo que os valores utilizados foram os indicados no orçamento paradigma.

Além disso, asseverou que o instrumento convocatório “elencou critérios de aceitação de preços unitários e globais, de forma a garantir que todos os itens sejam cotados em valor inferior ao de mercado, assim garantindo que em eventuais aditivos contratuais, não se efetuem prorrogações com preços incompatíveis com o preço da licitação”, atendendo ao disposto no artigo 0 do artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/93.

Superadas as análises dos achados, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, inexistirem indícios de que os responsáveis possam agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora.

Concluiu, então, que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, informou a juntada de documento elaborado por sua Diretoria Técnica em que são detalhados o trabalho realizado, as premissas técnicas da fiscalização e a boa execução dos serviços.

Por meio do Despacho n.º 1566/20-GCDA (peça 41), solicitei a juntada de documentos relativos ao contrato em exame, mais especificamente o Edital de Concorrência n.º 50/2011 e o Projeto Básico.

Considerando a respectiva juntada (peças 44 e 45), bem como a apresentação de razões complementares pelo DER (peças 48 a 61), em que basicamente foram reiterados os argumentos apresentados anteriormente, além de terem sido juntados documentos objetivando corroborar suas alegações, se revela possível o exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

**II. FUNDAMENTO E VOTO**

Pois bem. Análise.

Num primeiro momento, convém reiterar o já exposto em Despacho anterior quanto à competência da 4ª Inspeção de Controle Externo em propor a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Isso porque a auditoria foi realizada durante o período em que o DER se inseria dentre as entidades a serem por ela fiscalizadas, sendo que apenas a propositura da presente ocorreu em período posterior, mas decorreu de todo o trabalho fiscalizatório à época realizado.

Reafirmo, portanto, o entendimento de que há indissociável vinculação entre a Inspeção responsável pelo procedimento fiscalizatório e os processos dele decorrentes, conforme expressa dicção do artigo 262 do Regimento Interno, em seu §5º. Confira-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

Mostra-se completamente ilógico o raciocínio empregado pelo DER ao alegar que à 4ª Inspetoria "compete a instrução dos processos propostos durante o prazo de fiscalização, não havendo qualquer norma legal que permita a qualquer Inspetoria distribuir 7 (sete) comunicações de irregularidade depois de decorrido mais de 2 anos e meio do encerramento da sua fiscalização e/ou competência".

Ao realizar uma interpretação a contrario sensu, obtém-se duas conclusões tormentosas, que demonstram a impropriedade do raciocínio do DER. Ao considerar que a 4ª Inspetoria não poderia ter proposto a presente, ou a entidade entende que seria mais adequada a sua propositura pela atual Inspetoria responsável por sua fiscalização (mesmo que concernente a eventos pretéritos e que foram tratados por outra unidade), o que iria de encontro com o dispositivo regimental acima transcrito, ou que os Achados aqui trazidos não poderiam ser tratados em qualquer hipótese, como se tivesse se operado uma espécie de "preclusão", o que se revela ainda mais descabido, eis que consistiria em nítida mitigação da competência fiscalizatória constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

Nesse mesmo contexto é que também refuto a tentativa de obstar o prosseguimento da presente a partir da alegação de que "o lapso temporal entre a fiscalização e a propositura da comunicação de irregularidade inviabiliza qualquer espécie de defesa técnica nova, que ocorreria mediante novas inspeções e sondagens no pavimento", considerando que não é possível inibir a atuação deste Tribunal em razão da falta de acervo probatório dos jurisdicionados, embora tal circunstância possa vir a ser sopesada quando do julgamento final do expediente.

Superados tais pontos, passo ao exame da medida cautelar frente a cada um dos Achados, o que se dará de maneira objetiva, sem adentrar em questões tangenciais apresentadas em sede de manifestação preliminar que, embora se prestem a demonstrar o panorama geral em que estão inseridas as questões fáticas objeto dos autos, não são capazes de alterá-las, tais como a importância do CREMEP, as dificuldades enfrentadas pelo DER para a conservação da malha rodoviária estadual, ou ainda os avanços obtidos nos últimos anos.

Quanto ao primeiro Achado - EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR, entendendo ser incabível a sua concessão, ao menos neste momento processual. Explico.

As razões preliminares apresentadas centram-se, num primeiro momento, no fato de as intervenções promovidas em decorrência do contrato sob exame se referirem apenas à conservação rodoviária, tendo por objetivo garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Tal alegação, em princípio, condiz com o estabelecido no Projeto Básico anexado à peça 43. Veja-se:

A Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento com base no Sistema de Administração da Manutenção – CREMEP-SAM decorre da necessidade de intervenções adequadamente programadas na malha viária pavimentada estadual, visando preservar o patrimônio público, garantir aos usuários a operação econômica com segurança do trânsito rodoviário – pista de rolamento sem buracos, com reparos superficiais e profundos necessários e aplicação descontinua de soluções de revestimento asfáltico ao longo de todos os trechos rodoviários, garantindo sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos, na dependência do volume de tráfego e dos índices pluviométricos, resultando na melhoria do estado do pavimento – condição "boa + muito boa" no mínimo 85% e condição "regular" no máximo de 15% da malha rodoviária estadual pavimentada. (destaque intencional)

Nesse contexto, em que pese a 4 ICE asseverar que "o PRORODAR, documento que serviu de base para o subprograma CREMEP – indica que "nas rodovias no Estado Paraná os recapes [têm tido vida útil] de 5 a 12 anos [...]"; o fato é que a previsão constante do Projeto Básico acima transcrita estabelece expressamente que as intervenções realizadas no âmbito do referido subprograma – e, por conseguinte, do contrato sob exame – teriam o condão de garantir "sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos".

Há, portanto, possível divergência quanto à natureza do serviço prestado, o que não me permite deferir a concessão da medida cautelar nesse momento. Isso porque tal controvérsia, a meu sentir, é passível de influenciar, inclusive, na adequação dos procedimentos fiscalizatórios realizados, já que foram feitos a partir da premissa de que se trataria de serviço com vida útil estimada de 5 a 12 anos, o que pode não ser o caso.

Cabe consignar, aliás, que as alegações preliminares apresentadas também invocam supostos equívocos praticados pela 4 ICE em sua fiscalização, notadamente quanto aos critérios utilizados para avaliação da qualidade do serviço, os quais, sob sua ótica, não seriam aplicáveis, eis que seriam restritos a obras de restauração[1], e não de conservação:

A fiscalização realizada desconsiderou os parâmetros previstos no edital de licitação na conservação de pavimentos com o SAM, pois requer que os serviços do CREMEP garantam os padrões de condição estrutural e funcional que podem ser considerados apenas em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura.

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração.

A entidade questionou ainda as conclusões da Inspetoria quanto ao controle geométrico, tendo argumentado que, como as superfícies que sofreram intervenções eram irregulares e deformadas, as variações das espessuras eram esperadas.

Aduziu, também, que foram utilizados "ensaios e parâmetros desconexos e que não são exigidos nas Especificações, sobre considerações de defletometria, sobre comportamento elástico e sobre análise funcional e estrutural de serviços de conservação corretiva e preventiva com duração prevista de 24 a 36 meses".

Ainda que as razões expostas não atinjam todos os parâmetros de não conformidade indicados pela equipe de fiscalização, demonstram a complexidade e tecnicidade do tema, o que corrobora a necessidade de uma análise mais aprofundada, incompatível com este momento processual.

Para além de tal questão, soma-se o fato de que a auditoria foi realizada em momento posterior à intervenção do CREMEP[2], em alguns casos após decorridos aproximadamente 5 anos, tais como os trechos 4.1.a e 7.1. Assim, tendo em conta que os trechos amostrados certamente sofreram o desgaste do tempo, faz-se necessário perquirir se houve um desgaste superior ao esperado.

Diante desse contexto, não obstante o minucioso trabalho promovido pela 4ª Inspetoria, por meio do seu elevado corpo técnico, entendo que o feito carece de um aprofundado exame de mérito, o que me leva a negar a medida de urgência pretendida quanto a este primeiro achado.

Passo, então, ao Achado 2 - PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO.

Segundo consta, o equívoco nos pagamentos decorre do fato de que os serviços remunerados deveriam ter sido cobertos por suposta garantia.

Compulsando o respectivo instrumento convocatório, tem-se que o tema foi objeto da cláusula 5.4, abaixo transcrita:

5.4 – A contratada fica obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços objeto deste Edital, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme preceito do artigo 618 do Código Civil Brasileiro.

O artigo 618 do Código Civil acima mencionado, por sua vez, dispõe que:

Art. 618 - Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Ocorre que, em contraponto, o Projeto Básico estabelece expressamente que as intervenções do CREMEP se prestam a "prorrogar" a vida útil do pavimento por 2 a 4 anos, conforme já apresentado quando da análise inicial do Achado n.º 1.

Nesse contexto, entendo que se revela necessário avaliar qual, de fato, seria a sua duração esperada, o que não é possível neste momento processual, considerando que, ao que tudo indica, a Inspetoria responsável pautou-se no prazo de duração indicado pelo PRORODAR para os serviços de recape (5 a 12 anos), em aparente descompasso com a vida útil apresentada no projeto básico da contratação em exame.

Diante do exposto, considero precipitada a decretação da indisponibilidade de bens também quanto a este ponto.

Por fim, quanto ao terceiro achado – JOGO DE PLANILHAS, há que se destacar que as conclusões expostas pela 4 ICE foram obtidas a partir da utilização do "método do desconto", defendido pelo Tribunal de Contas da União, em que foram executadas as seguintes etapas:

- 1) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens que serão contratados. Assim, se obtém o valor referência da administração, que deve ser igual àquele constante do edital de licitação.
- 2) Multiplicam-se os valores unitários da proposta vencedora da licitação pela quantidade de itens orçados pela administração. Assim, se obtém o valor da proposta da empresa contratada.
- 3) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a proposta da empresa vencedora ofertou em relação ao orçamento da administração.
- 4) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Assim, se obtém um valor orçamentário hipotético, que seria utilizado pela administração caso aquilo que foi efetivamente executado tivesse sido licitado anteriormente.
- 5) Multiplicam-se os valores unitários propostos pela empresa pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Referido valor deve ser igual àquele efetivamente auferido pela empresa contratada ao longo da execução contratual.
- 6) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a empresa vencedora auferiu, em relação ao orçamento hipotético calculado no passo 4.
- 7) Se o valor do desconto auferido for inferior ao desconto proposto na licitação, há dano ao Erário decorrente de desequilíbrio econômico financeiro.

A partir dos passos acima, concluiu que o desconto efetivamente praticado foi de 3,07%, enquanto que o inicial era de 4,32%, o que evidenciaria, por consequência, o desequilíbrio econômico financeiro do contrato e o dano ao erário.

Pois bem. Em que pese existam severos indícios de que o projeto básico foi, de fato, mal formulado, dando azo às diversas alterações quantitativas e à suposta redução do "desconto" inicial, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo que a tese levantada em sede de manifestação preliminar se revela plausível, e merece uma maior reflexão.

A entidade sustentou, em breve síntese, que para se aferir o "desconto" efetivamente concedido durante a execução contratual deve ser feita a comparação entre o valor contratual reajustado e os preços de mercado vigentes na ocasião do aditivo. Veja-se:

[...] Para cada prorrogação contratual, para se calcular a vantagem de se prorrogar ou proceder uma nova licitação, o DER/PR analisa os preços de mercado vigentes à época da renovação com os preços constante na proposta da empresa PI + Reajuste.

Nesse sentido, caso o desconto seja inferior ao constante na proposta de preços, por óbvio, verifica-se que não se aconselha a prorrogação contratual, pois o desconto inicialmente oferecido irá reduzir. Aqui poderíamos eventual verificar jogo de planilha.

A Administração pública buscou no Contrato que o desconto se mantenha linear. Em análise as planilhas orçamentárias contendo preços atualizados com a PI+R, verifica-se que o desconto inicial ofertado realmente não se manteve linear.

Isso porque, a prorrogação do contrato ocorreu em razão de significativo aumento no desconto inicialmente oferecido, em muito, em relação ao Pl. [...] O DER apresenta, então, tabela demonstrando o desconto obtido em cada aditivo a partir de tal metodologia. Confira-se:

Contrato 223/2012 DER/PR	Tabela DER	Menor Valor - COMPASA	Desconto em R\$	Desconto em %
Valor Licitado Orçamento 730 Dias	R\$ 56.154.543,70	R\$ 53.353.152,06	R\$ 2.801.391,64	4,99%
Aditivo 2014 (222 DIAS)	R\$ 16.879.545,31	R\$ 9.268.702,03	R\$ 7.610.843,28	45,09%
Aditivos 2015 (366 DIAS)	R\$ 29.314.788,37	R\$ 9.912.942,77	R\$ 19.401.845,60	66,18%
Aditivo 2016 (275 DIAS)	R\$ 28.267.235,70	R\$ 13.736.424,83	R\$ 14.530.810,87	51,41%
Aditivo 2017 (232 DIAS)	R\$ 25.750.513,43	R\$ 24.594.075,28	R\$ 1.156.438,15	4,49%
Aditivo 2018 (365 DIAS)	R\$ 40.512.661,21	R\$ 30.394.671,09	R\$ 10.117.990,12	24,97%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 196.879.287,72</b>	<b>R\$ 141.259.968,06</b>	<b>R\$ 55.619.319,66</b>	<b>32,86%</b>

Em aparente consonância com o defendido pelo Departamento fiscalizado, tem-se decisão do Tribunal de Contas da União em que, além de ter sido aceita a apuração do desconto através do método acima, foi estabelecida a necessidade de sua comparação com aquele praticado no mercado ao tempo da celebração do termo aditivo (Acórdão n.º 3.302/2014 – Plenário).

O referido caso tratava de representação voltada a apurar possíveis irregularidades em contratos de conservação e manutenção de rodovias, o qual, dada sua extensão, deixou de apresentar integralmente, limitando-me a trazer apenas uma visão sintética do ponto que é de interesse, que é a celebração de aditivos contratuais e a necessidade de avaliação da sua vantajosidade.

Verificou-se, na ocasião, que o procedimento adotado pela contratante era o de comparar os preços reajustados com os do Sicro – Sistema de Custos Referenciais de Obras, e que nem sempre o desconto obtido com a celebração do termo aditivo se coadunava com o desconto inicial da licitação, tampouco era demonstrado que os descontos do mercado naquele momento seriam inferiores àquele inicial.

Em decorrência, expediu-se determinação à contratante para desenvolver “estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados como conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificações de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro” (destaque intencional).

A decisão ora citada, dotada de grande razoabilidade, a princípio destoa da metodologia aplicada pela Inspeção e revela, em última análise, a complexidade do tema e a necessidade de um exame aprofundado da matéria, o que me leva a deixar de conceder a medida cautelar também quanto a este Achado.

Por fim, observo que também pende de análise o pedido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual constante da proposta de encaminhamento elaborada pela 4 ICE.

Haja vista que o referido Órgão Ministerial teve acesso aos autos a partir do Requerimento Externo n.º 532113/19, o pedido resta prejudicado.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 59/2021, por meio do qual foi negado deferimento a medida cautelar de indisponibilidade de bens apresentado pela 4ICE;

II – Publicada a decisão, para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

III – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 59/2021-GCDA, por meio do qual foi negado deferimento a medida cautelar de indisponibilidade de bens apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

III. Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de junho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos.

2. Trecho 1.1 medições 70 e 71, de 01/03/2018 a 30/04/2018

Trecho 2.1 medições 60, 61, 70, 71 e 72, de 01/06/2017 a 01/05/2018

Trecho 4.1a medições 09 a 11, de 01/04/2013 a 30/06/2013

Trecho 4.1.b medições 62, 63, 64, 65, 67 e 68, de 01/08/2017 a 31/01/2018

Trecho 7.1 medições 12 a 15, de 01/07/2013 a 31/10/2013

Trecho 8.1 medições 65, 68 e 69, de 01/11/2017 a 28/02/2018

PROCESSO Nº: 747802/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS LUCIDORIO TRINDADE, CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, CONSORCIO ESTEIO CONSEL - SUPERVISAO, CONSORCIO RODOPAR, CONSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CRISTINA BURKHART, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, SBS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1402/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER. Apreciação de pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens. Pela negativa. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária foi proposta em decorrência de Auditoria realizada no subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, cujo Relatório de Auditoria apontou graves deficiências, culminando não apenas na expedição de recomendações voltadas à melhoria da gestão (processo n.º 385897/20), como também na proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas, visto ter sido identificado possível dano ao erário nos contratos que foram analisados no âmbito da referida Auditoria.

Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos.

Este caso trata especificamente da execução do Contrato n.º 245/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados abaixo sintetizados:

1) EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR

Segundo a unidade de fiscalização, durante a execução contratual não foram observadas as diretrizes estabelecidas no edital, inclusive quanto ao projeto básico, o que teria comprometido a efetividade e a economicidade das soluções adotadas.

Consignou, ainda, que foram constatadas falhas e limitações na fiscalização realizada pelo DER/PR e pela empresa de consultoria contratada para auxiliá-lo, vez que teria ocorrido em desacordo com o previsto nas Especificações de Serviço daquele Departamento, além das falhas no controle interno de qualidade, a cargo da empresa executante.

Citou, como exemplo, “a não realização de avaliações estruturais do pavimento existente e da condição funcional das novas camadas, condições obrigatórias de acordo com as normas ES-P 15/05 e 21/05 de DER/PR [...]”. Nessas situações há riscos, inclusive, de serem executados reiterados serviços em locais condenados, que exigiriam reforço maior para terem durabilidade adequada”.

Em decorrência da ausência de controle externo de qualidade (de responsabilidade do DER/PR com auxílio da consultoria), dos indícios de falta de consistência dos dados do controle interno de qualidade (de responsabilidade da contratada), e da ausência de realização de testes obrigatórios para aceite dos serviços, é que foi realizada a contratação de empresa especializada para avaliar os serviços executados.

E, a partir dessa análise especializada, a Inspeção observou que “enquanto a conclusão da executante e da empresa de apoio à fiscalização indicam a regularidade dos serviços executados, a conclusão obtida por meio dos testes independentes, contratados pelo TCE-PR, indica que a regra era a inobservância dos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em norma, o que deveria acarretar rejeição dos serviços executados” e o consequente refazimento do serviço, até que fosse realizado adequadamente.

Ainda quanto aos testes, consignou que em todos os segmentos analisados houve condições de não conformidade para os principais parâmetros de controle de qualidade do serviço de CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) realizado, relacionados ao grau de compactação, teor de ligante, Relação Betumes Vazio (RBV) volume de vazios de agregado mineral (VAM) e relação de finos betume.

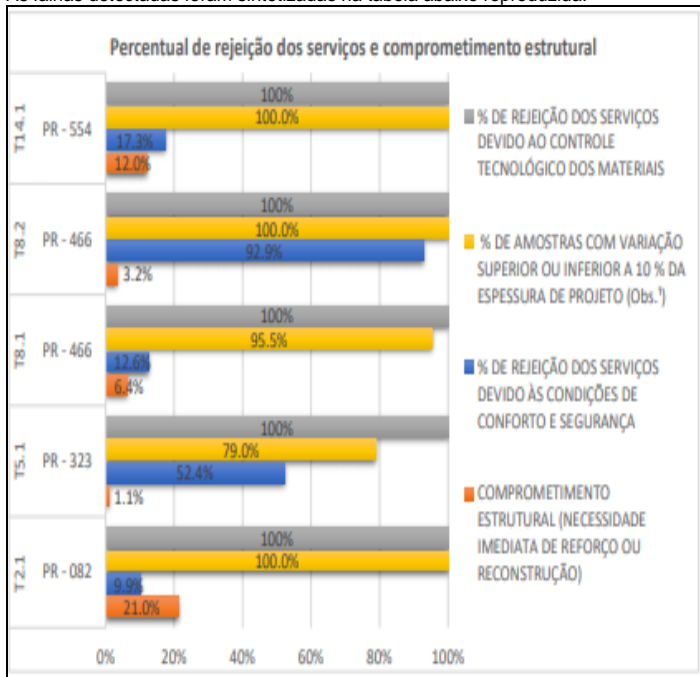
Nesse sentido, concluiu que “ao se realizar a análise das condições de conformidade e não conformidade, tendo-se por referência a norma do IBRAOP e as Especificações de serviço do DER/PR, é possível afirmar que 100% dos trechos amostrados deveriam ser reprovados para os serviços testados”.

Com relação ao controle geométrico - espessura, também afirmou que os serviços não deveriam ter sido aceitos, visto que não houve observação das soluções indicadas no projeto básico da licitação.

Já quanto à análise das condições de conforto e segurança, indicou que cerca de 28,7% da extensão dos trechos amostrados não atendiam aos requisitos mínimos de aceitação.

No que se refere à análise estrutural em relação às deflexões e ao raio de curvatura, apontou que aproximadamente 9,92% da extensão amostrada dos trechos apresentava comprometimento das camadas do pavimento, o que deveria ter ensejado o imediato reforço ou reconstrução. Acrescentou, ainda, que algumas dessas amostras comprometidas tinham sido executadas há menos de um ano na data dos testes.

As falhas detectadas foram sintetizadas na tabela abaixo reproduzida:



Considerando, portanto, que deveriam ter sido rejeitados todos os serviços amostrados, entendeu necessária a devolução do valor correspondente, que à época perfazia o montante de R\$ 18.895.455,93 (dezoito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).

2) PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO

Aqui, aduziu a Inspetoria que, a partir do que consta do Edital de Licitação que culminou no contrato sob exame, a executante estava obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme o artigo 618 do Código Civil.

Dessa forma, a correção de defeitos observados seria responsabilidade dos executores por 05 (cinco) anos, cabendo aos gestores públicos o dever de convocar os responsáveis pela execução para realizar a correção das falhas identificadas, sob pena de caracterizar omissão administrativa.

Entretanto, informou que muitos remendos foram realizados em locais nos quais o revestimento (capa asfáltica ou recape) tinha sido realizado há menos de 5 (cinco) anos e, em razão da garantia contratual, os pagamentos realizados pelo DER/PR teriam sido indevidos.

Diante disso, entendeu ser necessária a devolução dos valores pagos referentes a tais serviços no valor histórico de R\$ 2.472.362,19 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

Esclareceu, por oportuno, que "os valores apurados se referem aos serviços de remendo executados sobre camadas que não foram objeto de análise do controle tecnológico pela equipe de auditoria, conforme o item III.1 deste relatório. Nas camadas que foram objeto de análise, nas quais houve conclusão de rejeição dos serviços (má qualidade), esta equipe de auditoria entende incabível exigir a garantia contratual de 5 (cinco) anos".

Em decorrência dos achados acima, pugnou pela autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; identificação da Inspetoria atualmente responsável pela fiscalização da entidade; e deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL INDISPONIBILIZAR	A
CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 27.778.163,56	
SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A	R\$ 138.834,32	
ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A	R\$ 26.380.187,64	
CONSPEL CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA 7	R\$ 26.380.187,64	
OCTÁVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA	R\$ 19.513.564,73	
JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA	R\$ 19.513.564,73	
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 27.778.163,56	
NELSON SPERB NETO	R\$ 27.778.163,56	
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 8.264.598,82	
FÁBIO DE SOUZA	R\$ 8.264.598,82	

Quando ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, conseqüentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 126 e ss., item VI), conforme lá especificado; e a expedição de determinações.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 1547/20-GCDA, peça 28), o que foi respondido pela entidade (peças 38 a 58), conforme abaixo relatado – relato este que, consigne-se, se concentrará nos pontos que efetivamente objetivam repelir as conclusões que levaram a unidade técnica a concluir pela má execução dos serviços e pelo pagamento indevido por serviços de remendo, abstendo-me de apresentar os esclarecimentos que não possuem relação direta com a proposta de ressarcimento ao erário e, por conseguinte, com o pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, cuja análise é o foco desta decisão.

Esclareço, ademais, que o relato de suas razões seguirá uma ordem lógica dos argumentos ofertados, e não necessariamente aquela em que foram apresentados. Pois bem.

Segundo o Departamento fiscalizado, a 4ICE não deteria competência para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária, visto que, desde 2019, a sua fiscalização passou para a 3ª Inspetoria de Controle Externo. Entende, portanto, que embora tenham sido realizados atos fiscalizatórios em 2018, ou seja, dentro do período de competência da proponente, "somente em meados de novembro de 2020, de forma absolutamente extemporânea, houve a distribuição da comunicação de irregularidade em razão de documentos e campanhas antigas, referente a contrato administrativo firmado em 2012 e já encerrado".

Para além da ilegalidade acima suscitada, esclareceu que a manutenção de rodovias envolve intervenções de conservação e de recuperação que "constituem prioritariamente as atividades de conservação corretiva rotineira (reparo superficial, remendo profundo e selagem de trinca) e conservação preventiva periódica (resselagens, fresagem e recomposição em CBUQ e recapamentos esbeltos)". Quanto ao CREMEP, consignou que tem base no sistema SAM, em que a avaliação do trecho rodoviário, km a km, é feita com atribuição de notas para a condição do pavimento, e consiste em atividades de manutenção por meio de reparos superficiais e profundos e aplicação descontínua de soluções de revestimento asfáltico, objetivando garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Esclareceu, então, que o Programa PRORODAR considera que as medidas de conservação e recuperação têm vida útil de 2 a 4 anos e as restaurações de pavimento têm vida útil de 5 a 12 anos.

Nesse contexto, aduziu que "a restauração consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos".

No que tange à ausência de fiscalização da execução do contrato, asseverou que a Inspetoria chegou a tal conclusão a partir de uma única visita em campo, sendo que o contrato teve aproximadamente 2.190 dias de execução. Alegou que a fiscalização era realizada pelos seus servidores dentro de suas possibilidades, mas que também contava com a equipe de apoio contratada.

Outro ponto levantado seria o de que a fiscalização teria desconsiderado os parâmetros previstos no edital para a conservação de pavimentos com o SAM, eis que, sob sua óptica, exige indevidamente que os serviços do CREMEP garantam padrões que só poderiam ser considerados em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura. Expôs que:

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração. [...]

Os levantamentos onerosos de FWD e IRI realizados pela comunicação de irregularidade não têm justificativa e validade para efeito de aceitação dos serviços do COP e CREMEP, demonstrando claramente erro de premissa e preceitos básicos da Engenharia de Pavimentação.

Mencionou que este Tribunal, quando da prolação do Acórdão n.º 419/20-STP, entendeu que o CREMEP é voltado para conservações com durabilidade inferior a dois anos, enquanto que neste protocolado utiliza parâmetros de restauração, com durabilidade superior a 5 anos.

Quando à deflexão, reconheceu que, embora as Especificações de Serviço 15/05 e 21/05 estabeleçam que "os valores de deflexão devem atender aos limites definidos no projeto para o tipo de camada e que devem ser inferiores à deflexão máxima admissível de projeto", o projeto básico do CREMEP não contemplou aspectos defletométricos, já que medidas de conservação não teriam impacto significativo em questões estruturais.

Entretanto, entendeu que "os levantamentos defletométricos realizados pelo TCE permitiram avaliar a contribuição estrutural das medidas do CREMEP e consistiram num legado para a Gerência de Pavimentos do Estado do Paraná, até porque comprovaram o acréscimo da capacidade estrutural com as medidas do CREMEP (deflexões baixas)".

Acrecentou, ainda, que a partir da análise das referidas especificações, seria possível observar que a fiscalização realizada não teria obedecido fielmente as "formas e o local de coleta dos materiais (material solto na vibrocabadora ou na pista com sonda rotativa) e os valores de referência a serem considerados na liberação dos serviços (imediatamente após a conclusão dos serviços) [...] e a frequência exigida para o controle da execução (a cada 200 ton. para extração e asfalto e granulometria e a cada 2.000 ton. Para os parâmetros Marshall)".

Também questionou a ausência de divulgação das datas de realização dos levantamentos e coletas no campo, presumindo que tenham ocorrido, respectivamente, no final de 2018 e início de 2019. Diante de tal suposição, ponderou que "os levantamentos de condição e principalmente as coletas por sonda rotativas foram realizadas entre 6 meses até mais de 2 anos", razão pela qual não seria razoável exigir as mesmas condições de aceitação para misturas recém executadas.

Quando à espessura do pavimento, ponderou que, como os serviços de distribuição de CBUQ no CREMEP possuem peculiaridades que os diferenciam em relação às obras de implantação ou de restauração com fresagem contínua em razão de apresentarem superfícies irregulares e deformadas, isso acarretaria espessuras variáveis.

Contestou, então, a realização de sondagens regulares para medição das espessuras a cada 100 metros nos moldes em que executado pela Inspetoria, expondo que, em seu entendimento, "o controle geométrico deve ser realizado por levantamento topográfico ou controle do peso de CBUQ aplicado obtido em balanças calibradas", tendo sido estes os procedimentos por ele adotados.

Quando ao grau de compactação do pavimento, aduziu que os resultados obtidos demonstram que apenas o trecho 8.2 apresentou grau elevado, porém, como o número de amostras seria limitado, não atenderia ao estabelecido no item 9.5.1 da ES-P 21/05, não podendo ser considerado.

Consignou, ainda, que a verificação dos parâmetros de dosagem – RBV, VAM, estabilidade, fluência e resistência à tração por compressão diametral, deveria obrigatoriamente ter seguido o ensaio Marshall, o qual deveria ser realizado em laboratório em condições controladas de temperatura e energia de compactação, nas seguintes condições:

- (a) amostras de material solto coletado na vibroacabadora;
- (b) execução da moldagem e preparação dos corpos de prova em laboratório conforme o método de ensaio;
- (c) determinação dos parâmetros volumétricos e verificação ao atendimento ao prescrito no caso para cama de rolamento (Faixa C) - % de vazio, vazios do agregado mineral, relação betume-vazios, estabilidade, fluência e resistência à tração.

Em relação à aferição do Teor de ligante e granulometria dos agregados a partir de corpos de prova extraídos com sonda rotativa, expôs que, sob sua ótica, geraria “um volume muito pequeno de material, não sendo uma porção representativa de um universo medido em quilômetros”.

Ainda quanto a este tema, aduziu que:

A especificação prevê a extração de corpos de prova para determinação de densidade aparente (grau de compactação), mas não para a realização de granulometria e teor de ligante. Como será demonstrado adiante, não o faz devido à falta de representatividade e a pontualidade da coleta por sonda rotativa. Quanto à verificação da irregularidade longitudinal (IRI), alegou que o valor máximo previsto na Especificação “é de 4,0 m/km para serviços de conservação preventiva periódica como o CREMEP (item 9.4.2 da IS 21/05), e que deve ser realizada logo após a conclusão dos serviços e não vários anos depois, como foi realizado pelo TCE/PR”, diversamente do que consta da Tomada de Contas de que deveria ser inferior a 2,5 m/km.

Elencou, ainda, outros supostos equívocos cometidos pela equipe de fiscalização, tais como: furos e amostras coletadas e ensaiadas em segmentos que sequer sofreram intervenção pelo CREMEP; comparação de resultados de amostras de CBUQ aplicadas em anos anteriores à 2018, com o Projeto de Dosagem do CBUQ usinado e aplicado em 2018; baixa representatividade de sondagens e ensaios em relação à extensão total do Programa e a quantidade de ensaios realizados no controle interno e externo.

Acrescentou que foram utilizados ensaios e parâmetros desconexos, não exigidos nas Especificações, tais como os afetos a defletometria, comportamento elástico e análise funcional e estrutural.

Quanto aos serviços de remendo, aduziu que a utilização do PRORODAR para estabelecer que deveria ter durabilidade de 5 a 12 anos é equivocada, eis que o recape tratado no referido documento “se trata de uma obra de restauração com reforço estrutural e não uma intervenção padrão CREMEP de 3 a 4 cm de CBUQ, que tem durabilidade de para (sic) 2 a 4 anos”, não sendo cabível a aplicação da garantia de 5 anos, o que sequer teria sido previsto no Edital.

Argumentou, ainda, que deve ser verificado se os remendos foram de fato realizados nos mesmos segmentos e, caso isso se confirme, há de se considerar que:

- (a) as intervenções são de pequena espessura (2,2 cm) e podem ter sido antecedidas por fresagens descontínuas;
- (b) os reparos ocorreram aquém do prazo estipulado para o CREMEP (24 a 49 meses) e na fase final do CREMEP (2017 e 2018), 6 a 7 anos após a avaliação inicial e com outra solicitação de tráfego. Os pagamentos realizados decorreram da necessidade de um remendo mais robusto, e não de má execução.

Superadas as análises dos achados, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, inexistirem indícios de que os responsáveis possam agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora.

Concluiu, então, que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, informou a juntada de documento elaborado por sua Diretoria Técnica em que são detalhados o trabalho realizado, as premissas técnicas da fiscalização e a boa execução dos serviços.

Era o que cabia relatar.

## II. FUNDAMENTO E VOTO

De início, convém rechaçar, de plano, a alegada incompetência da 4ª Inspeção de Controle Externo para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Isso porque a auditoria foi realizada durante o período em que o DER se inseria dentre as entidades a serem por ela fiscalizadas, sendo que apenas a propositura da presente ocorreu em período posterior, mas decorreu de todo o trabalho fiscalizatório à época realizado.

Entendo, portanto, que há indissociável vinculação entre a Inspeção responsável pelo procedimento fiscalizatório e os processos dele decorrentes, conforme expressa dicação do artigo 262 do Regimento Interno, em seu §5º. Confira-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

Mostra-se completamente ilógico o raciocínio empregado pelo DER ao alegar que a 4ª Inspeção “em Usurpação do Poder, continuou a fiscalizar os Contratos do DER/PR” após o a edição da Portaria n.º 865/18, que atribuiu à 3ª Inspeção tal competência.

Ao realizar uma interpretação a contrario sensu, obtém-se duas conclusões tormentosas, que demonstram a impropriedade do raciocínio do DER. Ao considerar que a 4ª Inspeção não poderia ter proposto a presente, ou a entidade entende que seria mais adequada a sua propositura pela atual Inspeção responsável por sua fiscalização (mesmo que concernente a eventos pretéritos e que foram tratados por outra unidade), o que iria de encontro com o dispositivo regimental acima transcrito, ou que os Achados aqui trazidos não poderiam ser tratados em qualquer hipótese, como se tivesse se operado uma espécie de “preclusão”, o que se revela ainda mais descabido, eis que consistiria em nítida mitigação da competência fiscalizatória constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

Nesse mesmo contexto é que também refuto a tentativa de obstar o prosseguimento da presente a partir da alegação de que “o lapso temporal entre a fiscalização e a propositura da comunicação de irregularidade inviabiliza qualquer espécie defesa técnica nova, que ocorreria mediante novas inspeções e sondagens no pavimento”, considerando que não é possível inibir a atuação deste Tribunal em razão da falta de acervo probatório dos jurisdicionados, embora tal circunstância possa vir a ser sopesada quando do julgamento final do expediente.

Superados tais pontos, passo ao exame da medida cautelar frente a cada um dos Achados, o que se dará de maneira objetiva, sem adentrar em questões tangenciais apresentadas em sede de manifestação preliminar que, embora se prestem a demonstrar o panorama geral em que estão inseridas as questões fáticas objeto dos autos, não são capazes de alterá-las, tais como a importância do CREMEP, as dificuldades enfrentadas pelo DER para a conservação da malha rodoviária estadual, ou ainda os avanços obtidos nos últimos anos.

Quanto ao primeiro Achado - EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR, entendo ser incabível a sua concessão, ao menos neste momento processual. Explico.

As razões preliminares apresentadas centram-se, num primeiro momento, no fato de as intervenções promovidas em decorrência do contrato sob exame se referirem apenas à conservação rodoviária, tendo por objetivo garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Tal alegação, em princípio, condiz com o estabelecido no Projeto Básico anexado à peça 6. Veja-se:

A Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoría do Estado do Pavimento com base no Sistema de Administração da Manutenção – CREMEP-SAM decorre da necessidade de intervenções adequadamente programadas na malha viária pavimentada estadual, visando preservar o patrimônio público, garantir aos usuários a operação econômica com segurança do trânsito rodoviário – pista de rolamento sem buracos, com reparos superficiais e profundos necessários e aplicação descontínua de soluções de revestimento asfáltico ao longo de todos os trechos rodoviários, garantindo sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos, na dependência do volume de tráfego e dos índices pluviométricos, resultando na melhoría do estado do pavimento – condição “boa + muito boa” no mínimo 85% e condição “regular” no máximo de 15% da malha rodoviária estadual pavimentada. (destaque intencional)

Nesse contexto, em que pese a 4 ICE asseverar que “o PRORODAR, documento que serviu de base para o subprograma CREMEP – indica que ‘nas rodovias no Estado Paraná os recapes [têm tido vida útil] de 5 a 12 anos [...]’, o fato é que a previsão constante do Projeto Básico acima transcrita estabelece expressamente que as intervenções realizadas no âmbito do referido subprograma – e, por conseguinte, do contrato sob exame – teriam o condão de garantir “sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos”.

Há, portanto, possível divergência quanto à natureza do serviço prestado, o que não me permite deferir a concessão da medida cautelar nesse momento. Isso porque tal controvérsia, a meu sentir, é passível de influenciar, inclusive, na adequação dos procedimentos fiscalizatórios realizados, já que foram feitos a partir da premissa de que se trataria de serviço com vida útil estimada de 5 a 12 anos, o que pode não ser o caso.

Cabe consignar, aliás, que as alegações preliminares apresentadas também invocam supostos equívocos praticados pela 4 ICE em sua fiscalização, notadamente quanto aos critérios utilizados para avaliação da qualidade do serviço, os quais, sob sua ótica, não seriam aplicáveis, eis que seriam restritos a obras de restauração[1], e não de conservação:

A fiscalização realizada desconsiderou os parâmetros previstos no edital de licitação na conservação de pavimentos com o SAM, pois requer que os serviços do CREMEP garantam os padrões de condição estrutural e funcional que podem ser considerados apenas em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura.

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração.

A entidade questionou ainda as conclusões da Inspeção quanto ao controle geométrico, tendo argumentado que, como as superfícies que sofreram intervenções eram irregulares e deformadas, as variações das espessuras eram esperadas.

Aduziu, também, que foram utilizados “ensaios e parâmetros desconexos e que não são exigidos nas Especificações, sobre considerações de defletometria, sobre comportamento elástico e sobre análise funcional e estrutural de serviços de conservação corretiva e preventiva com duração prevista de 24 a 36 meses”.

Além disso, insurgiu-se em face da análise do grau de compactação, da extração de corpos de prova com sonda rotativa e da utilização incorreta dos parâmetros Marshall.

Ainda que as razões expostas não atinjam todos os parâmetros de não conformidade indicados pela equipe de fiscalização, demonstram a complexidade e tecnicidade do tema, o que corrobora a necessidade de uma análise mais aprofundada, incompatível com este momento processual.

Para além de tal questão, soma-se o fato de que a auditoria foi realizada em momento posterior à intervenção do CREMEP[2]. Assim, tendo em conta que os trechos amostrados certamente sofreram o desgaste do tempo, faz-se necessário perquirir se houve um desgaste superior ao esperado.

Diante desse contexto, não obstante o minucioso trabalho promovido pela 4ª Inspeção, por meio do seu elevado corpo técnico, entendo que o feito carece de um aprofundado exame de mérito, o que me leva a negar a medida de urgência pretendida quanto a este primeiro achado.

Passo, então, ao Achado 2 - PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO.

Segundo consta, o equívoco nos pagamentos decorre do fato de que os serviços remunerados deveriam ter sido cobertos por suposta garantia.

Compulsando o respectivo instrumento convocatório, tem-se que o tema foi objeto da cláusula 6.4, abaixo transcrita:

6.4 – A contratada fica obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços objeto deste Edital, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme preceitua o artigo 618 do Código Civil Brasileiro.

O artigo 618 do Código Civil acima mencionado, por sua vez, dispõe que:

Art. 618 - Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Ocorre que, em contraponto, o Projeto Básico estabelece expressamente que as intervenções do CREMEP se prestam a "prorrogar" a vida útil do pavimento por 2 a 4 anos, conforme já apresentado quando da análise inicial do Achado n.º 1.

Nesse contexto, entendo que se revela necessário avaliar qual, de fato, seria a sua duração esperada, o que não é possível neste momento processual, considerando que, ao que tudo indica, a Inspecção responsável pautou-se no prazo de duração indicado pelo PRORODAR para os serviços de recape (5 a 12 anos), em aparente descompasso com a vida útil apresentada no projeto básico da contratação em exame.

Diante do exposto, considero precipitada a decretação da indisponibilidade de bens também quanto a este ponto.

Por fim, observo que também pende de análise o pedido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual constante da proposta de encaminhamento elaborada pela 4 ICE.

Haja vista que o referido Órgão Ministerial teve acesso aos autos a partir do Requerimento Externo n.º 532113/19, o pedido resta prejudicado.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 544/2021, que negou deferimento ao pedido de indisponibilidade de bens apresentado pela 4ª ICE;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

III – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspecção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 544/2021-GCDA, que negou deferimento ao pedido de indisponibilidade de bens apresentado pela 4ª Inspecção de Controle Externo;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

III. Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à 4ª Inspecção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de junho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos.

2. Trecho 2.1 medições 67 a 72 (de 01/01/2018 a 30/06/2018)

Trecho 5.1 medições 57 a 63 (de 01/02/2017 a 31/10/2017) e 74 a 75 (01/08/2018 a 16/09/2018)

Trecho 8.1 medições 55 a 60 (de 01/02/2017 a 31/07/2017)

Trecho 8.2 medições 49, 51 a 54 (de 03/08/2016 a 31/01/2017)

Trecho 14.1 medições 67 a 72 (de 01/01/2018 a 30/06/2018)

PROCESSO Nº: 333978/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIMERSON DE JESUS SBTIL, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1403/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial n.º 2/20. Registro de preços para contratação de empresa de engenharia especializada para reordenação luminotécnica e execução de serviços de locação de luminárias em LED. Cancelamento do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI, em face do edital do Pregão Presencial n.º 2/20, promovido pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ (CODENOP), que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia especializada para reordenação luminotécnica e execução de serviços de locação de luminárias em LED por 60 meses, com instalação e manutenção no prazo da locação no sistema de iluminação pública dos municípios que compõe o CODENOP, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

Da inicial da representação colhem-se as seguintes e alegadas impropriedades: (i) descabimento do processamento do objeto licitado mediante pregão, restrito à contratação de bens e serviços comuns, que não é o caso dos autos, eis que o objeto licitado compreende serviços de telegestão, não classificáveis como comuns; (ii) inviabilidade da utilização do registro de preços diante da perda de economia de escala e da obsolescência dos produtos; (iii) definições injustificadas de especificações técnicas que restringem indevidamente o caráter competitivo do certame, haja vista a existência de luminárias LED e equipamentos com outras especificações técnicas igualmente capazes de atender ao interesse público contemplado pelo objeto licitado, dada a especificação atinente ao "Peso máximo da Luminária não deve exceder 9,5kg" (Item 10.2 do Anexo I do edital), a exigência de "Ensaio de Verificação referente a Resistência ao Carregamento Vertical e Horizontal" (Item 10.7 do Anexo I do edital), não constantes na Portaria n. 20 do INMETRO, e a menção à norma de referência ABNT NBR 5123, aplicável a equipamentos do tipo relé fotocontrolador, e não ao equipamento de telegestão; (iv) apresentação de laudos, ensaios e certificados por todos os licitantes, como condição para participação da licitação, quando deveria ser exigido apenas do licitante provisoriamente melhor classificado após o julgamento das propostas de preço mediante concessão de prazo razoável para apresentação, sob pena de se restringir a competitividade do certame; e (v) exigências documentais extravagantes, ao arripio da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02, consistentes em: visto do CREA - PR com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas (Item 12.2."a" do edital), plano de gestão de resíduos sólidos, válido e que contenha o procedimento para descarte dos componentes que fazem parte da iluminação pública (Item 12.2. "c", V, do edital), e cópia autenticada que possui programa de controle médico de saúde ocupacional, assinado por médico de segurança do trabalho, bem como programa de prevenção de riscos ambientais (Item 12.2. "c", VI, do edital).

Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 587/2020, peça 9), foi exarada medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1006/2020, peça 22).

Durante a instrução do feito, o consórcio informou (peça 60) que procedeu ao cancelamento do certame, tendo ainda destacado que não tem interesse na continuidade do procedimento licitatório.

Diante da extinção do certame, a unidade técnica (Instrução n.º 859/2021, peça 61) e o órgão ministerial (Parecer n.º 283/2021, peça 62) opinaram para perda de objeto e conseqüente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a revogação da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de junho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 46860/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EMERSON DE PAULA PETRINI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1404/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 114/20. Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de instalação e manutenção de equipamentos odontológicos, Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, em face do Pregão Eletrônico n.º 114/2020, realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço em instalação, remoção, manutenção técnica preventiva e corretiva, montagem e desmontagem de equipamentos odontológicos, com transporte e descolamento em veículo próprio, com eventual fornecimento de peças, mediante ressarcimento, em equipamentos odontológicos.

A representante se insurgiu em face da nova redação do edital da licitação, que, após o acatamento de impugnação administrativa, assim dispôs:

"e) Contratada deve apresentar o PPRA, PCMSO e ASO comprovando que todos os colaboradores da empresa estão em dia com as obrigações do Ministério do Trabalho.

Deixa de ser exigido como habilitação técnica, e passa a ser exigido como OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA na execução dos serviços acordados em contrato".

h) Comprovar a existência de técnico de manutenção residente da cidade de Ponta Grossa, para Atendimento a chamados de emergência. O Comprovante deverá ser fornecido mensalmente junto com a documentação para recebimento do valor mensal de mão de obra e peças.

Deixa de ser exigido como habilitação técnica, e passa a ser exigido como OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA na execução dos serviços acordados em contrato".

Em sua argumentação, a representante alegou que a exigência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) como requisitos de habilitação não é admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, dada a ausência de sua expressa previsão nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, e a municipalidade, quando modificou de requisito de habilitação para obrigação da contratada, apenas alterou o local da exigência, sendo essa ainda excessiva, notadamente quanto à modalidade de licitação utilizada (pregão), mais célere que as outras, o que poderia impor a apresentação de tais programas poucos dias após a apresentação das propostas. Relativamente ao segundo ponto, quanto à necessidade de que o técnico em manutenção seja residente do município, retira-se da inicial que tal exigência seria restritiva da competitividade.

Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 103/2021, peça 12), foi exarada medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 86/2021, peça 20).

Durante a instrução do feito, o ente informou (peça 30) que procedeu à anulação da integralidade do certame para a correção das falhas apontadas na presente representação.

Diante da extinção do certame, a unidade técnica (Instrução n.º 930/2021, peça 31) e o órgão ministerial (Parecer n.º 306/2021, peça 32) opinaram para perda de objeto e consequente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a anulação da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

## III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de junho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 42396/17

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, CÂMARA

MUNICIPAL DE MARILUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMAGO BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBRATÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, ELEANDRO DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CEU AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÁRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CÂMARA MUNICIPAL

DE GUAPOREMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, CÂMARA MUNICIPAL DE INACIO MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE IPERANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ  
**ADVOGADO / PROCURADOR JOYCE MAUS MISCHUR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1407/21 - TRIBUNAL PLENO**

Medida Cautelar que determinou a suspensão dos pagamentos dos subsídios de vereador preso. Decisão que contraria o disposto pela Lei de Improbidade Administrativa. Necessidade de revisão da medida. Provocação de iniciativa do Tribunal Pleno. A vedação para a suspensão dos pagamentos dos subsídios dos agentes públicos está assegurada expressamente pela Lei de Improbidade Administrativa e em consonância como princípio da presunção da inocência assegurado pela Constituição Federal. Revogação da decisão cautelar nominada. Instauração de nova consulta, em acréscimo à revogação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (parcialmente vencido)

Versam os autos sobre a medida cautelar nominada (peça 2) proferida pelo Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, à época Presidente deste Tribunal, que determinou, por meio do Despacho n.º 160/17 – GP (peça 7), a expedição, a todos os municípios e câmaras municipais do Estado do Paraná, em caráter preventivo e acautelatório, determinação a todos os ordenadores de despesas para que se abstivessem de efetivar pagamentos a vereadores e/ou presidentes de câmaras que se encontrassem presos, nos termos da Consulta substanciada no Acórdão nº 2376/12 - Tribunal Pleno[1], segundo o qual:

“A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa.”

Tal medida foi submetida à deliberação plenária e homologada pelo Acórdão n.º 10/17 - Tribunal Pleno (peça 15).

Em recente decisão no processo n.º 866.697/18, proferida por meio do Acórdão n.º 3.035/20 - Tribunal Pleno[2], considerando o disposto pelo art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa[3], consignou-se o seguinte: “a questão coloca em cheque o entendimento fixado por esta Corte no Acórdão nº 2376/12-STP, no sentido de que o parlamentar afastado de suas funções não deve receber subsídios, sob pena de enriquecimento sem causa e com prejuízo aos cofres públicos, eis que o supratranscrito dispositivo legal exclui da esfera de deliberação a possibilidade de suspensão da remuneração de agente público afastado do exercício do cargo por autoridade judiciária ou administrativa.”

Desta forma, deliberou-se naquela oportunidade (item 3.2 do Acórdão n.º 3.035/20-Pleno) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que fosse avaliada a oportunidade de revisão do Acórdão n.º 10/17 - Pleno, face à antinomia com a Lei n.º 8.429/92.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Quanto ao mérito, cautelar deve ser revista, consoante provocação do Tribunal Pleno.

Isto porque nem a lei orgânica do município, tampouco o regimento interno da Câmara, podem decidir contrariamente ao que estabelece o art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa.

Como se conclui, a vedação para a suspensão dos pagamentos dos subsídios dos agentes públicos está assegurada expressamente pela Lei de Improbidade Administrativa e está em consonância como princípio da presunção da inocência assegurado pelo art. 5º, LVII da Constituição Federal[4], segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A propósito do tema, importa destacar que andou no mesmo sentido o art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas[5].

Portanto, com fundamento nos Enunciados das Súmulas n.º 346[6] e n.º 473[7], ambas do Supremo Tribunal Federal, e no art. 406 do Regimento Interno[8], por meio do Despacho n.º 929/21 – GP revoguei a decisão proferida em sede de medida cautelar nominada que determinou a “todos os ordenadores de despesas para que se abstenham de efetivarem pagamentos à vereadores e/ou presidentes de câmaras que se encontrem presos, nos termos da presente fundamentação e especialmente da Consulta substanciada no Acórdão nº 2376/12”.

III - VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (parcialmente vencido)

Diante do exposto, com fundamento no art. 262, § 7º, parte final[9], c/c o art. 400, § 1º-A[10], ambos do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão de revogação da medida cautelar nominada, proferida pelo Despacho n.º 929/21 – GP.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (parcialmente divergente)

1. Rem divergir do Ilustre Relator quanto à pertinência da revogação da medida cautelar expedida por meio do Acórdão nº 10/17, deste Tribunal Pleno, entendendo que a questão de mérito que lhe é subjacente, relativa à possibilidade de pagamento de subsídios aos parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa deve ser analisada com maior abrangência e profundidade.

Isto porque, em conformidade com o entendimento do Acórdão nº 2376/12, indicado no voto condutor, em tese, ainda vigente, por força do que dispõe o art. 316 do Regimento Interno, este Tribunal Pleno, na Consulta nº113617/20, julgada em 17/12/2020, expediu orientação semelhante, nos seguintes termos:

1 – O Vice-Presidente da Câmara, ao assumir a Presidência, fará jus a percepção dos subsídios correspondentes ao cargo de Presidente, o que deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição.

2 – A impossibilidade do Presidente da Câmara de exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal, seja o de Presidente ou Vereador, por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurando o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito.

3 – É possível o pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa, proporcionalmente ao tempo em que o Vice-Presidente ocupou o cargo em substituição, abatendo-se, logicamente, o valor percebido como subsídio recebido do cargo de vereador no período.

4 - Os valores recebidos indevidamente pelo Vereador ou Presidente afastado, na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso, enseja a restituição dos valores aos cofres públicos, precedido do devido processo legal a ser instaurado pela Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (Acórdão nº 3921/20, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por unanimidade de votos, destaques nossos).

Verifica-se, assim, das partes destacadas, que a impossibilidade de suspensão do pagamento de subsídios ao Vereador afastado do cargo não é uma regra absoluta, merecendo o disposto nos arts. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92[11] e art. 2º, §5º, da Lei 12.850/2013[12] um estudo mais aprofundado, a fim de se verificar seu alcance e os critérios que efetivamente indiquem as hipóteses em que podem fundamentar a proibição ou a continuidade dos pagamentos.

Apenas como ilustração, a posição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em processo de consulta:

CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. VEREADOR PRESO PROVISORIAMENTE. RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PERDA DO MANDATO. DECISÃO SUBMETIDA À RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL.

(...)

não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente e afastado do exercício de suas funções, pois o efetivo exercício da atividade de vereança é condição para o recebimento do respectivo subsídio, tendo em vista a sua natureza pro labore faciendo, ressalvada a hipótese de decisão judicial em sentido contrário, cabendo à Câmara Municipal decidir pela concessão ou não de licença.

(...)

Pelo exposto, resta claro que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, muito embora ainda "tímida" sobre o assunto, começa a se consolidar no sentido da manifestação defendida por esta relatoria, ou seja, pela impossibilidade do pagamento a remuneração de vereador preso cautelarmente. (Acórdão - Consulta nº 00023/2018, de 21/11/2018, processo nº 06321/18, Relator Conselheiro Substituto Vasco Cícero Azevedo Jambo).

Também nessa linha, o Parecer nº 01244-19, na Consulta nº 14363/19, de 12/09/2019, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia: VEREADOR. PRISÃO PREVENTIVA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVOCÇÃO DE SUPLENTE. REQUISITOS.

Salvo decisão judicial em sentido contrário, tendo em vista os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, não há que se falar no pagamento de remuneração a vereador preso preventivamente, durante o correlato período de impedimento. A suspensão do adimplemento do subsídio deve ser determinada pela Câmara. O suplente deverá ser convocado somente nos casos em que a restrição da liberdade ocorrer por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias.

(...) salvo decisão judicial em sentido contrário, tendo em vista os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, não há que se falar no pagamento de remuneração a vereador preso preventivamente, durante o correlato período de impedimento. A suspensão do adimplemento do subsídio deve ser determinada pela Câmara. O suplente deverá ser convocado somente nos casos em que a restrição da liberdade ocorrer por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Ainda em corroboração ao caráter polêmico da matéria, a seguinte decisão judicial, que confirmou a proibição de pagamento de subsídios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. VEREADOR PRESO PREVENTIVAMENTE. ATO IMPUGNADO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS SUBSÍDIOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado ("fumus boni iuris") e da possibilidade de ineficácia da medida ("periculum in mora"), caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

- Hipótese em que o impetrante, Vereador preso preventivamente, pretende a concessão de liminar suspendendo o ato que determinou o não pagamento dos subsídios.

- Os subsídios pagos a vereadores (agentes políticos) têm a natureza "pro labore faciendo", ou seja, pelo exercício da função, de modo que, não estando em efetivo desempenho das atividades de vereança, não lhes cabe qualquer pagamento.

- Ademais, a Lei Orgânica do Município não prevê expressamente a possibilidade de recebimento de subsídios no caso de afastamento em decorrência de prisão preventiva, o que obsta a pretensão recursal em atenção ao princípio da legalidade estrita.

- No caso, estando evidenciada a ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar

- Recurso não provido. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.468914-5/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator Des. Wander Marotta, julgado em 28/01/2021, destacamos).

Dessa forma, seja pelo fato de não ter havido a expressa modificação, nem mesmo parcial, do entendimento consubstanciado em consulta com força normativa (Acórdãos nº 2376/12 e nº 3921/20, do Tribunal Pleno), seja para aprofundar o exame da matéria, inclusive, com vistas a firmar um entendimento mais abrangente sobre a aplicabilidade dos dispositivos legais mencionados, ou ainda, para evitar uma interpretação da revogação da liminar mencionada, a contrario sensu, pelas Câmaras Municipais, como uma vedação absoluta desta Corte à suspensão do pagamento de subsídios, na hipótese de afastamento do parlamentar de suas funções, entendo oportuna a formulação de uma nova consulta, com base no art. 312, IV, combinado com o art. 314, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, com o seguinte objeto:

Em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa.

2. Face ao exposto, apresento proposta de voto no sentido de que, em complementação à revogação da medida cautelar expedida por meio do Acórdão nº 10/17, deste Tribunal Pleno, seja formulada Consulta, com base no art. 312, IV, combinado com o art. 314, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, com o seguinte objeto: Em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Homologar a decisão de revogação da medida cautelar inominada, proferida pelo Despacho nº 929/21 – GP;

II - em complementação à revogação da medida cautelar expedida por meio do Acórdão nº 10/17, deste Tribunal Pleno, formular Consulta, com base no art. 312, IV, combinado com o art. 314, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, com o seguinte objeto: em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES (parcialmente vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido em parte) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram pela homologação de revogação de cautelar.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão juntado na peça 12 dos autos n.º 603.910/10.

2. Acórdão juntado na peça 57 dos autos n.º 866.697/18.

3. Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." (grifo nosso)

4. Art. 5º (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

5. Art. 2º. (...)

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual. (grifo nosso)

6. Súmula n.º 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

7. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 473: A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

9. Art. 262. (...)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.

10. Art. 400. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

11. Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual (grifamos)

12. Art. 2º. (...) § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

PROCESSO Nº: 245840/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDO PARANÁ, LUIZ CEZAR PEDRINI KAWANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1419/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. FUNDO PARANÁ. 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendações. Pela regularidade com recomendações.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Aldo Nelson Bona.

Devidamente submetidos os autos a análise, da 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 75/20 e à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução 1179/20, em manifestações conclusivas, opinam pela Regularidade da Prestação de Contas, com recomendações ante aos apontamentos da 7ª ICE, referentes a I) transferência de recursos sem a comprovação de aplicação dos recursos repassados para aplicação exclusiva e projetos aprovados e destinados ao desenvolvimento tecnológico; II) ausência de estruturação de controle analítico de contas que integra o Ativo Não Circulante; e III) registro de bens móveis e imóveis sem a classificação adequada.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 1079/20, concordou com os opinativos das unidades técnicas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste as Unidades Técnicas e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade das contas do Fundo Paraná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, foram detectadas algumas impropriedades importantes que merecem maior atenção da instituição, tais como:

### I – REPASSES DE RECURSOS DO FUNDO PARANÁ

A 7ª Inspeção de Controle Externo, durante a fiscalização da entidade constatou que o Fundo Paraná, entidade criada com a finalidade de apoiar o financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e atividade afins, repassou ao Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, no segundo semestre de 2019, R\$ 52.101.596,00 (cinquenta e dois milhões, cento e um mil e quinhentos e noventa e seis reais), a título de “adiantamento para futuro aumento de capital”.

Em uma primeira análise, a 7ª ICE entendeu como irregular esta transferência porque não se trata especificamente de fomento à pesquisa. Porém, após a análise do contraditório, em que a instituição justificou a necessidade de transferir o recurso desta forma, para que pudesse dar cumprimento ao disposto no art. 5º II, da Lei 12.020/98, uma vez que o TECPAR não é mais uma empresa dependente, portanto não é possível a transferência via M.C.O e Transferência Orçamentária, concluiu pela regularidade.

Contudo, recomenda-se à Superintendência de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI, que se certifique da regular aplicação dos recursos repassados ao TECPAR, conforme projetos aprovados pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT e destinados ao desenvolvimento tecnológico, e estrito cumprimento ao disposto na Lei nº 12.020/1998 e ao art. 205 da Constituição do Estado do Paraná.

### II) CONTROLE ANALÍTICO DAS CONTAS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE.

A unidade fiscalizadora identificou que na prestação de contas do exercício de 2018, recomendou-se ao Fundo Paraná, por meio do Acórdão nº 276/2020 do Tribunal Pleno, que a instituição promovesse a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante, de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente.

Contudo, verifica-se na defesa apresentada que estão pendentes de conciliação as operações realizadas nos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, o que impede o atingimento da completa conciliação das contas do ativo não circulante.

Assim, considerando que a 7ª Inspeção relata na Instrução nº 75/20 (peça 46) que a entidade “está promovendo esforços para atender a recomendação”, mantém-se a recomendação para que o FUNDO PARANÁ promova a estrutura de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante, de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente.

### III) REGISTRO CONTÁBIL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

A fiscalização apontou que a instituição não registra de forma contabilmente adequada os bens móveis e imóveis. A recomendação para que o Fundo Paraná promovesse a classificação adequada, para produzir informações integras e tempestivas, foi realizada na Prestação de Contas Anual de 2018, por meio do Acórdão nº 276/20 do Tribunal Pleno.

Constata-se que até o exercício em análise, os registros não foram realizados da forma recomendada. Contudo, a 7ª ICE relata que a entidade tem promovido esforços para atender a recomendação.

Assim, permanece a recomendação para que o Fundo Paraná promova a identificação dos bens registrados nas constas “Móveis a classificar” e Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábeis com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto as Instruções n. 75/20 – 7ª ICE, 1179/20 – CGE e o Parecer nº 1079/20 do Ministério Público de Contas.

## 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. de responsabilidade dos gestores, LUIZ CESAR PEDRINI KAWANO, período de 01/01/19 a 31/03/19 e ALDO NELSON BONA.

Recomendo ao FUNDO PARANÁ que:

a) promova a estrutura de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente.

b) promova a identificação dos bens registrados nas constas “ Bens Móveis a Classificar” e Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábeis com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas.

Ainda, recomendo à Superintendência de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI, que se certifique da regular aplicação dos recursos repassados ao TECPAR, conforme projetos aprovados pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT e destinados ao desenvolvimento tecnológico, e estrito cumprimento ao disposto na Lei nº 12.020/1998 e ao art. 205 da Constituição do Estado do Paraná.

Determino que com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. de responsabilidade dos gestores, LUIZ CESAR PEDRINI KAWANO, período de 01/01/19 a 31/03/19 e ALDO NELSON BONA;

II – recomendar ao FUNDO PARANÁ que:

(i) promova a estrutura de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente;

(ii) promova a identificação dos bens registrados nas constas “ Bens Móveis a Classificar” e Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábeis com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas;

III – recomendar à Superintendência de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI, que se certifique da regular aplicação dos recursos repassados ao TECPAR, conforme projetos aprovados pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT e destinados ao desenvolvimento tecnológico, e estrito cumprimento ao disposto na Lei nº 12.020/1998 e ao art. 205 da Constituição do Estado do Paraná;

IV – determinar com o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 264097/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, SALETE PAULINA MACHADO**

**SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1420/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual do Paraná. Exercício de 2019. 7ª ICE, CGE e MPC pela regularidade com recomendações. Pela regularidade com recomendações.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (PAC) da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS ALEIXO nos termos da Instrução Normativa n.º 153/2020 deste Tribunal de Contas.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) atestou que os exames realizados se pautaram na legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública e concluiu que a presente Prestação de Contas apresentava situações que necessitavam de apresentação de justificativas pelos responsáveis, sugerindo a abertura de contraditório e ampla defesa a Entidade, conforme Instrução n.º 834/20 - CGE (peça 26).

Procedeu-se, então, à citação dos responsáveis, conforme Despacho n.º 279/20 - CGE (peça 27).

Após pedido de prorrogação de prazo (peça 37), foi recebido o contraditório (peças 39 a 42) e o processo foi remetido à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) para análise e manifestação acerca das justificativas apresentadas pelos dirigentes da Entidade relativas às irregularidades/inconsistências apontadas pela Inspeção e transcritas na Instrução n.º 834/20 - CGE.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) manifestou-se por meio da Instrução 72/20 (peça 45) pela regularidade das contas com a manutenção das recomendações propostas no Relatório Anual de Fiscalização de 2019, excepcionando-se aquelas que tiveram origem em monitoramento efetivado pela própria Inspeção, contidas nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do referido Relatório.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após o exame do contraditório da Entidade, concluiu, por meio da Instrução 1159/20 (peça 46), pela regularidade com recomendações.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), em consonância com as unidades técnicas, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendações, conforme o Parecer 1106/20 (peça 47).

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do apontamento da Coordenadoria de Gestão Estadual – Cumprimento das metas físicas

Conforme exposto nas instruções técnicas da Coordenadoria de Gestão Estadual, a entidade não teve desempenho satisfatório em relação a algumas metas físicas estabelecidas.

A entidade informou em sua defesa que o ocorrido se deu em razão da:

"(...) falta de liberação de Emendas Parlamentares para os Campi de Paranavaí, Curitiba II e Apucarana até o final do Exercício Financeiro de 2019, e também a escassez de recursos que pudessem ser destinados para tal função, não foram possíveis as execuções de Obras de Infraestrutura nestes locais que estavam previstas, entretanto, foi liberado Emenda Parlamentar, cujo recurso no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) para o Campus de União da Vitória no final do Exercício Financeiro de 2019, aonde possibilitou a realização o Processo de Licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 17/2019, com a finalidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, ferramentas e mão de obra para a execução de obra no Distrito de São Cristóvão, para abrigar os cursos de pós-graduação do Campus, com área total de 552,04 m², sendo a empresa ganhadora do certame "SUSAN HATSCHBACH GRAUPAMANN EIRELI – ME – CNPJ Nº 28.582.733/0001-09", no valor de R\$ 836.249,74 (Oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) através do empenho nº 19005280 de 13/12/2019, iniciando a respectiva obra em 04/05/2020, com previsão de termo dentro do Exercício de 2020. E o Campus de Campo Mourão, conseguiu, a duras penas, a execução de um pouco mais da metade prevista, correspondente a 50,39%, equivalente a R\$ 852.500,00 (Oitocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais). Com relação a Obra paralisada no Campus de Paranavaí, correspondente a garagens e depósito, com área de 237,57 m², o procedimento será retomado, através de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública no 2º semestre de 2020, para que ocorra a conclusão da respectiva Obra no Exercício de 2021."

Face a tal justificativa, compartilho do entendimento das unidades técnicas, de que este item pode ser considerado regular.

## 2.2 Dos Achados do Relatório Anual de Fiscalização

### 2.2.1. Patrimônio Cultural – Campus de Apucarana, Adicional de Insalubridade, Obra Paralisada e Concorrência nº 015/2019

Foram identificadas as seguintes irregularidades na prestação de contas da Entidade:  
a) Patrimônio Cultural – Campus de Apucarana; b) Adicional de Insalubridade; c) Obra paralisada; d) Concorrência nº 015/2019.

Em análise dos autos, as unidades técnicas entenderam que a Entidade não apresentou justificativas suficientes ou medidas eficazes para comprovar a regularidade total destes itens, situação a qual corroboro o entendimento mantendo todas as recomendações exaradas das instruções para que a Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR:

i) quanto ao Patrimônio Cultural – Campus de Apucarana:

a) Providencie a regularização do patrimônio cultural armazenado no Campus de Apucarana, em atendimento ao previsto no art. 216 da Constituição Federal e no MCASP, quanto à identificação, registro, preservação, reconhecimento contábil e mensuração do acervo;

b) Que a UNESPAR tome providências quanto à disponibilização do acervo à apreciação pública, cumprindo a função educativa e cultural para a qual destinam-se os materiais;

ii) quanto ao Adicional de Insalubridade:

a) Que a UNESPAR adote as medidas necessárias para a implementação de ações visando a redução ou eliminação dos riscos, garantindo a segurança de todos os servidores, em cumprimento à Lei Estadual nº 10.692/1993;

b) Após a implementação das medidas necessárias para eliminação ou atenuação do risco, a realização de novo Laudo Pericial, conforme previsto no art. 6.º da Lei Estadual nº 10.692/1993, com o fim de comprovar a necessidade de pagamento da gratificação aos servidores e o percentual atribuído, de acordo com o grau de insalubridade a que o servidor estiver exposto;

iii) quanto a Obra paralisada:

a) Que a UNESPAR adote as medidas necessárias para a retomada da obra de "Construção em alvenaria de garagem, depósito, copa, WC, vestiário e ponto de ônibus na UNESPAR – Campus de Paranavaí", de forma prioritária;

iv) quanto a Concorrência nº 015/2019:

a) - Quando mantido o regime de execução de empreitada por preço global, que a Entidade estabeleça no edital (principalmente no cronograma físico-financeiro) as etapas físicas de obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial (arts. 7.º, § 2.º, III, 40, XIV, "b" e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/1993; Resolução nº 04/2006 TCE-PR e OT-IBR 001/2006 – IBRAOP);

b) Que a Entidade se abstenha em adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão nº 4739/15-Tribunal Pleno, desta Corte de Contas.

### 2.3. Do Monitoramento de Recomendações/Determinações

#### 2.3.1 Pagamento de juros e multa

No Relatório de Fiscalização do exercício de 2018 constou a determinação à UNESPAR para instaurar procedimento administrativo com a finalidade de identificar quem deu causa ou contribuiu para a ocorrência dos fatos que culminaram no pagamento de juros, multas e encargos no montante de R\$ 9.912,74 (nove mil, novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos), bem como pleiteio do ressarcimento do valor, devidamente atualizado.

Recomendou-se ainda, que:

a) No empenhamento e no registro contábil da despesa, fosse observada a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações íntegras e tempestivas;

b) Em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, fossem aprimorados o planejamento e a execução dos gastos de modo que não haja dispêndios com multas, juros e demais encargos financeiros.

A entidade, em seu contraditório, informou que "foi apresentado o relatório contendo as providências adotadas e conclusões da comissão instituída pela Portaria nº 1016/2019, encaminhada/inserida no Processo nº 279019/19 de Prestação de Contas do Exercício de 2018, conforme protocolo de Petição Intermediária nº 451296/20, em 16 de julho de 2020, anexo".

Face a tal justificativa, compartilho do entendimento das unidades técnicas, de que pode ser considerada atendida a presente recomendação.

#### 2.3.2 Conciliações bancárias

Constou, ainda, no Relatório de Fiscalização referente ao exercício de 2018, a determinação à UNESPAR para que executasse as conciliações bancárias pendentes em seus respectivos registros contábeis, apresentando-os a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2008, a seu representante legal.

Ademais, foi recomendado que executasse periodicamente as conciliações bancárias e, em seus registros contábeis, observasse o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, as Normas de Contabilidade e o MCASP para que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem.

Em sua manifestação a entidade esclareceu que "as conciliações bancárias, relacionadas no Processo nº 279019/19 de Prestação de Contas do Exercício de 2018, com a determinação de comprovação das conciliações bancárias referidas no item 2.8 da decisão, Acórdão nº 924/20 Tribunal Pleno, foram encaminhadas/inseridas através do Protocolo de Petição Intermediária nº 589808/20, de 16 de setembro de 2020, anexo".

Tendo em vista que a entidade adotou as providências cabíveis quanto ao item, corroboro o entendimento da unidade técnica pelo encerramento da presente recomendação.

#### 2.3.3 Bens móveis

Por fim, no Relatório de Fiscalização do ano de 2018 constou a determinação para que a UNESPAR aprimore o controle dos bens móveis e proceda ao levantamento, à avaliação e ao registro contábil desses bens, de acordo com as diretrizes contidas no MCASP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

A entidade informou, em seu contraditório, que "com relação a Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais da UNESPAR – COPPA, foi designada nova Comissão Permanente através da Portaria nº 004/2020 – PRAF/UNESPAR, com a finalidade de atender a legislação, e revogando a Portaria nº 1186/2018-REITORIA/UNESPAR e demais disposições em contrário, encaminhada/inserida no Processo nº 279019/19 de Prestação de Contas do Exercício de 2018, conforme protocolo de Petição Intermediária nº 451296/20, em 16 de julho de 2020, anexo".

Uma vez que a entidade adotou as providências cabíveis para o atendimento do item, acolho o opinativo das unidades técnicas quanto ao atendimento da referida recomendação.

#### 3. VOTO

Diante do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005), da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo.

Proponho a expedição de Recomendação para que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, representado pelo seu Representante Legal, atualmente Sr. Antonio Carlos Aleixo, com fundamento no artigo 244, I, § 2º, do Regimento Interno, adote, no prazo de 180 dias contados do Acórdão desta prestação de contas, as seguintes providências:

- Patrimônio Cultural – Campus de Apucarana - A regularização do patrimônio cultural armazenado no Campus de Apucarana, em atendimento ao previsto no art. 216 da Constituição Federal e no MCASP, quanto à identificação, registro, preservação, reconhecimento contábil e mensuração do acervo;

- Patrimônio Cultural – Campus de Apucarana - Que a UNESPAR tome providências quanto à disponibilização do acervo à apreciação pública, cumprindo a função educativa e cultural para a qual destinam-se os materiais;

- Adicional de insalubridade - Que a UNESPAR adote as medidas necessárias para a implementação de ações visando a redução ou eliminação dos riscos, garantindo a segurança de todos os servidores, em cumprimento à Lei Estadual nº 10.692/1993;

- Adicional de insalubridade - Após a implementação das medidas necessárias para eliminação ou atenuação do risco, a realização de novo Laudo Pericial, conforme previsto no art. 6.º da Lei Estadual nº 10.692/1993, com o fim de comprovar a necessidade de pagamento da gratificação aos servidores e o percentual atribuído, de acordo com o grau de insalubridade a que o servidor estiver exposto;

- Obra paralisada - Que a UNESPAR adote as medidas necessárias para a retomada da obra de "Construção em alvenaria de garagem, depósito, copa, WC, vestiário e ponto de ônibus na UNESPAR – Campus de Paranavaí", de forma prioritária;

- Concorrência - Quando mantido o regime de execução de empreitada por preço global, que a Entidade estabeleça no edital (principalmente no cronograma físico-financeiro) as etapas físicas de obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial (arts. 7.º, § 2.º, III, 40, XIV, "b" e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/1993; Resolução nº 04/2006 TCE-PR e OT-IBR 001/2006 – IBRAOP);

- Concorrência - Que a Entidade se abstenha em adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão nº 4739/15-Tribunal Pleno, desta Corte de Contas.

Destaco que o cumprimento destas Recomendações será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV, do Regimento Interno, mediante a solicitação, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), do envio das providências adotadas a serem encaminhadas para este Tribunal, sob responsabilidade do Representante Legal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Antonio Carlos Aleixo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005), da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo.

Proponho a expedição de Recomendação para que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, representado pelo seu Representante Legal, atualmente Sr. Antonio Carlos Aleixo, com fundamento no artigo 244, I, § 2º, do Regimento Interno, adote, no prazo de 180 dias contados do Acórdão desta prestação de contas, as seguintes providências:

- Patrimônio Cultural – Campus de Apucarana - A regularização do patrimônio cultural armazenado no Campus de Apucarana, em atendimento ao previsto no art. 216 da Constituição Federal e no MCASP, quanto à identificação, registro, preservação, reconhecimento contábil e mensuração do acervo;
- Patrimônio Cultural – Campus de Apucarana - Que a UNESPAR tome providências quanto à disponibilização do acervo à apreciação pública, cumprindo a função educativa e cultural para a qual destinam-se os materiais;
- Adicional de insalubridade - Que a UNESPAR adote as medidas necessárias para a implementação de ações visando a redução ou eliminação dos riscos, garantindo a segurança de todos os servidores, em cumprimento à Lei Estadual nº 10.692/1993;
- Adicional de insalubridade - Após a implementação das medidas necessárias para eliminação ou atenuação do risco, a realização de novo Laudo Pericial, conforme previsto no art. 6.º da Lei Estadual nº 10.692/1993, com o fim de comprovar a necessidade de pagamento da gratificação aos servidores e o percentual atribuído, de acordo com o grau de insalubridade a que o servidor estiver exposto;
- Obra paralisada - Que a UNESPAR adote as medidas necessárias para a retomada da obra de “Construção em alvenaria de garagem, depósito, copa, WC, vestiário e ponto de ônibus na UNESPAR – Campus de Paranavaí”, de forma prioritária;
- Concorrência - Quando mantido o regime de execução de empreitada por preço global, que a Entidade estabeleça no edital (principalmente no cronograma físico-financeiro) as etapas físicas de obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial (arts. 7.º, § 2.º, III, 40, XIV, “b” e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/1993; Resolução nº 04/2006 TCE-PR e OT-IBR 001/2006 – IBRAOP);
- Concorrência - Que a Entidade se abstenha em adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão nº 4739/15-Tribunal Pleno, desta Corte de Contas.

Destaco que o cumprimento destas Recomendações será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV, do Regimento Interno, mediante a solicitação, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), do envio das providências adotadas a serem encaminhadas para este Tribunal, sob responsabilidade do Representante Legal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Antonio Carlos Aleixo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10. NESTOR BAPTISTA  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 269676/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 1421/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Instituto Água e Terra (IAP até 2019). Exercício de 2019. 3ª ICE pela regularidade com recomendações. CGE e MPC manifestaram-se pela regularidade com ressalvas e recomendações. Pela regularidade com recomendações e ressalvas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (PAC) do Instituto Água e Terra (IAP até 2019), referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. EVERTON LUIZ COSTA SOUZA nos termos da Instrução Normativa n.º 153/2020 deste Tribunal de Contas.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) atestou que os exames realizados se pautaram na legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública e concluiu que a presente Prestação de Contas apresentava situações que necessitavam de apresentação de justificativas pelos responsáveis, sugerindo a abertura de contraditório e ampla defesa a Entidade, conforme Instrução n.º 738/20 - CGE (peça 32).

Procedeu-se, então, à citação dos responsáveis, conforme Despacho n.º 223/20 - CGE (peça 33).

Recebido o contraditório (peças 37 a 46), o processo foi remetido à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) para análise e manifestação acerca das justificativas apresentadas pelos dirigentes da Entidade relativas às irregularidades/inconsistências apontadas pela Inspeção e transcritas na Instrução n.º 738/20 - CGE.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) manifestou-se por meio da Instrução 31/20 (peça 48) pela regularidade das contas com a manutenção das recomendações propostas no Relatório Anual de Fiscalização de 2019.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após o exame do contraditório da Entidade, concluiu, por meio da Instrução 1049/20 (peça 49), pela regularidade com ressalvas e recomendações.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), em consonância com as unidades técnicas, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações, conforme o Parecer 603/20 (peça 50).

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1 Do atraso no envio dos dados dos módulos integrantes do SEI-CED do 3º quadrimestre de 2019

Ocorreu o atraso na entrega do módulo, conforme tabela abaixo.

Remessas SEI-CED - 2019			
Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2019	10/05/2019	Dentro do Prazo
2º	30/09/2019	03/09/2019	Dentro do Prazo
3º	31/01/2020	10/02/2020	Fora do Prazo

No contraditório a entidade justificou-se informando que o atraso ocorreu em virtude do recesso nos primeiros dias de janeiro nos órgãos estaduais e em decorrência das férias da servidora responsável pelo preenchimento e entrega dos dados no sistema. As unidades técnicas manifestaram-se pela regularização do item com aposição de ressalva sem aplicação de sanção, pelo fato do atraso na entrega ser de apenas 10 (dez) dias, com base nos precedentes desta Corte, opinião a qual me coaduno.

2.2 Da baixa realização das metas físicas/financeiras

Conforme exposto nas instruções técnicas a entidade deixou de cumprir as metas físicas/financeiras estabelecidas.

A entidade informou em sua defesa que o ocorrido se deu em razão da tramitação burocrática de demandas entre os demais órgãos do Estado que possuem competências vinculadas aos projetos de sua área.

Face a tal justificativa, compartilho do entendimento das unidades técnicas, de que este item pode ser considerado regular com ressalva.

2.3 Dos demais apontamentos

Foram identificadas outras irregularidades na prestação de contas da Entidade, tais como: a) ausência de informações quanto à composição de saldos contábeis (APA nº 12991); b) ausência de registro dos valores a receber, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa (APA nº 12992); c) contas bancárias não registradas na contabilidade (APA nº 13028); d) inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (APA nº 13029); e) análise concorrência pública nº 001/2019-IAP – concessão PEVV / análise dos parâmetros técnico-jurídicos que envolvem o processo de concorrência, o qual visa selecionar proposta econômica mais vantajosa destinada à delegação, por meio de concessão de uso à iniciativa privada, da exploração do Parque Estadual de Vila Velha – PEVV (APA nº 13139).

Em análise dos autos, as unidades técnicas entenderam que a Entidade não apresentou justificativas suficientes ou medidas eficazes para comprovar a regularidade total destes itens, situação a qual corroboro o entendimento mantendo todas as recomendações exaradas das instruções para que o Instituto Água e Terra (IAP até 2019):

i) quanto a ausência de informações quanto à composição de saldos contábeis (APA nº 12991):

a) Implemente procedimentos para conciliações periódicas em todas as contas contábeis, de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade da autarquia;

b) Implemente rotinas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de informações e documentos entre os diversos setores do IAP e a contabilidade.

ii) quanto a ausência de registro dos valores a receber, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa (APA nº 12992):

a) Realize conciliações periódicas em todas as contas contábeis, de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade da autarquia;

b) Implemente rotinas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de informações e documentos entre os diversos setores do IAP responsáveis por arrecadação e cobrança e a contabilidade;

c) Normatize a divisão de atribuições e registros entre o IAP e a SEFA (e outras entidades, se cabível).

iii) quanto as contas bancárias não registradas na contabilidade (APA nº 13028):

a) Implemente políticas, normativas internas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento e registro de movimentações financeiras;

b) Implemente rotinas de conciliação bancária no IAP, de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade financeira da autarquia.

iv) quanto as inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (APA nº 13029);

a) Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento e registro de movimentações financeiras;

b) Implemente rotinas de conciliação bancária de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade financeira da autarquia.

v) quanto a análise concorrência pública nº 001/2019-IAP – concessão PEVV / análise dos parâmetros técnico-jurídicos que envolvem o processo de concorrência, o qual visa selecionar proposta econômica mais vantajosa destinada à delegação, por meio de concessão de uso à iniciativa privada, da exploração do Parque Estadual de Vila Velha – PEVV (APA nº 13139).

a) Tendo em vista que o único critério de julgamento das propostas (maior valor de outorga) foi baseado em estudos de viabilidade preliminares, os quais, segundo as boas práticas, devem identificar quais parâmetros foram considerados, recomenda-se que em próximos certames, seja efetuado estudo técnico mais detalhado para otimizar e identificar valor de outorga que potencialize a remuneração das futuras concessões, beneficiando o poder concedente;

b) Em função da ausência de expressa previsão no edital das condições que permitam o controle objetivo, por parte do concedente, dos valores cobrados pelo concessionário, recomenda-se que, em futuros processos, a definição dos valores cobrados pelos serviços, em particular dos valores dos ingressos, tenha maior controle por parte do poder concedente, objetivando incrementar o acesso à população, no sentido de promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico, como preconiza o inciso XII, art. 4º da Lei nº 9.985/00 (Lei do SNUC), c/c com o Plano de Manejo do PEVV;

c) Considerando que os valores para reformas estruturais, que integram os investimentos iniciais previstos para a concessão, impactam diretamente na TIR projetada para o fluxo de caixa original, influenciando, portanto, a viabilidade econômica do projeto, recomenda-se que, em próximos certames, o uso de percentual do CUB por m2 como valor de referência, considere parâmetros técnicos mais adequados e próximos da realidade do objeto da concessão;

d) Tendo em vista que os projetos de readequação exigidos no edital para as estruturas existentes (lancheonete, centro de visitantes, portarias, equipamentos de combate a incêndios, etc.), inclusive para serem apresentados no Plano de Transição Operacional, assim também em relação aos serviços de transporte interno e ao sistema integrado de gestão de informações, não definem, objetivamente, quais adequações, requisitos, condições e informações são exigidas, permitindo que o concessionário defina quais serão estes padrões mínimos, recomenda-se que, em futuros certames, o poder concedente indique, de forma clara, quais padrões mínimos de qualidade espera para cada investimento previsto no caderno de encargos;

e) Considerando que não foram identificadas, no edital e na minuta do contrato, cláusulas relativas aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, dos preços, critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas, segundo determina o art. 23 da Lei Geral de Concessões, recomenda-se que, quando da aprovação, pelo poder concedente, do Plano de Transição Operacional, ao menos seja observada a exigência contida no § 3º, art. 2º da Lei Estadual 19.913/19, no sentido de se oferecer tarifas especiais que garantam a universalização do acesso às unidades de conservação, a educação ambiental e a integração das populações locais. Para futuros certames, recomenda-se que haja previsão clara e expressa no edital acerca da garantia de modicidade de tarifas que promovam a universalização do acesso às unidades de conservação;

f) Em razão da ausência de conjunto de indicadores, definidos pelo poder concedente, que possibilitem monitorar a qualidade dos serviços prestados, o uso adequado dos recursos naturais e a preservação da unidade de conservação, segundo orienta o princípio da eficiência, c/c com o art. 23 da Lei Geral de Concessões, recomenda-se que o IAP, ao efetuar a análise e aprovação dos planos, programas e projetos que deverão ser elaborados e operados pela concessionária, defina conjunto de indicadores e parâmetros objetivos que permitam à administração avaliar a qualidade dos serviços prestados ao longo da execução contratual, além de possibilitar a aplicação de eventuais sanções quando cabível, e

g) Tendo em vista que não foi identificado no edital e na minuta do contrato condições que permitam ao poder concedente avaliar, de forma objetiva, a adequação do serviço prestado segundo parâmetros indicados no art. 6º da Lei Geral de Concessões, recomenda-se, para futuros processos, que tais parâmetros possam, de fato, satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

### 3. VOTO

Diante do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), com RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Instituto Água e Terra (IAP até 2019), referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Everton Luiz Costa Souza, em razão do atraso no envio dos dados dos módulos integrantes do SEI-CED do 3º quadrimestre de 2019 e da baixa realização das metas físicas/financeiras.

Recomendo ao atual gestor:

i) quanto a ausência de informações quanto à composição de saldos contábeis (APA n.º 12991):

a) Implemente procedimentos para conciliações periódicas em todas as contas contábeis, de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade da autarquia;

b) Implemente rotinas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de informações e documentos entre os diversos setores do IAP e a contabilidade.

ii) quanto a ausência de registro dos valores a receber, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa (APA n.º 12992):

a) Realize conciliações periódicas em todas as contas contábeis, de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade da autarquia;

b) Implemente rotinas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de informações e documentos entre os diversos setores do IAP responsáveis por arrecadação e cobrança e a contabilidade;

c) Normalize a divisão de atribuições e registros entre o IAP e a SEFA (e outras entidades, se cabível).

iii) quanto as contas bancárias não registradas na contabilidade (APA n.º 13028):

a) Implemente políticas, normativas internas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento e registro de movimentações financeiras;

b) Implemente rotinas de conciliação bancária no IAP, de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade financeira da autarquia.

iv) quanto as inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (APA n.º 13029):

a) Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento e registro de movimentações financeiras;

b) Implemente rotinas de conciliação bancária de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade financeira da autarquia.

v) quanto a análise concorrência pública n.º 001/2019-IAP – concessão PEVV / análise dos parâmetros técnico-jurídicos que envolvem o processo de concorrência, o qual visa selecionar proposta econômica mais vantajosa destinada à delegação, por meio de concessão de uso à iniciativa privada, da exploração do Parque Estadual de Vila Velha – PEVV (APA n.º 13139).

a) Tendo em vista que o único critério de julgamento das propostas (maior valor de outorga) foi baseado em estudos de viabilidade preliminares, os quais, segundo as boas práticas, devem identificar quais parâmetros foram considerados, recomenda-se que em próximos certames, seja efetuado estudo técnico mais detalhado para otimizar e identificar valor de outorga que potencialize a remuneração das futuras concessões, beneficiando o poder concedente;

b) Em função da ausência de expressa previsão no edital das condições que permitam o controle objetivo, por parte do concedente, dos valores cobrados pelo concessionário, recomenda-se que, em futuros processos, a definição dos valores cobrados pelos serviços, em particular dos valores dos ingressos, tenha maior controle por parte do poder concedente, objetivando incrementar o acesso à população, no sentido de promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico, como preconiza o inciso XII, art. 4º da Lei n.º 9.985/00 (Lei do SNUC), c/c com o Plano de Manejo do PEVV;

c) Considerando que os valores para reformas estruturais, que integram os investimentos iniciais previstos para a concessão, impactam diretamente na TIR projetada para o fluxo de caixa original, influenciando, portanto, a viabilidade econômica do projeto, recomenda-se que, em próximos certames, o uso de percentual do CUB por m2 como valor de referência, considere parâmetros técnicos mais adequados e próximos da realidade do objeto da concessão;

d) Tendo em vista que os projetos de readequação exigidos no edital para as estruturas existentes (lancheonete, centro de visitantes, portarias, equipamentos de combate a incêndios, etc.), inclusive para serem apresentados no Plano de Transição Operacional, assim também em relação aos serviços de transporte interno e ao sistema integrado de gestão de informações, não definem, objetivamente, quais adequações, requisitos, condições e informações são exigidas, permitindo que o concessionário defina quais serão estes padrões mínimos, recomenda-se que, em futuros certames, o poder concedente indique, de forma clara, quais padrões mínimos de qualidade espera para cada investimento previsto no caderno de encargos;

e) Considerando que não foram identificadas, no edital e na minuta do contrato, cláusulas relativas aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, dos preços, critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas, segundo determina o art. 23 da Lei Geral de Concessões, recomenda-se que, quando da aprovação, pelo poder concedente, do Plano de Transição Operacional, ao menos seja observada a exigência contida no § 3º, art. 2º da Lei Estadual 19.913/19, no sentido de se oferecer tarifas especiais que garantam a universalização do acesso às unidades de conservação, a educação ambiental e a integração das populações locais. Para futuros certames, recomenda-se que haja previsão clara e expressa no edital acerca da garantia de modicidade de tarifas que promovam a universalização do acesso às unidades de conservação;

f) Em razão da ausência de conjunto de indicadores, definidos pelo poder concedente, que possibilitem monitorar a qualidade dos serviços prestados, o uso adequado dos recursos naturais e a preservação da unidade de conservação, segundo orienta o princípio da eficiência, c/c com o art. 23 da Lei Geral de Concessões, recomenda-se que o IAP, ao efetuar a análise e aprovação dos planos, programas e projetos que deverão ser elaborados e operados pela concessionária, defina conjunto de indicadores e parâmetros objetivos que permitam à administração avaliar a qualidade dos serviços prestados ao longo da execução contratual, além de possibilitar a aplicação de eventuais sanções quando cabível, e

g) Tendo em vista que não foi identificado no edital e na minuta do contrato condições que permitam ao poder concedente avaliar, de forma objetiva, a adequação do serviço prestado segundo parâmetros indicados no art. 6º da Lei Geral de Concessões, recomenda-se, para futuros processos, que tais parâmetros possam, de fato, satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Instituto Água e Terra (IAP até 2019), referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Everton Luiz Costa Souza, em razão do atraso no envio dos dados dos módulos integrantes do SEI-CED do 3º quadrimestre de 2019 e da baixa realização das metas físicas/financeiras;

II – recomendar ao atual gestor:

(i) quanto a ausência de informações quanto à composição de saldos contábeis (APA n.º 12991):

(a) Implemente procedimentos para conciliações periódicas em todas as contas contábeis, de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade da autarquia;

(b) Implemente rotinas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de informações e documentos entre os diversos setores do IAP e a contabilidade;

(ii) quanto a ausência de registro dos valores a receber, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa (APA n.º 12992):

(a) Realize conciliações periódicas em todas as contas contábeis, de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade da autarquia;

(b) Implemente rotinas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de informações e documentos entre os diversos setores do IAP responsáveis por arrecadação e cobrança e a contabilidade;

(c) Normalize a divisão de atribuições e registros entre o IAP e a SEFA (e outras entidades, se cabível);

(iii) quanto as contas bancárias não registradas na contabilidade (APA n.º 13028):

(a) Implemente políticas, normativas internas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento e registro de movimentações financeiras;

(b) Implemente rotinas de conciliação bancária no IAP, de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade financeira da autarquia;

(iv) quanto as inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (APA n.º 13029):

(a) Implemente políticas, normativas internas e/ou manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento e registro de movimentações financeiras;

(b) Implemente rotinas de conciliação bancária de forma a garantir que os demonstrativos reflitam a realidade financeira da autarquia.

(v) quanto a análise concorrência pública n.º 001/2019-IAP – concessão PEVV / análise dos parâmetros técnico-jurídicos que envolvem o processo de concorrência, o qual visa selecionar proposta econômica mais vantajosa destinada à delegação, por meio de concessão de uso à iniciativa privada, da exploração do Parque Estadual de Vila Velha – PEVV (APA n.º 13139):

(a) Tendo em vista que o único critério de julgamento das propostas (maior valor de outorga) foi baseado em estudos de viabilidade preliminares, os quais, segundo as boas práticas, devem identificar quais parâmetros foram considerados, recomenda-se que em próximos certames, seja efetuado estudo técnico mais detalhado para otimizar e identificar valor de outorga que potencialize a remuneração das futuras concessões, beneficiando o poder concedente;

(b) Em função da ausência de expressa previsão no edital das condições que permitam o controle objetivo, por parte do concedente, dos valores cobrados pelo concessionário, recomenda-se que, em futuros processos, a definição dos valores cobrados pelos serviços, em particular dos valores dos ingressos, tenha maior controle por parte do poder concedente, objetivando incrementar o acesso à população, no sentido de promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico, como preconiza o inciso XII, art. 4º da Lei nº 9.985/00 (Lei do SNUC), c/c com o Plano de Manejo do PEVU;

(c) Considerando que os valores para reformas estruturais, que integram os investimentos iniciais previstos para a concessão, impactam diretamente na TIR projetada para o fluxo de caixa original, influenciando, portanto, a viabilidade econômica do projeto, recomenda-se que, em próximos certames, o uso de percentual do CUB por m2 como valor de referência, considere parâmetros técnicos mais adequados e próximos da realidade do objeto da concessão;

(d) Tendo em vista que os projetos de readequação exigidos no edital para as estruturas existentes (lanchonete, centro de visitantes, portarias, equipamentos de combate a incêndios, etc.), inclusive para serem apresentados no Plano de Transição Operacional, assim também em relação aos serviços de transporte interno e ao sistema integrado de gestão de informações, não definem, objetivamente, quais adequações, requisitos, condições e informações são exigidas, permitindo que o concessionário defina quais serão estes padrões mínimos, recomenda-se que, em futuros certames, o poder concedente indique, de forma clara, quais padrões mínimos de qualidade espera para cada investimento previsto no caderno de encargos;

(e) Considerando que não foram identificadas, no edital e na minuta do contrato, cláusulas relativas aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, dos preços, critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas, segundo determina o art. 23 da Lei Geral de Concessões, recomenda-se que, quando da aprovação, pelo poder concedente, do Plano de Transição Operacional, ao menos seja observada a exigência contida no § 3º, art. 2º da Lei Estadual 19.913/19, no sentido de se oferecer tarifas especiais que garantam a universalização do acesso às unidades de conservação, a educação ambiental e a integração das populações locais. Para futuros certames, recomenda-se que haja previsão clara e expressa no edital acerca da garantia de modicidade de tarifas que promovam a universalização do acesso às unidades de conservação;

(f) Em razão da ausência de conjunto de indicadores, definidos pelo poder concedente, que possibilitem monitorar a qualidade dos serviços prestados, o uso adequado dos recursos naturais e a preservação da unidade de conservação, segundo orienta o princípio da eficiência, c/c com o art. 23 da Lei Geral de Concessões, recomenda-se que o IAP, ao efetuar a análise e aprovação dos planos, programas e projetos que deverão ser elaborados e operados pela concessionária, defina conjunto de indicadores e parâmetros objetivos que permitam à administração avaliar a qualidade dos serviços prestados ao longo da execução contratual, além de possibilitar a aplicação de eventuais sanções quando cabível, e

(g) Tendo em vista que não foi identificado no edital e na minuta do contrato condições que permitam ao poder concedente avaliar, de forma objetiva, a adequação do serviço prestado segundo parâmetros indicados no art. 6º da Lei Geral de Concessões, recomenda-se, para futuros processos, que tais parâmetros possam, de fato, satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

III – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 269765/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, NESTOR WERNER JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1422/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Secretaria de Estado da Saúde. 3ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendações. Pela regularidade com recomendações.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Srs. Nestor Werner Junior e Carlos Alberto Gebirim Preto.

Devidamente submetidos os autos a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 39/20, e à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução 1135/20, em manifestações conclusivas, opinam pela Regularidade da Prestação de Contas, com recomendações ante aos apontamentos da 3ªICE, referentes a: I) inconsistências nos saldos contábeis dos bens móveis; II) ausência de informações quanto à composição do saldo de bens imóveis; III) inconsistências nos saldos contábeis da conta contábil obras em andamento; IV) descumprimento de carga horária sem respectivos descontos em folha e não atendimento de demandas de ouvidoria protocoladas na 21ª Regional de Saúde; V) arredondamento para duas casas decimais na compra de medicamentos; VI) falta de manualização e normatização de procedimentos para a formação de preços unitários de medicamentos e de produtos de saúde; VII) não envio das informações de compras de medicamentos ao banco de preços em saúde- BPS.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 1042/20, concorda com os opinativos das unidades técnicas.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos observa-se que razão assiste as unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2019, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Porém, foram detectadas algumas impropriedades importantes que merecem maior atenção da instituição, tais como:

I) INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS CONTÁBEIS DOS BENS MÓVEIS – Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA 13024

A 3ª Inspeção de Controle Externo, constatou que há divergências entre saldos contábeis de bens móveis e o valor apresentado pelo Sistema de Gestão Patrimonial de Bens Móveis – GMP. Restou evidenciado também, que a contabilidade não reconheceu os valores de reavaliações e depreciações desses bens, o que fere o disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e está em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª Edição.

A defesa (peça 38) afirma que emitiu memorandos circulares nº 004/202 e nº 005/20 para que os setores envolvidos nos processos de aquisição, controle e contabilização de bens regularizasse a situação. Aludidos memorandos não foram anexados aos autos.

Como bem constatou a 3ª Inspeção de Controle Externo, os documentos anexados na peça 38 demonstram que as inconsistências foram sanadas.

Dessa forma, o apontamento pode ser considerado regular. Contudo, diante da permanência das inconsistências no sistema utilizado pela Coordenadoria de Material e Patrimônio, que resultaram na divergência apontada, recomenda-se à Secretaria de Estado da Saúde que:

- a) implemente rotinas, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório dos bens patrimoniais ao setor de contabilidade;
- b) implemente rotinas, periódica e tempestiva, de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e na contabilidade;
- c) reconheça, de forma periódica e tempestiva, os valores de reavaliações e depreciações;
- d) implemente procedimentos eficazes de controle dos bens patrimoniais, visando manter atualizados os dados gerenciais e contábeis;
- e) implemente procedimentos de inventário analítico de bens;
- f) insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

II) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À COMPOSIÇÃO DO SALDO DE BENS MÓVEIS – APA 13025

O Relatório de Fiscalização (peça 30) demonstra que não há informação sobre a composição do saldo da conta contábil nº 12321011500 (Hospitais e Unidades de Saúde), cujo balancete de junho de 2019 registra a existência de saldo de R\$ 356.459.800,21 (trezentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e oitocentos reais e vinte e um centavos). A inexistência das informações contraria o disposto nos artigos 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964.

Novamente a defesa aponta a existência de memorandos encaminhados aos setores envolvidos, contudo não há nos autos tais documentos. O apontamento evidencia falhas nos controles e rotinas.

Contudo, não restou evidenciado que o achado tenha causado prejuízo ao erário, nem às demonstrações contábeis, conforme consta do item 4.5 da Instrução nº 612/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, motivo pelo qual a inconformidade pode ser considerada regular, recomendando-se à Secretaria de Estado da Saúde que:

- a) utilize o Sistema de Gestão Patrimonial de Imóveis do Estado do Paraná – GPI;
- b) implemente rotinas, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório dos bens patrimoniais ao setor de contabilidade;
- c) implemente rotinas, periódica e tempestiva, de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e a contabilidade;
- d) implemente rotinas, periódica e tempestiva, para o reconhecimento dos valores de reavaliações e depreciações dos bens imóveis;
- e) insira no escopo do plano de trabalho do Controle Interno a verificação da adequação dos registros dos bens patrimoniais.

III) INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS CONTÁBEIS DA CONTA CONTÁBIL, OBRAS E ANDAMENTO – APA 13026

A fiscalização apontou diferença de R\$ 3.213.638,18 (três milhões, duzentos e treze mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) a menor entre a conta contábil 12321060100 e o Relatório de Acompanhamento de Obras da Coordenação de Engenharia COEN/SESA.

Novamente a defesa do gestor limita-se a informar, sem comprovar, que emitiu Memorando Circular nº 006/2020 aos setores de Engenharia e Contabilidade solicitando a adoção das medidas recomendadas pela 3ª inspeção de Controle Externo, por ocasião do APA 13026.

Contudo, não restou evidenciado no achado prejuízo ao erário e às demonstrações contábeis, conforme consta do item 4.5 da Instrução nº 612/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, motivo pelo qual a inconformidade pode ser considerada regular, recomendando-se à Secretaria de Estado da Saúde que:

- a) concilie e regularize o saldo contábil de Obras em Andamento;
- b) implemente rotina, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório de acompanhamento físico e financeiro de execução de obras à contabilidade;
- c) implemente rotina, periódica e tempestiva, de conciliação entre os valores constantes nos controles do setor de engenharia e a contabilidade;
- d) insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

IV) DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA SER RESPECTIVOS DESCONTAS EM FOLHA E NÃO ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE OUVIDORIA PROTOCOLADAS NA 21ª REGIONAL DE SAÚDE – APA 13199.

O apontamento realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo de descumprimento de carga horária, restou evidenciado pela demanda de Ouvidoria- TCE nº 2317/2019, em que se relata a falta de cumprimento de carga horária da servidora no município de Telêmaco Borba – PR, no período de janeiro a agosto de 2019, totalizado 99 horas.

Do fato resulta que não houve descontos em folha de pagamento da aludida servidora, bem como não foi cumprido o prazo para atendimento da demanda protocolada na ouvidoria.

A defesa alega que emitiu memorando nº 007/20 ao Grupo de Recursos Humanos Setorial.

Em que pese não existir nos autos tal memorando entendendo que o apontamento pode ser considerado regular, nos termos propostos pela unidade de fiscalização na Instrução nº 39/20 (peça 43), recomendando-se à Secretaria de Estado da Saúde que:

- Regularize a situação por meio da realização dos descontos das faltas e atrasos em folha;
- Adote mecanismos de controle de assiduidade dos servidores;
- Exija o cumprimento das horas de trabalho, conforme estabelecido na legislação vigente da Secretaria, evitando a repetição desta não conformidade;
- Inclua o fato no escopo do plano de trabalho da área de controle interno, para monitoramento;

Na mesma demanda (ouvidoria TCE/PR), constatou-se que a SESA não atendeu às suas próprias demandas nº 54.109 e 54.959/2019, dentro do prazo estipulado pela Lei Federal nº 13.460/2017, que é de 30 dias. Considerando que a falha pode ser corrigida e que o gestor encaminhou recomendações aos setores para que se cumpram os prazos, o apontamento encontra-se regular, recomendando-se à SESA que atue tempestivamente no atendimento às demandas da Ouvidoria e inclua o fato no escopo do plano de trabalho da área de controle interno, para monitoramento.

V) ARREDONDAMENTO PARA DUAS CASAS DECIMAIS NA COMPRA DE MEDICAMENTOS – APA 13273

Durante a fiscalização, a equipe da 3ª Inspeção constatou que a Secretaria de Estado da Saúde, em contrariedade ao disposto no Art. 1º, § 5º da Lei nº 9.069/95, estava adotando o arredondamento para duas casas decimais após a vírgula, tanto na formação dos preços unitários de medicamentos como no curso dos respectivos processos licitatórios.

Referido apontamento não é causa de irregularidade, como restou claro no Relatório de Fiscalização, peça 33. Contudo, a norma veda o arredondamento para mais em razão da economicidade gerada em escala.

Com a finalidade de se evitar prejuízos futuros à administração, recomendando-se que a Secretaria de Estado da Saúde que defina os procedimentos adequados na formação dos preços, desprezando as terceiras e quartas casas decimais após a vírgula nas planilhas de formação de preços para as licitações de compra de medicamentos no Estado do Paraná.

VI) FALTA DE MANUALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA A FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS DE MEDICAMENTOS E DE PRODUTOS PARA SAÚDE – APA 13289

A 3ª Inspeção de Controle Externo constatou que a Secretaria de Estado da Saúde não possui manual e normatização de procedimentos formais padronizados e metodológicos para formação de preços unitários eficientes, de medicamentos e de produtos para saúde, conforme preconiza o Decreto Estadual nº 4.993/2016, a Lei Federal 8.666/93, a Lei Estadual nº 15.608.

Embora o achado por si só não caracterize uma irregularidade a não adoção desses instrumentos pode comprometer a eficiência e a economicidade das compras de medicamentos.

Por esse motivo recomenda-se à Secretaria de Estado da Saúde que envolva os responsáveis no processo de compra de medicamentos na definição e regulamentação de uma metodologia de pesquisa e formação de preços de medicamentos, assim como sua documentação, de forma que este seja padronizado, amplo e atualizado e que reflita os preços praticados no mercado e sirva de referência para a aquisição de medicamentos em todo o Estado.

VII) NÃO ENVIO DAS INFORMAÇÕES DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS AO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE – BPS – APA 13296.

O Relatório de Fiscalização peça 33, evidenciou que a Secretaria de Estado da Saúde não estava alimentando o Bando de Preços e Saúde, instrumento importante de gestão e controle do sistema Tripartite de responsabilidade pelo Sistema Único de Saúde, na formação de preços das compras de medicamentos.

Não há apontamento sobre irregularidade referente a este item, contudo, recomenda-se à Secretaria de Estado da Saúde que defina e regulamente o responsável pelo lançamento dos medicamentos adquiridos pelo Estado do Paraná e garanta o lançamento das informações de compras de medicamentos efetuados, no Banco de Preços em Saúde- BPS

3.VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. de responsabilidade do gestores NESTOR WERNER JUNIOR (02/01/2019 A 24/02/2019) e CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (a partir de 25/02/2019).

Recomendo à Secretaria de Estado da Saúde que:

- Utilize o Sistema de Gestão Patrimonial de Imóveis do Estado do Paraná – GPI;
- Implemente rotinas, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório dos bens patrimoniais ao setor de contabilidade;
- Implemente rotinas, periódica e tempestiva, de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e a contabilidade;
- Implemente rotinas, periódica e tempestiva, para o reconhecimento dos valores de reavaliações e depreciações dos bens móveis e imóveis;
- Implemente procedimentos de inventários analíticos de seus bens;
- Insira no escopo do plano de trabalho do Controle Interno a verificação da adequação dos registros dos bens patrimoniais.
- Concilie e regularize o saldo contábil de Obras em Andamento;
- Implemente rotina, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório de acompanhamento físico e financeiro de execução de obras à contabilidade;
- Implemente rotina, periódica e tempestiva, de conciliação entre os valores constantes nos controles do setor de engenharia e a contabilidade;
- Insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento, a conciliação entre os valores constantes nos controles do setor de engenharia e a contabilidade;
- Proceda os descontos das faltas e atrasos em folha;
- Adote mecanismos de controle de assiduidade dos servidores;
- Exija o cumprimento das horas de trabalho, conforme estabelecido na legislação vigente da Secretaria, evitando a repetição desta não conformidade;

n) inclua no escopo do plano de trabalho da área de controle interno, para monitoramento, o cumprimento das horas de trabalho e eventuais descontos em folha;

o) atue tempestivamente no atendimento às demandas da Ouvidoria e inclua o fato no escopo do plano de trabalho da área de controle interno, para monitoramento;

p) defina os procedimentos adequados na formação dos preços desprezando as terceiras e quartas casas decimais após a vírgula nas planilhas de formação de preços para as licitações de compra de medicamentos no Estado do Paraná.

q) envolva os responsáveis no processo de compra de medicamentos na definição e regulamentação de uma metodologia de pesquisa e formação de preços de medicamentos, assim como sua documentação, de forma que este seja padronizado, amplo e atualizado e que reflita os preços praticados no mercado e sirva de referência para a aquisição de medicamentos em todo o Estado.

r) defina e regulamente o responsável pelo lançamento dos medicamentos adquiridos pelo Estado do Paraná e garanta o lançamento das informações de compras de medicamentos efetuados, no Banco de Preços em Saúde- BPS

Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que realize as anotações necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. de responsabilidade do gestores NESTOR WERNER JUNIOR (02/01/2019 A 24/02/2019) e CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (a partir de 25/02/2019).

II – recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que:

- Utilize o Sistema de Gestão Patrimonial de Imóveis do Estado do Paraná – GPI;
- Implemente rotinas, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório dos bens patrimoniais ao setor de contabilidade;
- Implemente rotinas, periódica e tempestiva, de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e a contabilidade;
- Implemente rotinas, periódica e tempestiva, para o reconhecimento dos valores de reavaliações e depreciações dos bens móveis e imóveis;
- Implemente procedimentos de inventários analíticos de seus bens;
- Insira no escopo do plano de trabalho do Controle Interno a verificação da adequação dos registros dos bens patrimoniais;
- Concilie e regularize o saldo contábil de Obras em Andamento;
- Implemente rotina, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório de acompanhamento físico e financeiro de execução de obras à contabilidade;
- Implemente rotina, periódica e tempestiva, de conciliação entre os valores constantes nos controles do setor de engenharia e a contabilidade;
- Insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento, a conciliação entre os valores constantes nos controles do setor de engenharia e a contabilidade;
- Proceda os descontos das faltas e atrasos em folha;
- Adote mecanismos de controle de assiduidade dos servidores;
- Exija o cumprimento das horas de trabalho, conforme estabelecido na legislação vigente da Secretaria, evitando a repetição desta não conformidade;
- Inclua no escopo do plano de trabalho da área de controle interno, para monitoramento, o cumprimento das horas de trabalho e eventuais descontos em folha;
- Atue tempestivamente no atendimento às demandas da Ouvidoria e inclua o fato no escopo do plano de trabalho da área de controle interno, para monitoramento;
- Defina os procedimentos adequados na formação dos preços desprezando as terceiras e quartas casas decimais após a vírgula nas planilhas de formação de preços para as licitações de compra de medicamentos no Estado do Paraná;
- Envolva os responsáveis no processo de compra de medicamentos na definição e regulamentação de uma metodologia de pesquisa e formação de preços de medicamentos, assim como sua documentação, de forma que este seja padronizado, amplo e atualizado e que reflita os preços praticados no mercado e sirva de referência para a aquisição de medicamentos em todo o Estado;
- Defina e regulamente o responsável pelo lançamento dos medicamentos adquiridos pelo Estado do Paraná e garanta o lançamento das informações de compras de medicamentos efetuados, no Banco de Preços em Saúde- BPS;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que realize as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 272654/21

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1463/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de abril de 2021. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de abril de 2021.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 68/21 (peça nº 19), opinou no sentido de que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de abril de 2021.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Informação nº 650/21 (peça nº 20), manifestou-se pela regularidade, pois as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 111/21 (peça nº 21), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de abril de 2021, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de abril de 2021, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de abril de 2021, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II – após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 25595/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1464/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Alegação de divergência de entendimentos no âmbito deste Tribunal de Contas. Inocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Luciano Valério Bello Machado e Hernane Flávio Pereira em face do Acórdão nº 1746/20 – Tribunal Pleno (peça 92, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2931/20 – Tribunal Pleno, peça 101), que manteve, em sede de Recurso de Revisão, o Acórdão nº 2547/19 – Tribunal Pleno (peça 78), que julgou parcialmente procedente Representação da Lei nº 8.666/1993 instaurada em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos ora recorrentes, na condição de signatários do Edital do Pregão Eletrônico nº 1081/16, por ofensa ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, em razão da irregularidade da fórmula de cálculo prevista para a aferição do Índice de Endividamento Geral das empresas participantes do certame.

Os recorrentes fundamentaram seu recurso no art. 486, IV e § 4º, do Regimento Interno, em razão de suposta divergência de entendimento em relação à decisão proferida por meio do Acórdão nº 3252/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Sustentaram, em síntese, que “os índices econômicos financeiros estabelecidos para o certame foram devidamente justificados e constam dos autos licitatórios, em pareceres técnicos e jurídicos, conforme dispõem as alíneas, inciso I, art. 40 da LE nº 15.608/2007, documentos que são públicos e estão franqueados aos interessados, bastando para seu conhecimento uma simples vista ao processo”.

Acerca da alegada divergência jurisprudencial, afirmaram que, no Acórdão nº 3252/20 – Tribunal Pleno (processo nº 294468/20), a Representação foi julgada improcedente com base no entendimento de que “em que pese a alegação da Representante de que não houve justificativa para os índices exigidos, o Município de Maringá tratou do ponto de forma específica durante a fase interna do processo, o que resta comprovado por meio de cópia da respectiva justificativa acostada na defesa dos membros da Comissão de Licitação (peça nº 34, fls. 13 a 19)”.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 209/21 (peça 112), em que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se a 2ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 291/21 (peça 113).

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento do Recurso de Revisão, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 486 do Regimento Interno.

No mérito, conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido do não provimento do recurso.

A alegada divergência entre as decisões recorridas e o Acórdão nº 3252/20 – Tribunal Pleno não se verifica, tendo em vista que nele a discussão dizia respeito ao quociente máximo exigido para o Grau de Endividamento adotado no certame e se identificou a existência de justificativa razoável para essa exigência na fase interna do procedimento licitatório, enquanto no caso ora em exame a discussão se refere ao emprego de metodologia não usual para o cálculo do mencionado índice, sem que fosse comprovada a existência de justificativa razoável para a não adoção da fórmula padrão prevista em resolução da Companhia.

Para que não restem dúvidas, transcreve-se, a fundamentação do Acórdão nº 3252/20 – Tribunal Pleno, invocado como paradigma (grifou-se):

Primeiramente, destaque-se que a Representação foi recebida apenas quanto à possível falha do edital ao exigir, no item “3.2.2. c.8” (peça nº 5, fl. 6), “Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,4 (quatro décimos)”.

Em que pese a alegação da Representante de que não houve justificativa para os índices exigidos, o Município de Maringá tratou do ponto de forma específica durante a fase interna do processo, o que resta comprovado por meio de cópia da respectiva justificativa acostada na defesa dos membros da Comissão de Licitação (peça nº 34, fls. 13 a 19).

Das justificativas, pode ser extraída a razoabilidade da medida, que pretendeu resguardar o interesse público, em especial a execução completa do objeto licitado, por se tratar de questão de interesse público de alta relevância, no caso a ampliação de hospital público.

Frise-se que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a justificativa para a adoção dos mencionados índices não precisa estar no edital da licitação, bastando que conste no processo licitatório (Acórdão n.º 2299/2011- Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.- Subst. Augusto Sherman Cavalcanti).

Em caso análogo, este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 2765/20 – Tribunal Pleno (processo nº 675944/17), de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerou regular a exigência de grau de endividamento igual ou inferior à 0,5 (cinco décimos).

Por fim, analisando-se a ata da sessão do certame, resta comprovado que não houve restrição à competitividade, uma vez que 10 (dez) empresas compareceram para a disputa (peça nº 88) e 6 (seis) foram habilitadas, tendo apenas uma sido inabilitada por não atender, entre outros fatores, o grau de endividamento (peça nº 89).

Conclui-se, portanto, que a improcedência da presente Representação é medida que se impõe, ante a ausência de irregularidades.

Por sua vez, as decisões recorridas são claras ao exporem que a discussão no caso em exame, diversamente, se refere à fórmula adotada para o cálculo do Índice de Endividamento Geral das empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 1081/16, e que sua irregularidade decorre dos fatos de divergir da metodologia usualmente utilizada pela Companhia, prevista em resolução própria, de não ser dotada de razoabilidade, e de não se encontrar justificada nos autos do procedimento licitatório.

É o que se depreende da fundamentação do Acórdão nº 1746/20 – Tribunal Pleno, ao expor que a metodologia aplicada no certame previu o Patrimônio Líquido no denominador da fórmula do índice, enquanto o usual seria adotar o Ativo Total (como definido pela Resolução nº 492/2011 – DP/DA, da SANEPAR), e que isso proporciona resultados consideravelmente diferentes que poderiam representar restrição à competitividade (a ponto de que, num exemplo hipotético, a própria Companhia seria habilitada pela fórmula padrão e desclassificada pela fórmula questionada), conforme passagens adiante transcritas (grifou-se):

O presente processo trata, em síntese, da suposta irregularidade da fórmula de cálculo adotada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ para apurar o Índice de Endividamento Geral (IEG) das empresas participantes do Pregão Eletrônico n.º 1081/16.

Os critérios em questão foram definidos por meio do subitem 12.5.1.1.1 (página 12 da peça 6) – alterado por meio do Comunicado n.º 02 (peça 49) – do edital da licitação:

12.5.1.1.1. O Índice de Endividamento Geral (IEG) calculado pela fórmula abaixo deverá ser menor ou igual a 0,50. Caso o valor seja maior, a licitante será considerada inabilitada.

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Patrimônio Líquido

Conforme informou a 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 72), a fórmula de cálculo usualmente utilizada pela Companhia para apurar o IEG de empresas licitantes – conforme estipulado por meio de sua Resolução 492/2011 – é a seguinte:

IEG = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

Verifica-se, portanto, que a metodologia aplicada no presente caso considera os valores relativos ao Patrimônio Líquido no denominador da fórmula do IEG, enquanto o convencional seria adotar os referentes ao Ativo Total. Tal alteração gera resultados consideravelmente diferentes, visto que os indicadores contábeis utilizados nas divisões refletem dados muito distintos.

Para ilustrar as discrepâncias, a 1ª Inspeção destacou que nem a própria Companhia seria considerada financeiramente habilitada pela metodologia de cálculo aplicada no certame – distintamente do que ocorreria caso aplicada a fórmula padrão (página 3 da peça 72):

A título de exemplo, o valor do Patrimônio Líquido da SANEPAR no segundo trimestre de 2017 era de R\$ 4,8 bilhões, enquanto seu Ativo Total registrava R\$ 9,5 bilhões. Desta forma, utilizando-se de dados da própria contratante, vemos quanta diferença faz a mudança adotada para essa licitação:

Fórmula Padrão:	Fórmula do Pregão Presencial 1081/2016
IEG = (PC + PNC) / AT	IEG = (PC + ELP) / PL
IEG = (1.129.626 + 3.572.888) / 9.559.799	IEG = (1.129.626 + 3.572.288) / 4.857.285
IEG = 0,49	IEG = 0,97

Logo, em uma hipotética disputa, a SANEPAR estaria habilitada pela fórmula padrão e desclassificada pela fórmula do presente Pregão [destaque].

Verifico que os recorrentes não justificaram a alteração da fórmula de cálculo do IEG para este procedimento licitatório específico, limitando-se a defender a razoabilidade do índice exigido no edital – ou seja, dos critérios utilizados para interpretar o resultado do cálculo e aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes –, que deveria ser não superior a 0,50. Não é isso, no entanto, o que se questiona neste processo, mas sim a própria metodologia utilizada para apuração do índice, nos termos já expostos.

Por consequência, entendo insuficiente a afirmação dos recorrentes de que era necessário verificar a situação financeira das empresas e sua capacidade de cumprir as obrigações assumidas – o que, evidentemente, não se discute –, especialmente porque a aplicação das fórmulas de cálculo usualmente utilizadas pela Companhia também garantiria, em princípio, a seleção de licitantes qualificadas do ponto de vista econômico-financeiro.

Diante do exposto, considerando a ausência de novos elementos que permitam a reforma da decisão impugnada, proponho que o Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim, considerando que a decisão invocada como paradigma trata de apontamento de irregularidade diverso, resta demonstrada a inexistência da divergência jurisprudencial alegada e, conseqüentemente, a inviabilidade do provimento do recurso em tela.

Soma-se, ainda, que a argumentação apresentada pelos recorrentes, no sentido de que os “índices econômicos financeiros estabelecidos para o certame foram devidamente justificados e constam dos autos licitatórios, em pareceres técnicos e jurídicos”, já foi devidamente apreciada em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2931/20 – Tribunal Pleno, em que se expôs que a irregularidade não se referia ao índice exigido ou ao seu quociente máximo, mas à fórmula matemática não usual empregada para o seu cálculo, para o que não foi apresentada nem demonstrada a existência de justificativa adequada (grifos no original):

De resto, os responsáveis limitaram-se a defender a razoabilidade do índice exigido no edital – ou seja, dos critérios utilizados para interpretar o resultado do cálculo e avaliar a qualificação econômico-financeira das empresas –, o que, conforme destacado na decisão embargada, não é o objeto da discussão – referente à fórmula matemática empregada para definir os valores.

Nesse sentido, a mera alegação de que os índices foram “devidamente justificados e constam dos autos licitatórios, em pareceres técnicos e jurídicos” não são suficientes para infirmar a conclusão de que o IEG das licitantes foi apurado mediante metodologia dissonante da usualmente adotada, especialmente porque os responsáveis sequer apresentaram a referida documentação no recurso de revista.

Assim como nos presentes embargos, aliás, limitaram-se, na ocasião, a afirmar que as peças estão disponíveis nos autos do procedimento licitatório – sem encaminhar cópias ou indicar em qual endereço eletrônico poderiam ser acessadas.

Especificamente em relação à suposta omissão do Tribunal ao deixar de “apontar quais seriam as supostas incorreções e divergências dos pareceres exarados pelo Engenheiro Péricles S. Weber e pelo Diretor Jurídico da Sanepar, que embasaram a adoção do índice exigido no edital”, destaco que os ora embargantes não fizeram qualquer menção específica a documentos assinados por tais agentes públicos em seu recurso de revista; conforme já exposto, houve apenas referência indeterminada a “pareceres técnicos e jurídicos” – que, frise-se, nem mesmo foram anexados às razões recursais (ou aos presentes embargos).

Portanto, inexistindo quaisquer elementos concretos que permitissem infirmar a conclusão de que a fórmula matemática utilizada para calcular o IEG não foi justificada, não havia dever do Tribunal de abordar a (genérica) alegação relativa aos pareceres técnicos e jurídicos – não incidindo, portanto, a hipótese prevista no artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, mencionado pelos embargantes –, motivo pelo qual, a meu juízo, não há qualquer omissão a ser suprida na decisão embargada.

Assim, considerando que, também no presente Recurso de Revisão, como bem assinalado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela 2ª Procuradoria de Contas, não foi apresentada justificativa, nem demonstrada a sua existência nos autos do procedimento licitatório, para o emprego de fórmula de cálculo não usual e divergente do padrão previsto na Resolução nº 492/2011 – DP/DA, da SANEPAR, não há qualquer reparo a ser feito à conclusão alcançada pelas decisões recorridas, pela ocorrência de violação ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.[1]

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

PROCESSO Nº: 279802/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOSKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1465/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de contradição. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat e Paulo Roberto Melani (peças 318 e 319) em face do Acórdão nº 780/21 – Tribunal Pleno (peça 315), que julgou parcialmente procedente o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18, diante do reconhecimento de irregularidades na licitação e na execução do Contrato nº 255/2012, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR e o Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE, e que, dentre outras deliberações, declarou irregulares as contas tomadas dos ora Embargantes, em razão de haverem contribuído para a fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado B), e determinou a inclusão de seus nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Sustentaram, em síntese, a ocorrência de suposta contradição entre os termos da decisão, que, a despeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória em relação ao Achado B, determinou a inscrição dos nomes dos responsáveis pela irregularidade no rol de agentes com contas irregulares, o que, no seu entendimento, seria uma sanção administrativa de natureza pessoal.

Requereram, ademais, a compatibilização da decisão embargada com os temas 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação.[1]

Pode-se verificar, pelo relatado, que a contradição alegada haveria ocorrido entre os próprios termos da decisão embargada, bem como em relação aos temas 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à suposta contradição interna, ela não se verifica em razão de a prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal,[2] incidir somente sobre a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas.

A decisão embargada foi bastante clara ao expor, já no início da apreciação do Achado B, que, conforme precedentes contidos nos Acórdãos nº 556/2020, nº 1379/20, nº 1380/20 e nº 1381/20, este Tribunal Pleno firmou o entendimento de que “o reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte de Contas não obsta o desempenho de sua missão institucional de julgar as contas tomadas, a fim de concretizar o direito da coletividade de tomar conhecimento acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos pelo DER-PR.”

O fato de os nomes dos embargantes constarem do rol de agentes públicos com contas julgadas irregularidades, por sua vez, constitui mero registro da irregularidade das contas deles tomadas, de modo que não possui natureza de sanção pessoal, mesmo porque não produz qualquer restrição a direito pessoal ou patrimonial desses agentes.

Cumpra expor, ademais, que a decisão embargada afastou a aplicação das multas administrativas recomendadas pela Comunicação de Irregularidade aos agentes públicos responsáveis pelo Achado B em razão da prescrição da pretensão sancionatória, de modo que foi devidamente aplicado o entendimento contido no Prejulgado 26 deste Tribunal.

Afastada a contradição alegada, resta evidente que se está diante de mera insurgência recursal dos embargantes, que pretendem questionar o acerto da decisão embargada em ponto devida e logicamente apreciado, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração.

No que tange à alegada contradição em relação aos temas 897[3] e 899[4] do Supremo Tribunal Federal, cabe ressaltar que, em sede de embargos de declaração, a única forma de contradição que comporta saneamento é aquela que porventura venha a ser constatada entre os termos da própria decisão. Ou seja, o recurso manejado somente permite a eliminação de incongruências entre os fundamentos que integram a decisão ou entre a conclusão e a fundamentação.

Contradições externas, supostamente existentes entre a decisão e as peças dos autos, ou entre suas razões e as alegações dos interessados, como a ora suscitada, somente podem ser atacadas pela via recursal adequada.

Nesse sentido, a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, em comentário ao art. 1.022, I,[5] do Código de Processo Civil (grifou-se):[6]

3. Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.

Não bastasse a inadequação da via recursal, vale observar que os embargantes sequer apresentaram os fundamentos para a alegada contradição com os temas 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal, o que, de todo modo, não se vislumbra, visto que eles tratam de situações de imprescritibilidade e prescritebilidade de pretensões de ressarcimento ao erário, enquanto a decisão, na parte embargada, não impôs ressarcimento de valores.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. Após a publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação e controle do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento; e

II- determinar, após a publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação e controle do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Prejulgado: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*

2. Tema 897. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

3. Tema 899. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

4. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

(...)

5. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

6. II – determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 352.892,57 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiança, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, em razão da ausência de documentos indispensáveis à aferição da correta utilização dos mesmos;

**PROCESSO Nº: 286000/21**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1466/21 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Não configuração de coisa julgada. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cassio Murilo Trovo Hidalgo em face do Acórdão nº 785/21 – Tribunal Pleno que deu parcial provimento ao Recurso de Revisão interposto, afastando a irregularidade atinente à ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e reduziu o montante de R\$ 99.782,90 do valor da condenação do item II[1] do Acórdão nº 2280/18 – Primeira Câmara, mantendo-se, contudo o julgamento pela irregularidade das contas[2] de transferência voluntária[3], com recolhimento parcial dos recursos, aplicação de multas e inclusão do nome dos gestores nos cadastros dos responsáveis por contas irregulares.

Asseverou o embargante, em síntese, a existência de contradição na decisão que, ao passo em que teria apresentado documentação comprobatória da destinação da integralidade dos valores repassados à OSCIP, este Tribunal “optou por glossar grande parte dos repasses, entendendo não ter sido apresentada quaisquer das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no art. 74 da LC nº 113/2005, a exemplo da negativa de vigência de leis ou decretos, estaduais ou municipais e ocorrência de dissídio jurisprudencial apresentado impor a devolução integral dos repasses e não ter sanado através de documentos as irregularidades apontadas”.

Detalhou que os apontamentos atinentes a “repasso superior ao previsto no instrumento de transferência”, “repasso fora do período de vigência de transferência” e de “despesas acima do previsto no plano de aplicação” foram devidamente esclarecidos.

Alegou que “não pode ser responsabilizado pela ausência de apresentação e comprovação pela OSCIP parceira da utilização dos recursos repassados a título de despesas administrativas, mesmo porque comprovado pelos documentos emitidos pela comissão de fiscalização que a parceria foi regularmente cumprida”.

Outrossim, sustentou a existência de coisa julgada, uma vez que teria sido proferida sentença de improcedência em ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, em face do Instituto Confiança, sua Presidente e do ora embargante, cujo objeto cingiu à análise dos termos de parceria firmados entre a referida OSCIP e o Município de Iporã.

Fundamentou que a decisão judicial teria reconhecido a “legalidade dos termos de parceria e dos repasses, bem como da prestação de serviços e a regularidade do pagamento de taxas administrativas ou custos operacionais”.

Ademais, argumentou que “a fim de evitar ofensa à coisa julgada material e buscando conferir segurança jurídica às relações, a sentença proferida no juízo cível refletirá na instância administrativa nos mesmos casos em que a sentença penal influi nas esferas administrativa e cível, quais sejam, quando o juízo reconhecer a inexistência material do fato ou quando concluir que o agente processado não é o seu autor (artigo 935 do Código Civil)”.

Por derradeiro, concluiu que “constam dos autos de Prestação de Contas de Transferência diversas manifestações do Recorrente e a juntada de todos os documentos que comprovam o pagamento de funcionários e encargos e a prestação de serviços efetivamente realizada, bem como pela própria sentença proferida em Ação Civil Pública que o ex-gestor não se omitiu do dever de fiscalização e de prestação de contas, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência, a devolução dos valores repassados à OSCIP é indevida, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa do Município de Iporã. Além disso, é evidente sua boa fé e o empenho em resolver os questionamentos junto ao TCE”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no art. 490, do Regimento Interno.

A despeito da alegação do embargante de que este Tribunal “optou por glossar grande parte dos repasses, entendendo não ter sido aprendida quaisquer das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no art. 74 da LC nº 113/2005”, infere-se da decisão recorrida que, nada obstante a inadequação do momento processual para juntada de documentos, com fulcro nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, estes foram recebidos e a análise pela unidade técnica foi determinada por este Relator, nos termos do Despacho nº 566/20 (peça 132):

Preliminarmente ao julgamento do feito, excepcionalmente, em homenagem a busca da verdade material, com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, tendo em conta a documentação apresentada no Recurso de Revisão pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, em especial a acostada nas peças nº 110-118, que tratam de rescisões de contrato de trabalho, extratos bancários, guias de pagamentos de FGTS, entre outros, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que analise se os documentos colacionados aos autos são capazes de comprovar, ainda que parcialmente, a regularidade das despesas e dos repasses efetuados, os quais foram julgados irregulares por meio do Acórdão nº 2280/18 – S1C (peça nº 57), em razão de ausência de manifestação dos interessados, à época. (grifamos)

Na fundamentação do acórdão recorrido verifica-se que efetivamente a análise da documentação foi levada a efeito pela unidade técnica e considerada por este Relator.

É o que se extrai do seguinte excerto do Acórdão nº 785/21 (f. 6 – peça 136):

Na peça nº 99, o Recorrente anexou aos autos as Atas do Conselho Municipal de Saúde que demonstram a autorização para a contratação da OSCIP.

Com fulcro no princípio da verdade material e no princípio do formalismo moderado, considerando a apresentação do referido documento e a comprovação do disposto no art. 10, §1º da Lei nº 9.790/99, entendo possível afastar a irregularidade do item e a aplicação de multa ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da comprovação de consulta ao Conselho de Política Pública, conforme item III do Acórdão nº 2280/18 – S1C (peça nº 57, fl. 09).

Adiante, novamente se constata o recebimento e a análise da documentação juntada no Recurso de Revisão para fins de comprovação de despesas, senão vejamos (f. 8-9, Acórdão nº 785/21):

Ao analisar a documentação apresentada no Recurso de Revisão (peças 110-118), que tratam de rescisões de contrato de trabalho, extratos bancários, guias de pagamentos de FGTS, dentre outros, em cumprimento ao Despacho nº 566/20 – GCIZL, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que foi possível constatar a aplicação do montante de R\$ 62.943,55 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e três mil, cinquenta e cinco centavos) a título de recolhimento de FGTS dos empregados do Instituto Confiança (peças 115-118) e R\$ 36.839,35 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinco centavos) a título de verbas rescisórias do confronto entre os termos de rescisão de contrato de trabalho das peças 110-113 com os extratos bancários de peça 114.

Desse modo, considerando a comprovação da aplicação no importe de R\$ 99.782,90 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) a Unidade Técnica opinou pela procedência parcial do recurso com a consequente reforma do v. Acórdão recorrido, a fim de que este valor seja abstraído da condenação, no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas.

Com efeito, considerando-se o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado, em prol do interesse público, foram recebidos os documentos apresentados pelo ex-Prefeito Municipal no presente Recurso de Revisão de peças nº 98-123 e constatado a comprovação de despesas efetivamente executadas durante a parceria celebrada entre o Município de Iporã e o Instituto Confiança, conforme Termo de Parceria nº 001/2007.

Assim, acompanho os pareceres uniformes pela redução do valor da condenação, conforme parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Portanto, a documentação apresentada no Recurso de Revisão foi detidamente analisada e, considerando que comprovou parte das despesas custeadas com os repasses efetuados, este valor foi deduzido daquele determinado por meio do Acórdão nº 2280/18 – S1C.

Nessa medida, se não houve o afastamento integral da determinação de ressarcimento de valores, isso deveu-se à ausência de comprovação da totalidade das despesas supostamente custeadas com recursos da parceria, e não por formalismo por parte deste Tribunal que teria deixado de considerar documentos em razão da inadequação do momento processual.

A propósito, a manutenção da demais irregularidades se deu em virtude da mera rediscussão de matérias de fato já examinadas nas decisões anteriores, em relação às quais não houve a juntada de novos documentos nesta fase recursal ou preenchimento de preenchimento de quaisquer das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, previstas no art. 74, da Lei Complementar estadual nº 113/2005. Nesse diapasão, não resta caracterizada a alegada contradição, mas, de mera insurgência quanto ao mérito da decisão, incabível na estreita via de embargos de declaração.

Relativamente à alegação de coisa julgada, novamente não assiste razão ao embargante.

De plano, cumpre assentar a absoluta extemporaneidade na juntada da sentença proferida em sede de Ação Civil Pública, posto que datada do ano de 2014, e somente vieram a estes por ocasião da oposição de Embargos de Declaração em Recurso de Revisão.

Todavia, novamente em atenção aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, passo analisá-la.

Do relatório da sentença judicial é possível extrair a causa de pedir da referida ação proposta pelo Ministério Público Estadual (f. 1, peça 141):

O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu representante, propôs a presente ação civil pública alegando, em síntese, que o Município de Iporã/PR, através do então prefeito Cassio Murilo Trovo Hidalgo firmou o concurso de projetos nº 001/2007 com o Instituto Confiante (OSCIPI), representado por sua presidente, Claudia Aparecida Gali, com o intuito de contratar irregularmente funcionários para o Executivo Municipal, violando regra do art. 37 da Constituição Federal.

Sustentou que os termos de parceria decorrentes do mencionado concurso de projetos foram forjados para viabilizar a contratação livre de servidores, por meio de camuflada prestação de serviços terceirizada, em evidente malversação do erário e violação aos princípios da Administração Pública.

Disse que de acordo com as provas colhidas, restou evidente que os funcionários contratados eram diretamente subordinados ao alcaide municipal e às secretarias de Saúde, Ação Social e Educação, estando vinculados ao Município e não à empresa requerida.

Afirmou que devido à contratação de funcionários pela OSCIP, dentre eles, professores, médicos, auxiliares de enfermagem, sem o devido concurso público, provocou-se lesão ao erário no montante de R\$ 6.000.122,52 (seis milhões, cento e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos). (grifamos)

Do transcrito, observa-se a proposição da ação civil pública se deu, especialmente, sob o viés de irregularidade na terceirização dos serviços e burla à regra do concurso público, não abordando, em momento algum, os pontos analisados por este Tribunal e considerados irregulares, quais sejam, (i) repasse superior ao previsto no instrumento de transferência; (ii) repasses realizados fora do período de vigência da transferência; (iii) despesas realizadas fora da vigência do instrumento de transferência; (iv) despesas acima do previsto no plano de aplicação; (v) despesas glosadas em razão das impropriedades, e; (vi) falhas nos registros da conta bancária.

Acrescente-se que, inobstante a ação judicial tenha sido julgada improcedente, reconheceu a irregularidade da ausência de concurso público, deixando de condenar o gestor municipal por ausência de má-fé, elemento essencial para caracterização de improbidade administrativa, mas que, todavia, não o isenta de responsabilidade pelas irregularidades verificadas na execução do termo de parceria, no julgamento desta Corte.

Aliás, quanto à alegada boa-fé do ex-prefeito, o item 2.5 analisou pormenorizadamente a sua conduta, razão pela qual, rejeito também neste ponto os embargos opostos, remetendo, por brevidade, às razões contidas na decisão recorrida.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *II – determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 352.892,57 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiante, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, em razão da ausência de documentos indispensáveis à aferição da correta utilização dos mesmos;*

2. *Em razão de: a) ausência de Regulamento de Compras da OSCIP; b) repasse superior ao previsto no instrumento de transferência; c) repasses realizados fora da vigência da transferência; d) despesas acima do previsto no plano de aplicação; e) despesas glosadas em razão das impropriedades, e; f) falhas nos registros da Conta Bancária.*

3. *Efetivada mediante Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado entre o Município de Iporã e o Instituto Confiante, referente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a execução de programas na área de saúde.*

**PROCESSO Nº: 189676/21**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE: FUNDO JUDICIÁRIO**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1473/21 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE.** Regularidade, conforme análise dos aspectos legais e contábeis e subsidiada no Relatório elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

1. Trata o presente da Prestação de Contas de Extinção de Entidade relativas ao FUNDO JUDICIÁRIO, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 14.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 573/21 (peça nº 14), após análise dos aspectos legais e contábeis e subsidiada no Relatório elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares, destacando a consequente dispensa de apresentação de prestação de contas do Fundo Judiciário a partir do exercício financeiro de 2021.

Observou a Unidade Técnica, que “considerando que o Fundo Judiciário é um fundo meramente contábil, criado para prover os recursos necessários para a construção, restauração, ampliação e manutenção do Centro Judiciário de Curitiba, bem como para a aquisição de equipamentos, de materiais permanentes e de bens e serviços necessários à sua instalação e funcionamento, não recebia nem efetuava Transferências Voluntárias, e também não realizava contratação ou pagamento de pessoal, não havendo pendências nestas áreas junto a este Tribunal de Contas”.

Entretanto, ressaltou a CGE, que a dispensa da obrigatoriedade de prestação de contas não exige o ente extinto do encaminhamento de outras informações em processo de prestação de contas, bem como do cumprimento das ressalvas, determinações, encaminhamentos e recomendações que eventualmente foram atribuídas pelas demais unidades deste Tribunal

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 337/21 (peça nº 15), corroborando a manifestação exarada pela Unidade Técnica, “nada tem a opor às conclusões por ela alcançadas, sendo de se ressaltar, contudo, que a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios”.

É o relatório.

2. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regular a Prestação de Contas de Extinção de Entidade do FUNDO JUDICIÁRIO, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Extinção de Entidade do FUNDO JUDICIÁRIO, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 495986/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 167/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Divergência parcial para converter em ressalva a irregularidade referente a “Contas bancárias com o saldo descoberto”, com o afastamento da respectiva multa; afastar a determinação de abertura de tomada de contas especial em relação à “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”; e afastar a multa relativa à “falta do parecer do conselho municipal de saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”. Manutenção da recomendação de irregularidade das contas, em virtude da “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, nos termos da decisão recorrida, inclusive, com a manutenção da respectiva multa

1 - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto com intuito de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 105/19-S2C (peça 178), que entendeu pela emissão de parecer prévio pela irregularidade, com ressalvas e multas, das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, do Município de Altonia, de responsabilidade do Sr. Amarildo Ribeiro Novato (prefeito e gestor das contas no período de 01/01/2013 até 31/12/2016), em razão dos seguintes apontamentos:

I) Contas bancárias com saldos a descoberto (irregularidade);

II) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial (irregularidade);

III) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS (irregularidade);

IV) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas (ressalva);

V) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento (ressalva).

O mencionado documento recursal encontra-se juntada às peças 192 até 194 dos presentes autos.

Destaca-se que o item “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas” não foi objeto do recurso, razão pela qual a “Ressalva” desse item será mantida inalterada.

Por intermédio do Despacho nº 1013/19 (peça 195), o Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendeu pela admissibilidade do Recurso de Revista proposto.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em seu Parecer nº 2878/20 (peça 203) entendeu pela possibilidade de provimento parcial do recurso proposto.

No mesmo sentido da CGM, o Ministério Público de Contas, entendeu, em seu Parecer nº 196/21-2PC (peça 205) pela possibilidade de provimento parcial do Recurso de Revista.

Em apertada síntese, é o relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (VENCIDO)

Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pelo qual conheço do recurso.

Conforme didaticamente sintetizado pela CGM (peça 203), os itens recorridos, e que serão analisados neste voto, são:

- I) Contas bancárias com saldos a descoberto (irregularidade);
- II) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial (irregularidade);
- III) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS (irregularidade);
- IV) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento (ressalva).

#### CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS DESCOBERTOS

O Acórdão nº 105/19-S2C, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fundamentou a irregularidade em razão da demonstração do “descontrole financeiro” constatado na análise das contas do município.

Não obstante, a petição recursal (peça 192) alega, em síntese, que o saldo negativo era apenas contábil, decorrente da regularização de valor “(...) constatado como diferença a menor no fechamento do mês de dezembro no SIM-AM/2014.”. Conforme esclarecido pela parte, tal valor era referente à complementação do índice constitucional de 15% destinados aos serviços de saúde no valor de R\$ 107.462,05.

A CGM, em sua manifestação juntada à peça 203, esclareceu que “(...) a irregularidade em tela decorre da Entidade possuir conta bancária com saldo contábil descoberto...”.

Assevera, ainda, a unidade técnica, que as justificativas apresentadas pelo recorrente de que os lançamentos contábeis foram realizados apenas com intuito de regularizar o saldo de fontes, pode colocar em dúvida a fidedignidade dos registros contábeis em relação aos atos e fatos administrativos efetivamente ocorridos.

Por fim, aponta que além do descontrole financeiro evidenciado, as justificativas do recorrente afrontam a Lei 101/00, em seu art. 8º, p. único. Por essas razões entendeu pela necessidade de manutenção da irregularidade.

Da análise da petição recursal e da instrução da CGM, conclui-se que a irregularidade não está apta a ser afastada.

Como bem asseverou a CGM, as justificativas trazidas pelo recorrente, além de não afastarem os fundamentos que desencadearam a irregularidade no Acórdão 105/19-S2C, configuram afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal ao qual os administradores públicos estão sujeitos.

A irregularidade reconhecida no Acórdão 105/19-S2C, decorreu de o saldo contábil da conta corrente estar negativo em 31/12/14. Ao contrário do que justifica o recorrente, vale esclarecer que saldo contábil não corresponde ao saldo constante no extrato bancário analítico. Mesmo estando o saldo analítico da conta positivo, o contábil não. Sua regularização posterior não é capaz de afastar sua consumação em 31/12/2014, haja vista que se o saldo contábil não reflete exatamente o que está no saldo analítico, há afronta a característica fundamental da informação contábil da Representação Fidedigna dos Registros Contábeis. Nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade assim disciplina[1]:

“Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.

Observa-se que o entendimento do Tribunal de Contas em casos semelhantes tem sido no mesmo sentido. A título de exemplo, cito Acórdão nº 3958/20-STP, de lavra do Douto Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Dessa forma, tendo havido subsunção do fato praticado ao disposto nos arts. 89 e 105, §1º, da Lei Federal 4.320/64, não tendo sido observado as resoluções do CFC sobre a Representação Fidedigna, e não tendo havido apresentação, em sede de recurso, de fatos capazes de alterar a decisão recorrida, entendo pela manutenção da irregularidade.

Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

O Acórdão nº 105/19-S2C, fundamentou a irregularidade em razão da falta de manifestação da parte quanto ao apontamento realizado pela CGM na análise das contas municipais do exercício de 2014.

O recorrente alega (à peça 192) que “Os aportes não recolhidos durante o exercício de acordo com o estipulado na lei 1486/2015, foram devidamente parcelados junto ao Fundo de Pensão (...), de acordo com a referida Lei estão devidamente recolhidos (...)”.

A CGM, em sua manifestação juntada à peça 203, informou que “Os documentos e justificativas apresentados neste expediente, demonstram que os aportes para cobertura do déficit atuarial não efetuados no exercício de 2014, foram parcelados em 60 meses (...)”.

Ainda segundo à Coordenadoria de Gestão Municipal, à época de apresentação do recurso o município possuía Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) válida até 15/01/2021, demonstrando que as parcelas de cobertura do déficit atuarial estavam sendo pagas.

Em compulsa aos autos e, principalmente, na análise dos documentos juntados à peça 193, verifica-se que o município realizou as diligências necessárias para desconstituir a inconformidade, ora em análise, que foi uma das ensejadoras da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

O posicionamento deste Tribunal de Contas[2], em caso semelhante, foi no sentido de desconsiderar a impropriedade da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, quando comprovado posteriormente seu adimplemento.

Dessa maneira, pelos motivos acima expostos, acolho o entendimento da CGM para que a impropriedade seja convertida em ressalva.

Noutro sentido, entendo que a responsabilização pelo valor de R\$ 602.155,55 (seiscentos e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), relativos à atualização, juros e multas aplicadas em decorrência da não realização dos pagamentos de aportes para amortização do déficit atuarial previsto para o exercício de 2014, deverá ser objeto de Tomada de Contas Especial, nos termos do proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas (peça 205), a fim de que seja apurado eventuais danos ao erário.

Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS

O Acórdão nº 105/19-S2C, fundamentou a decisão em razão da manutenção da irregularidade, durante toda a instrução processual, além da falta de manifestação da parte, quando oportunizado contraditório.

O recorrente alega (à peça 192) que a não efetivação dos lançamentos no exercício de 2014, decorreu “(...) em virtude da análise (...) ter sido efetuada posteriormente ao fechamento do mesmo (...)”. Além disso, argumenta que está sendo elaborado laudo atualizado, com objetivo de regularizar a pendência. Por fim, junta jurisprudência do TCE/PR que teria afastado irregularidade em caso semelhante.

A CGM, em sua manifestação juntada à peça 203, informou que os registros contábeis do SIM-AM, relativos ao exercício de 2019, ainda não consignam a inscrição do passivo atuarial, razão pela qual entendeu pela manutenção da irregularidade.

Observa-se que diante da inércia do município que, após diversos exercícios financeiros, ainda tinha questão pendente, entendo que assiste razão a CGM.

Além disso, quanto a jurisprudência citada na peça recursal, Acórdão nº 485/17-S2C, do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendo que não há similaridade entre aquele e este caso, haja vista que naquela oportunidade a regularização da questão ocorreu já no exercício seguinte (2015) das contas que estavam em análise. Noutro sentido, no presente caso, até o exercício de 2019 a questão permanecia irregular, conforme informado pela CGM.

Diante do acima exposto, entendo pela manutenção da irregularidade nos termos do proposto no Acórdão recorrido nº 105/19-S2C.

Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento

O Acórdão nº 105/19-S2C, considerou a questão regular com ressalva, haja vista que apesar do Parecer do Conselho Municipal de Saúde de ter contado “... com apenas 09 (nove) assinaturas, das quais somente 07 (sete) correspondem a agentes nomeados pelo Decreto no 347/13 pertinente ao exercício em exame de 2014.”, tal questão foi considerada falha de natureza formal.

O recorrente alega (à peça 192) que por não existir irregularidade, não deveria subsistir a multa.

A CGM, em sua manifestação juntada à peça 203, opinou pela manutenção da multa em razão da ausência de apresentação de novos elementos.

Em que pese o argumento do recorrente, sua tese não merece prosperar. Primeiramente, o art. 24, da Lei 113/05, estabelece a obrigação de os administradores prestarem contas anualmente de acordo com as normas regimentais, resoluções e instruções técnicas. Para as contas do exercício de 2014, cumpria ao gestor atender, dentre outras normas, ao disposto na Instrução Normativa nº 104/2015.

A citada Instrução Normativa, traz em seu anexo denominado “Modelo 9/PCA”, a seguinte previsão: “(O documento deverá ser assinado por todos os membros do Conselho e conter a identificação dos nomes dos responsáveis pelas assinaturas).” (grifo nosso)

Apesar de o não atendimento integral da norma, pautado pela razoabilidade, o Tribunal entendeu que por ser uma questão formal, que não implicou em dano ao erário, a inconformidade poderia ser considerada “Regular com Ressalva”.

Assim sendo, nos termos do art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o qual entendo, com a devida vênia, oportuno reproduzir, em caso do julgamento regular com ressalva, há possibilidade, sim, de aplicação de sanção ao responsável. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. (grifo nosso)

Quanto a decisão citada pelo recorrente (Acórdão de Parecer Prévio nº 461/18-STP, do Douto Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que fundamentaria o afastamento da multa em caso de questão julgada regular com ressalva, a mesma não guarda identidade com o presente caso. Analisando a decisão citada, nota-se que naquela oportunidade o afastamento da multa se deu em razão do saneamento da inconformidade apontada, e não pelo julgamento regular com ressalva da questão.

Aliás, a possibilidade de aplicação de multa em inconformidades consideradas regulares com ressalva não é entendimento novo no âmbito deste Tribunal. A “Uniformização de Jurisprudência nº 10” é clara sobre a questão: “II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.”.

Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que ao recorrente não assiste razão, motivo, pelo qual, mantenho a multa imposta no Acórdão nº 105/19-S2C.

Neste contexto, VOTO PELO CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, de modo reformar parcialmente o V. Acórdão de Parecer Prévio nº 105/19-S2C, convertendo em ressalva a “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial”, mantendo e multa para esse fato e, também, mantendo inalteradas as demais irregularidades e sanções aplicadas naquele ato decisório.

Proponho, ainda, nos termos do sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário em razão da atualização, juros e multas aplicadas em decorrência da não realização dos pagamentos de aportes para amortização do déficit atuarial previsto para o exercício de 2014.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

3 – VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, parcialmente, do bem lançado voto do Ilustre Relator, conforme fundamentação que passo a expor.

Com relação ao item “Contas bancárias com o saldo descoberto”, entendo, respeitosamente, que a falha é de natureza meramente formal, sem que haja qualquer indicio de dano ao erário ou desvio de recursos, mas, mero erro contábil, corrigido no exercício seguinte.

Acrescento, ainda, que o valor envolvido, de R\$ 81.862,05, correspondente a, aproximadamente, 0,18% do orçamento executado, de R\$ 45.151.420,52, não afrontaria, de forma sensível, a fidedignidade da contabilidade.

Apenas como ilustração, transcrevo o seguinte extrato do Acórdão de Parecer Prévio 103/21, da Segunda Câmara, em caso semelhante:

No caso tratado, todavia, esta impropriedade, a meu ver, em face da pouca materialidade dos valores envolvidos, frente ao orçamento executado do Município de Marialva (R\$ 64.929.679,68), representando, aproximadamente, apenas 0,09%, por si só, não pode macular toda a gestão do senhor prefeito.

(...)

Trata-se de falha eminentemente formal, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário, nos termos tratados pelo art. 247 do Regimento Interno.

Em que pese o entendimento contrário da Coordenadoria de Gestão Municipal, não há qualquer elemento nos autos que autorize identificar essa falha como “descontrole financeiro”.

Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, mas, mera falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil na referida conta corrente.

Veja-se que, muito embora o saldo da conta corrente, em tese, pudesse ficar negativo, a documentação bancária trazida aos autos demonstra o contrário, pois, efetivamente, em momento algum, restou deficitário. Assim, sequer a materialidade dessa infração específica teria ficado devidamente caracterizada, mas, conforme referido, mera falha formal, de natureza contábil.

(...)

Situação semelhante, aliás, já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, ao propor a conversão em ressalva de irregularidade referente a divergências de valores lançados no SIM-AM, levando em conta que o apontamento da inconsistência não continha qualquer consideração acerca de sua relevância para efeito de análise da gestão: Além disso, essa diferença refere-se, apenas, à divergência com os valores lançados no SIM-AM, sem que a Unidade Técnica tenha apontado qualquer indicio de dano ao erário ou de desvio de recursos, e o seu montante, por inexpressivo, de forma nenhuma compromete a fidedignidade da alimentação do sistema efetuada pelo Município, elemento esse que, em tese, poderia comprometer a própria análise eletrônica das contas.

Essa situação, aliás, não foi sequer aventada pela Diretoria de Contas Municipais, que se limita a uma análise estritamente formal dessa inconsistência de informações, despida de maiores considerações de ordem crítica ou sistêmica quanto ao efetivo impacto dessa irregularidade na análise da gestão municipal.

Por esse motivo, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, por se revestir de natureza meramente formal, nos exatos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

II–regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (grifamos)” (Recurso de Revista nº 1029137/14, Acórdão de Parecer Prévio nº 37/2016, de 25.02.2016).

Na mesma linha, ainda, os Acórdãos de Parecer Prévio 123/21 e 101/21, ambos da Segunda Câmara.

Entendo, portanto, que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com o afastamento da multa.

Em relação à “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”, acompanho a bem fundamentada proposta de conversão da irregularidade em ressalva, entendendo, contudo, que deve ser afastada a proposta de abertura de tomada de contas especial, sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A jurisprudência predominante desta Corte tem sinalizado no sentido de não se responsabilizar o gestor, pessoalmente, pela restituição dos encargos moratórios incidentes em obrigações previdenciárias pagas fora do prazo. Entende-se, de uma forma geral, tratar-se de falha de planejamento, atenuada por eventual carência de recursos, sendo afastada a condenação pessoal diante da inexistência de dolo, má-fé ou de erro grave.

Nesse sentido, apenas exemplificativamente, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 47/20 e 96/20, ambos da Segunda Câmara.

No caso concreto, verifico que o valor expressivo do débito, de R\$ 602.155,55, “relativos à atualização, juros e multas aplicadas em decorrência da não realização dos pagamentos de aportes para amortização do déficit atuarial previsto para o exercício de 2014”, poderia sugerir, excepcionalmente, a adoção de orientação diversa, com vistas ao aprofundamento da análise da matéria.

Observe, contudo, que nenhuma medida dessa natureza foi proposta na decisão recorrida, que, ao recomendar a irregularidade do apontamento, aplicou, apenas, a multa administrativa contra o gestor (peça 178, fl. 17), de modo que a abertura de tomada de contas especial poderia implicar em violação ao princípio da non reformatio in pejus.

Por último, entendo que pode ser afastada a multa aplicada em razão da “falta do parecer do conselho municipal de saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”.

Inobstante a ressalva do item, nos termos do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 10, permita, de fato, a aplicação da multa administrativa, entendendo que, no caso em tela, o fato de o referido parecer ter contado “com apenas 09 (nove) assinaturas, das quais somente 07 (sete) correspondem a agentes nomeados pelo Decreto no 347/13 pertinente ao exercício em exame de 2014”, não implica na invalidação ou na perda de eficácia desse documento, juntado na peça 9 dos autos, que aprovou o respectivo Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, manifestação essa confirmada pela avaliação da prestação de contas, juntada na peça 10, subscrita pela Presidente do mesmo Conselho.

Em corroboração, vale observar que a Instrução nº 279/16, aponta como sendo de 31,64% (peça 110, fl. 20), no exercício de 2014, o percentual das receitas próprias aplicadas na saúde, muito superior, portanto, ao mínimo constitucional exigido, o que indica a ausência de indícios de má gestão em relação aos programas dessa área.

Acompanho, no mais, o voto do Ilustre Relator, quanto à recomendação de irregularidade das contas, em virtude da “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, nos termos da decisão recorrida, inclusive, com a manutenção da respectiva multa.

2. Face ao exposto, apresento proposta de voto parcialmente divergente, a fim de:

a. Converter em ressalva a irregularidade referente a “Contas bancárias com o saldo descoberto”, com o afastamento da respectiva multa;

b. Afastar a determinação de abertura de tomada de contas especial em relação à “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”; e

c. Afastar a multa relativa à “falta do parecer do conselho municipal de saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

CONHECER o Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a reformar parcialmente o V. Acórdão de Parecer Prévio nº 105/19-2C, para:

a. converter em ressalva a irregularidade referente a “Contas bancárias com o saldo descoberto”, com o afastamento da respectiva multa;

b. afastar a determinação de abertura de tomada de contas especial em relação à “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”; e

c. afastar a multa relativa à “falta do parecer do conselho municipal de saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”.

d. Manter a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, nos termos da decisão recorrida, inclusive, com a manutenção da respectiva multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido), votou pelo conhecimento e provimento parcial.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSPEC.pdf>

2. Acórdão nº 190/18-STP, do Excelentíssimo Relator, Auditor-Conselheiro, Cláudio Augusto Kania.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 190461/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEIS: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOCELI TIAGO MENEZES

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JULIANE MAYER GRIGOLETO, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 ACÓRDÃO N.º 1251/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas de Transferência. Recursos transferidos do Município de Bela Vista da Caroba à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Instituto ConfiANCCE para a execução de projetos nas áreas de educação, saúde, ação social, esporte, cultura, lazer, artes, promoção de eventos, agricultura, meio ambiente, conservação do patrimônio público e administração.

2) Preliminar: pedido de arquivamento da prestação de contas sem apreciação de mérito, em razão da suposta incompetência do Tribunal de Contas para analisar transferências de entes federativos para organizações da sociedade civil de interesse público. Alegada inexistência de norma regulamentar prevendo o procedimento aplicável para a análise de transferências realizadas por entes públicos a entidades do terceiro setor até o ano de 2011. Não acolhimento da preliminar: competência do Tribunal de Contas para o exercício do controle externo sobre transferências de recursos públicos para OSCIPs prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal.

3) Não apresentação, pela entidade tomadora, de documentos exigidos na Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal. Comprometimento na aferição e na fiscalização dos gastos. Irregularidade.

4) Não demonstração de que o Município acompanhou ou fiscalizou a execução do objeto das parcerias. Entendimento de que a legislação, os termos de parceria e os planos de trabalho exigem do gestor a contínua fiscalização da adequação das ações e dos serviços executados pela OSCIP, a qual não se restringe à conferência de certidões relativas ao cumprimento quantitativo de metas estabelecidas. Ausência de comprovação de que o Poder Público efetivou atividades de controle da execução do objeto das parcerias, por meio dos órgãos municipais. Irregularidade.

5) Incongruência nas informações financeiras. Ausência de prestação de contas relativas ao objeto das parcerias. Irregularidade.

6) Terceirização irregular de ações e serviços públicos. Ausência de estrutura da OSCIP para executar as ações e os serviços previstos na parceria. Destinação de grande parte dos recursos repassados à contratação de pessoal: entidade do terceiro setor como mera intermediadora de mão de obra, em ofensa à legislação referente à matéria. Irregularidade.

7) Possível violação aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não constatação de que a OSCIP contratou funcionários para a execução de ações e serviços exclusivos da Administração Pública. Contabilização dos recursos transferidos em outras espécies de despesas. Considerações de que a obrigação de registrar, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil de interesse público foi objeto de expressa previsão normativa apenas recentemente, a partir da edição das Portarias n.º 233/2019 e n.º 377/2020, da Secretaria do Tesouro Nacional. Obrigação não consolidada, sobretudo do ponto de vista operacional, na época da presente prestação de contas. Regularidade.

8) Irregularidade das contas do então Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, do Instituto ConfiANCCE e da ex-Presidente da OSCIP.

9) Condenação solidária da OSCIP, da ex-Presidente e do então Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba ao recolhimento dos valores repassados.

10) Condenação da ex-Presidente da OSCIP e do ex-Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba ao pagamento de multas cominadas no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e das ex-Presidentes da entidade ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

11) Comunicação das irregularidades relatadas ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério da Justiça para ciência e adoção de medidas que entenderem pertinentes.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), transferidos entre os exercícios de 2008 e 2010 pelo Município de Bela Vista da Caroba ao INSTITUTO CONFIANCCE, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme Termos de Parceria n.º 1/2007 (e Aditivos n.º 1/2007 e n.º 2), n.º 2/2007, n.º 3/2007, n.º 4/2007 e n.º 5/2007, tendo como objeto a execução de projetos nas áreas de educação, saúde, ação social, esporte, cultura, lazer, artes, promoção de eventos, agricultura, meio ambiente, conservação do patrimônio público e administração.

Nas primeiras instruções (peças 4, 21 e 59), a então Diretoria de Análise de Transferências constatou que a prestação de contas não continha a totalidade dos documentos regularmente exigidos, o que impedia a verificação da regularidade da aplicação dos recursos repassados. Por isso, a OSCIP e o Município de Bela Vista da Caroba, por meio de seu então Prefeito, senhor JOCELI TIAGO MENEZES, foram comunicados para prestarem esclarecimentos. Além disso, a unidade técnica sintetizou, nessas instruções iniciais, as informações contábeis relacionadas a todas as parcerias firmadas entre a OSCIP e o Município no período em análise, condensando os valores previstos e executados de acordo com os dados constantes (i) na documentação encaminhada pela entidade tomadora e (ii) no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Assim, a partir dos relatórios resumidos de execução da receita e da despesa, e dos balancetes de verificação sintéticos trazidos pela entidade, a Diretoria de Análise de Transferências chegou aos seguintes valores:

Exercício de 2008						
Termo de Parceria	01/2007	02/2007	03/2007	04/2007	05/2007	Totais
Repesses	72.564,07	33.913,50	36.457,65	108.721,00	58.995,00	310.651,22
Rendimentos Financeiros	0,00	0,00	2.502,99	0,00	0,00	2.502,99
<b>Total das Receitas (R\$)</b>	<b>72.564,07</b>	<b>33.913,50</b>	<b>38.960,64</b>	<b>108.721,00</b>	<b>58.995,00</b>	<b>313.154,21</b>
Ordenados e salários (R\$)	38.368,65	0,00	19.580,90	0,00	0,00	57.949,55
Encargos Sociais (R\$)	13.398,15	0,00	6.843,48	0,00	0,00	20.241,63
Serviços de Pessoa Jurídica (R\$)	7.200,00	24.090,00	0,00	80.080,00	47.650,00	159.020,00
Custos operacionais (R\$)	5.339,62	2.585,37	2.706,72	8.188,27	4.497,44	23.317,42
Despesas Financeiras (R\$)	0,00	0,00	635,14	0,00	0,00	635,14
<b>Total das despesas (R\$)</b>	<b>64.306,42</b>	<b>26.675,37</b>	<b>29.766,24</b>	<b>88.268,27</b>	<b>52.147,44</b>	<b>261.163,74</b>
<b>Saldo (R\$)</b>	<b>8.257,65</b>	<b>7.238,13</b>	<b>9.194,40</b>	<b>20.452,73</b>	<b>6.847,56</b>	<b>51.990,47</b>

Exercício de 2009				
Termo de Parceria	02/2007	04/2007	05/2007	Totais
Repasse (R\$)	5.175,00	51.957,00	45.005,25	102.137,25
Rendimentos Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total das Receitas (R\$)</b>	<b>5.175,00</b>	<b>51.957,00</b>	<b>45.005,25</b>	<b>102.137,25</b>
Ordenados e salários (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00
Encargos Sociais (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços de Pessoa Jurídica (R\$)	2.700,00	54.320,00	43.805,00	100.825,00
Custos operacionais (R\$)	776,25	7.808,55	1.102,29	9.687,09
Despesas Financeiras (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total das despesas (R\$)</b>	<b>3.476,25</b>	<b>62.128,55</b>	<b>44.907,29</b>	<b>110.512,09</b>
<b>Saldo (R\$)</b>	<b>1.698,75</b>	<b>-10.171,55</b>	<b>97,96</b>	<b>8.374,84</b>

Fonte: Instrução n.º 3571/14 – DAT (peça 59, páginas 3 e 4).  
 Todavia os dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) foram assim contabilizados pela unidade técnica:

EXERCÍCIO	2008		2009		2010		TOTAL (R\$)
Descrição	Repasse líquidos	Repasse do ano	Restos a pagar de 2008	Total	Restos a pagar de 2009		
Valor repassado (SIM-AM) (R\$)	298.126,29	313.798,56	23.432,80	337.231,36	7.141,21	642.498,86	

Fonte: Instrução n.º 3571/14 – DAT (peça 59, página 3).  
 Em acréscimo, a Diretoria de Análise de Transferências destacou que a não contabilização das despesas com pessoal realizadas por ocasião das parcerias analisadas infringiria o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[1], na medida em que a transferência da execução das ações e dos serviços previstos significaria efetiva terceirização de mão de obra, com substituição de servidores públicos (peça 121).

As peças 15 e seguintes e 56 e seguintes, o INSTITUTO CONFIANCCE juntou documentos que, a seu juízo, seriam os requisitados para a adequada prestação de contas dos recursos utilizados durante a vigência da avença, de acordo com o art. 12 do Decreto Federal n.º 3.100/1999[2]. Além disso, a entidade afirmou que:

- 1) as parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público não significam transferência da administração e da gestão das atividades sob responsabilidade do Estado, mas sim cooperação entre a entidade privada e o Poder Público;
- 2) não existe regramento que imponha limites à transferência de atividades pela via de parcerias celebradas entre OSCIPs e o Estado, "levando em conta ser ou não serviço público essencial" ou atividades-fim do Poder Público;
- 3) o vínculo existente entre OSCIP e ente público não significa substituição das atividades inerentes à Administração Pública, visto que o Poder Público mantém sua competência de fiscalizar e controlar as ações planejadas e executadas pela entidade;
- 4) na área da saúde pública, o regramento da matéria permite que o Município proceda à terceirização das ações e dos serviços respectivos;
- 5) o presente processo deve ser arquivado sem apreciação do mérito, visto que, até o ano de 2011[3], não havia regulamento específico no âmbito deste Tribunal que prevísse o procedimento aplicável ou a documentação necessária para a prestação de contas de recursos transferidos a organizações da sociedade civil de interesse público; e
- 6) o entendimento exposto no item anterior converge com precedentes deste Tribunal de Contas, nos termos dos Acórdãos n.º 2175/11 – Segunda Câmara e n.º 1515/12 – Segunda Câmara, no sentido de que a Resolução n.º 3/2006 – TCE/PR não é aplicável para a análise das transferências realizadas às entidades do chamado terceiro setor, entre as quais o INSTITUTO CONFIANCCE se inclui, o que, por consequência, impossibilita a atuação do controle externo sobre essas organizações.

O Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba durante a vigência das parcerias, senhor JOCELI TIAGO MENEZES, apresentou justificativas às peças 36, 46, 84 e 134. Em síntese, o gestor destacou que:

- 1) na medida em que o objeto das parcerias consistia na execução, pelo regime de cooperação, de projeto conjunto em diversas áreas, e não na simples prestação de serviços contratados, as despesas não deveriam ser lançadas como "despesa de pessoal" para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) a organização da sociedade civil de interesse público não detém a prestação dos serviços públicos, pois apenas atua ao lado do Poder Público, executando atividades complementares àquelas prestadas ou definidas pelo Município (pela via de projetos, programas e planos de ações), de modo a ser lícito que a entidade tomadora dos recursos contrate pessoal destinado ao trabalho, não se falando, assim, de contratação de mão de obra terceirizada;
- 3) a parceria celebrada pelo Município de Bela Vista da Caroba com o INSTITUTO CONFIANCCE visou a garantir a continuidade da prestação de ações e serviços públicos, em caráter temporário, enquanto o ente aperfeiçoava e reformava sua estrutura administrativa;

4) o Município não se omitiu em verificar o regular funcionamento da entidade e das atividades por ela prestadas, tanto que o ente conferiu as diversas certidões emitidas pela OSCIP que demonstravam a regularidade das prestações previstas nos instrumentos das parcerias;

5) em relação à necessidade regulamentar de demonstrar que o Município de Bela Vista da Caroba verificara, previamente, o regular funcionamento da entidade, o então Prefeito – antes da homologação e da assinatura dos termos de parceria – deslocou-se até o Município de Curitiba, local da sede administrativa do INSTITUTO CONFIANCCE, para aferir a correta condução da OSCIP, obter esclarecimentos e atestar a capacidade técnica da entidade;

6) não é possível que este Tribunal responsabilize o ex-Prefeito pela ausência de documentos que são exigíveis somente ao INSTITUTO CONFIANCCE – tomador dos recursos transferidos.

Juntou, anexos aos esclarecimentos, diversos documentos que, a seu juízo, seriam suficientes à prestação de contas e ao atendimento das exigências regulamentares deste Tribunal (peças 37 a 44, 47 a 54, 88 a 117 e 134 a 182).

Em análise conclusiva – Instrução n.º 621/17-COFIT (peça 188) – a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos considerou que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não continham todos os documentos reiteradamente solicitados nas diligências realizadas. Entendeu, além disso, que o ex-gestor municipal violou a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao não proceder à contabilização das despesas decorrentes das parcerias como "outras despesas com pessoal" – divergindo, portanto, do senhor JOCELI TIAGO MENEZES, que defendeu que o vínculo entre ente público e OSCIP não configura efetiva terceirização com substituição de servidores públicos.

Em acréscimo, considerando a inexistência de documentos aptos a comprovar, suficientemente, as despesas efetuadas em razão das parcerias, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas relativas às transferências, com condenação solidária do ex-Prefeito, da Presidente da OSCIP e do INSTITUTO CONFIANCCE ao ressarcimento integral dos valores repassados, no total de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos).

Sugeri, por fim, a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] ao senhor JOCELI TIAGO MENEZES, em razão (i) da não contabilização, nos índices e nos moldes de que tratam os arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, das despesas com pessoal realizadas por meio das parcerias e (ii) da deficiência no processo de fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos públicos repassados ao INSTITUTO CONFIANCCE.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos também opinou pela aplicação da multa cominada no art. 87, inciso I, "b", Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] (i) à senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE nos exercícios em análise, e (ii) à senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, então Presidente da OSCIP, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Por fim, manifestou-se pela inclusão do nome da senhora CLAUDIA APARECIDA GALI e do senhor JOCELI TIAGO MENEZES no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, caso acolhidas a sugestão de recolhimento e os responsáveis deixem de fazê-lo, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 191). Após a inclusão do processo em pauta, o senhor JOCELI TIAGO MENEZES apresentou novas justificativas (peça 195), além de juntar novos documentos obtidos perante o Município de Bela Vista da Caroba (peças 196 a 198). Esclareceu, em suma, que:

- 1) houve boa-fé em todos os seus atos relativos às parcerias analisadas: sendo professor da rede pública e agricultor, fiou-se nas análises técnicas emitidas por sua equipe, incluindo pareceres jurídicos, que indicavam a regularidade dos procedimentos;
- 2) as parcerias foram conduzidas, fiscalizadas e controladas pela equipe técnica e pelas secretarias municipais;
- 3) os valores repassados foram utilizados para consecução dos termos de parceria, de modo que não pode ser responsabilizado pela inércia do INSTITUTO CONFIANCCE em prestar as contas perante este Tribunal;
- 4) inexistindo demonstração de dolo ou ato ímprobo, em decorrência dos preceitos fixados na Lei de Segurança Jurídica (Lei Federal n.º 13.655/2017), não se pode imputar sanção ou condenação ao responsável.

Nesses termos, o ex-Prefeito requereu a reanálise da documentação apresentada para que, ao final, fossem suas contas e sua conduta consideradas regulares pelo Tribunal de Contas.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo, a seguir, ao exame da preliminar suscitada pelo INSTITUTO CONFIANCCE e das questões de mérito elencadas pelas unidades técnicas.

1) Preliminar: alegação de incompetência do Tribunal de Contas para fiscalizar transferências de recursos de entes federativos para organizações da sociedade civil de interesse público. Suposta impossibilidade de exercício do controle externo.

Conforme relatado, no que se refere aos termos de parceria tratados no presente processo, o INSTITUTO CONFIANCCE afirmou que os documentos necessários para a prestação de contas já se encontravam nos autos, na medida em que a documentação inerente a esse fim era pautada, apenas, pelo art. 12 do Decreto Federal n.º 3100/1999, ante a inexistência, até 2011 (por meio da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR), de norma infralegal que prevísse o procedimento aplicável ou os documentos exigidos para a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, de recursos transferidos a organizações da sociedade civil de interesse público. Desse modo, como as parcerias analisadas foram celebradas entre 2008 e 2010, o presente processo teria de ser arquivado sem apreciação do mérito.

Além disso, a entidade sustentou que este próprio Tribunal de Contas reconheceu sua incompetência para apreciar casos envolvendo transferências de recursos financeiros a OSCIPs ocorridas até 2011, nos termos dos Acórdãos n.º 2175/11 – Segunda Câmara e n.º 1515/12 – Segunda Câmara.

Do ponto de vista normativo, entretanto, ao contrário do que foi alegado pela entidade, a Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal expressamente previa o procedimento aplicável e a documentação necessária para a prestação de contas da aplicação de recursos transferidos a organizações da sociedade civil de interesse público. A regra presente no art. 52 da referida regulamentação é clara ao dispor:

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Por consequência, não procede a sustentação de que somente após o início da vigência da Resolução n.º 28/2011 é que teria sido instituída competência ao Tribunal de Contas para a análise das prestações de contas relativas aos repasses do Poder Público às OSCIPs.

Nesse sentido, compete à entidade e ao Município obediência às diretrizes estipuladas na Resolução vigente na época das parcerias, o que incluía a apresentação da documentação regularmente exigida para a adequada prestação de contas.

E, independentemente da previsão infralegal, é preciso advertir que a competência deste Tribunal para apreciação das transferências voluntárias para OSCIPs decorre da Constituição da República[6], da Constituição do Estado do Paraná[7] e da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8].

Além disso, destaco que o processo de repasse de verbas públicas a entidades privadas, conforme previsto em termos de parceria, não pode, por si só, alterar a natureza da transferência de recursos, de pública para privada: mantida a disciplina de direito público, deve haver a prestação de contas ao Tribunal de Contas, como órgão do controle externo.

Do ponto de vista da jurisprudência deste Tribunal, a meu juízo, o posicionamento presente, de acordo com a OSCIP, nas decisões por ela indicadas não tratava de entendimento dominante na época. E, de todo o modo, consistem em posições superadas no âmbito do Tribunal de Contas, o qual, por diversas vezes, ratificou a competência deste órgão de controle externo para proceder à fiscalização da aplicação de recursos repassados pelos entes públicos a entidades do terceiro setor – como é o caso das organizações da sociedade civil de interesse público –, independentemente da existência de regulamento que preveja pormenorizadamente o procedimento a ser seguido.

Em especial, aponto o Acórdão n.º 2448/15 – Pleno[9], cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA. RECURSO DE REVISÃO. 2. TERMO DE PARceria. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS. 3. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO N.º 2461/12-SEGUNDA CÂMARA. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÕES. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. 4. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS, SEGUNDO ACÓRDÃO N.º 6684/13-TRIBUNAL PLENO. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO N.º 5883/14-TRIBUNAL PLENO. 6. REVISÃO. 6.1. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS. 6.1.1. RECONHECIMENTO, NO CASO DO ACÓRDÃO N.º 1515/2012-PRIMEIRA CÂMARA, DE DIVERGÊNCIA EM DECISÕES DESTE TRIBUNAL, EM DESPROVEITO DO RECORRENTE. INSUBSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO CONSIDERADO NA DECISÃO DE QUE A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA A FISCALIZAÇÃO DE REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS EFETUADOS A TÍTULO DE TERMO DE PARceria DEPENDERIA DE NORMATIZAÇÃO INFRALEGAL. 6.1.2. DESCARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS ACÓRDÃOS N.º 2296/14-SEGUNDA CÂMARA E N.º 3655/12-PRIMEIRA CÂMARA. SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS DISTINTAS. 6.2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESSARCIMENTO CONFIGURANDO REPARAÇÃO. 6.3. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 6.4. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. 7. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO. [Destaquei.]

Além disso, em outras decisões o Tribunal procedeu à análise da prestação de contas de parcerias realizadas em momento semelhante ao analisado nos presentes autos (exercícios de 2008 a 2010), o que também afasta a preliminar levantada pela OSCIP[10].

Dessa maneira, afasto a preliminar suscitada pelo INSTITUTO CONFIANCCE.

2) Mérito.

2.1) Ausência de apresentação de documentos e ausência de fiscalização da execução da parceria por parte do Município.

A então Diretoria de Análise de Transferências (peça 121, páginas 8 a 10) constatou que, a despeito das diversas oportunidades conferidas ao INSTITUTO CONFIANCCE e ao ex-gestor do Município de Bela Vista da Caroba para que apresentassem os documentos regularmente previstos para a prestação de contas dos recursos repassados, ainda faltava o encaminhamento do seguinte material:

Pelo Instituto Confiancce:

- a) Cópias de todas as notas fiscais que deram origem ao pagamento de despesas a título de “serviços de pessoa jurídica” referentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2009;
- b) Detalhamento das despesas realizadas a título de “custos operacionais”, dando indícios que esses pagamentos se referem a taxas administrativas cobradas pela entidade para a gestão da parceria;
- c) Cópia de todos os encargos sociais recolhidos durante o período de 01/01/2008 a 31/12/2009 (INSS, PIS, FGTS, IRRF), acompanhadas de planilhas de rateio caso esses recolhimentos tenham sido feitos de forma centralizada;
- d) Folha de pagamento coletiva mensal, acompanhada do respectivo resumo, referentes ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009;
- e) Esclarecimentos sobre a forma de pagamento dos salários dos funcionários (cheque, ordem bancária, crédito em conta) acompanhado da relação mensal emitida pela instituição bancária;
- f) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009;
- g) Quadro demonstrativo analítico, um para cada mês, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante mensal, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, Nº cheque, Programa/Projeto, etc.
- h) Quadro demonstrativo analítico geral de todos os pagamentos efetuados pela entidade, identificando, na primeira coluna, os Favorecidos e/ou Beneficiários, nas próximas colunas os meses respectivos (jan... dez) e, na última, o total incorrido no período;

i) Cópias dos extratos bancários e da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução do instrumento de parceria assinado, conforme Resolução 03/2006.

j) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal;

k) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;

l) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006; e.

m) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;

n) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato do instrumento de parceria assinado, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

o) Esclarecimentos sobre os eventuais saldos bancários, no final do período, dos respectivos instrumentos de parceria assinados.

Pelo Município de Bela Vista da Caroba:

a) Metas fixadas, por meio de indicadores prévia e objetivamente definidos, para aferir os resultados alcançados, em cada termo de parceria, em razão dos serviços prestados pela entidade contratada;

b) Evidências de que o Município de Bela Vista da Caroba verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Instrumento de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação do instrumento de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública do instrumento de parceria assinado, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

e) Confirmação se, nos exercícios em que houve prestação de serviços pela entidade, foi feita a contabilização, pelo município de Bela Vista da Caroba, em “Outras Despesas de Pessoal”, dos valores repassados e utilizados em folha de pagamento pela entidade, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do instrumento de parceria assinado, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99.

Em seguida, o senhor JOCELI TIAGO MENEZES requereu, à peça 133, nova juntada de documentos, que foram assim elencados pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 188, página 6):

- 1) Planos de trabalho, vinculados aos TP 01/2007 a 05/2007 (peças 135 a 139);
- 2) Balancetes sintéticos, extratos de execução física e financeira, parecer de auditoria independente e demonstrativo das receitas e despesas, referentes aos TP 01/2007 a 05/2007 (peças 140 a 147);
- 3) Termos de cumprimento dos objetivos, referentes ao TP 01/2007, anos de 2007 e 2008 (peças 148 e 149);
- 4) Certidão emitida pelo Município de Bela Vista da Caroba, acerca da execução dos serviços pelo Instituto Confiancce, emitida em janeiro de 2009 (peça 150);
- 5) Relatórios conclusivos de gestão, referentes aos TP 02/2007, 04/2007 e 05/2007, relativos ao ano de 2009 (peças 151 a 154);
- 6) Ofício encaminhado pelo petionário à gestão municipal, solicitando documentos (peça 155);
- 7) Termo de Parceria 01/2007 e aditivo vinculado (peça 156) e,
- 8) Ato de designação da comissão de avaliação (peça 157).

Todavia, conforme relatado, a unidade técnica considerou que o ex-Prefeito do Município não apresentou a totalidade da documentação exigida.

Efetivamente, não obstante a alegação do senhor JOCELI TIAGO MENEZES de que se dirigira, antes da celebração das parcerias ora tratadas, à sede administrativa da OSCIP com o intuito de conferir a regularidade do Instituto, não há nenhuma comprovação nesse sentido.

Além disso, não foram juntados relatórios de acompanhamento e de fiscalização das ações e dos serviços incumbidos à entidade tomadora por parte das secretarias municipais respectivas ou do Conselho de Política Pública atuante. Destaco que os documentos intitulados pelo senhor JOCELI TIAGO MENEZES (peça 134, páginas 4 e 5) como “Acompanhamento, Fiscalização e Relatório Conclusivo” consistem, na realidade, em relatórios de gestão conclusivos elaborados pelo INSTITUTO CONFIANCCE (peças 151 a 153), não sendo, assim, arquivos comprobatórios de acompanhamento e fiscalização pelo ente concedente, nos termos em que impõe a Lei n.º 9.790/1999.

Acresça-se que os relatórios de gestão elaborados pela OSCIP contemplam apenas os Termos de Parceria n.º 2, n.º 4 e n.º 5 de 2007. Já os termos de cumprimento de objetivo guardam relação tão somente com o Termo de Parceria n.º 1/2007.

Conforme constatado pela então Diretoria de Análise de Transferências, a ausência de envio dos documentos é, também, reflexo da falta de fiscalização pelo Município, pois a documentação prevista no art. 34 da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal, na Lei Federal n.º 9.790/1999 e no Decreto Federal n.º 3.100/1999 deveria ser produzida e arquivada pelo ente público.

Por fim, esclareço que a sanção apontada como cabível pela unidade técnica em face do ex-Prefeito nesse item não provém da ausência de documentos exigíveis propriamente à OSCIP, mas sim da deficiência do processo de fiscalização da execução dos objetos das parcerias por parte do Município de Bela Vista da Caroba, fato que, diretamente, ensejou a ausência da documentação apontada.

De acordo com o exposto na manifestação conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, o Município de Bela Vista da Caroba não comprovou, no presente processo de prestação de contas, que verificava, (i) previamente, a adequação dos recursos utilizados pela OSCIP (ii) nem, posteriormente, a execução das ações e dos serviços durante a vigência da parceria:

O exame da documentação carreada neste processo dá conta de que o Município de Bela Vista da Caroba não exigia do Instituto Confiancce a demonstração da composição dos valores cobrados mensalmente pela OSCIP nos vários instrumentos firmados, dando indícios de que o município não realizava uma correta e tempestiva análise na execução financeira das parcerias firmadas.

Ora, nos processos administrativos de pagamento mensal, deve constar, além da nota fiscal respectiva, ao menos a documentação que dá suporte aos valores cobrados pela OSCIP, inclusive o ateste da secretaria respectiva quanto à efetiva prestação dos serviços pactuados, em obediência às etapas da correta liquidação das despesas, nos termos definidos pelos Art. 62 e 63 da Lei Federal 4320/64, o que não ficou demonstrado no caso em exame.

A conduta omissiva do gestor municipal, em não exigir da OSCIP a demonstração de quais valores estavam sendo cobrados por ocasião de cada pagamento mensal, além de violar os dispositivos trazidos pelo Art. 62 e 63 da Lei 4320/64, ocasionou a ausência de documentos mínimos necessários à validação das despesas informadas neste processo, inclusive a prestação de contas parcial dos recursos repassados, conforme abordado no decorrer desta instrução.

Além da deficiência nos processos administrativos de pagamento e na correta liquidação da despesa, não identificamos nos autos nenhuma providência por parte do gestor municipal no intuito de cobrar da OSCIP a completa prestação de contas dos valores recebidos, inclusive o ateste de que os serviços foram efetivamente prestados. [Peça 188, página 11.]

Os documentos juntados às peças 196 e 197 – ordens de pagamento, notas de empenho e de liquidação relativas aos pagamentos realizados ao INSTITUTO CONFIANCCE –, embora potencialmente hábeis a comprovar os repasses, são insuficientes para demonstrar o efetivo destino dos valores ou para suprir os itens requeridos para formação dos autos. Tal deficiência comprobatória foi reiteradamente apontada ao longo dos autos pelas unidades técnicas deste Tribunal (peças 4, 21, 59 e 121).

Efetivamente, a mera apresentação das ordens de pagamento e de notas de empenho e liquidação, em prestação de contas envolvendo a atuação e a execução de ações e serviços por organizações da sociedade civil de interesse público, não comprova, suficientemente, que o ente público cumpriu a obrigação de acompanhar a execução da parceria, o que pressupõe fiscalização que se estenda anterior e posteriormente à fase de liquidação, a qual depende dos resultados obtidos durante a efetiva fiscalização da execução da parceria, o que não foi observado. Destaco que caberia ao senhor JOCELI TIAGO MENEZES, como ordenador de despesas, a decisão de executar ou não a despesa.

Quanto à documentação juntada à peça 198 – decretos de nomeação de servidores para o cargo de Controlador Interno do Município, de Portaria nomeando os membros da Comissão de Avaliação para o termo de parceria (que já fora apresentada à página 12 da peça 84), relatórios do controle interno acerca da execução da parceria e de Termo de Ratificação de Avaliação, Fiscalização e Cumprimento dos objetivos do Termo de Parceria – ressalto que, em razão de suas funções legalmente impostas, ao Município incumbia o dever de proceder à contínua fiscalização da adequação das ações e dos serviços executados pela entidade do terceiro setor, segundo preveem a legislação, os termos de parceria e os planos de trabalho vinculados. Nesse ponto, os procedimentos de controle interno consistem em verdadeiras condições para que o Estado seja eficaz, inclusive quando da formação de parcerias com o setor privado.

Todavia, os documentos constantes na peça 198 não fazem referência às atividades próprias de fiscalização ocorridas durante a execução do objeto das parcerias nem comprovam que os agentes públicos ali indicados efetuaram o controle contínuo das ações e dos serviços durante a vigência das parcerias – e não somente ao final.

Além disso, a indicação da Comissão de Avaliação dos termos de parceria e da controladoria interna em nada desincumbem o ex-Prefeito de sua responsabilização. Nos termos do art. 11 da Lei Federal n.º 9.790/99[11], a execução do termo de parceria deve ser acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área relacionada à atividade promovida, cabendo à Comissão de Avaliação avaliar os resultados obtidos e elaborar relatório conclusivo sobre o atingimento das metas e resultados da parceria.

Nesse sentido, não havendo demonstração de fiscalização efetivada por órgãos municipais das respectivas áreas da parceria (de educação, saúde, ação social, esporte, cultura, lazer, artes, promoção de eventos, agricultura, meio ambiente, conservação do patrimônio público e administração), não há como afastar a responsabilização do então Prefeito do Município.

A alegação de que o ente conferiu as diversas certidões emitidas pela OSCIP, indicando a regularidade das prestações previstas no instrumento da parceria, não é suficiente para demonstrar a regularidade da situação. A prestação de ações e de serviços por parte da entidade do terceiro setor deve ser avaliada tendo como base não apenas (i) o controle das metas estabelecidas nos termos de parceria, mas também (ii) a averiguação de que os direitos diretamente relacionados a tais ações e serviços foram efetivamente proporcionados aos usuários. Nesse sentido, a simples conformação de metas com cláusulas previstas não permite a afirmação da adequação ou da eficiência de uma gestão de organização da sociedade civil de interesse público. O controle a ser exercido, seja ele interno ou externo, deve envolver a verificação e fiscalização da atividade planejada de acordo com os direitos dos cidadãos, para além de análises limitadas a custos e a cumprimentos de previsões quantitativas nos instrumentos de ajuste.

Por consequência, em relação ao senhor JOCELI TIAGO MENEZES, devem prevalecer as conclusões da unidade técnica pela irregularidade do item.

Em acréscimo, proponho que o Tribunal condene o senhor o ex-Prefeito ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto à documentação de responsabilidade do INSTITUTO CONFIANCCE, verifico que a ausência dos documentos exigíveis à OSCIP – exigibilidade presente conforme as considerações expostas na preliminar – resultou em significativo óbice para o exame do processo de prestação de contas. Assim, considerando que o INSTITUTO CONFIANCCE não atendeu às solicitações da unidade técnica – tendo argumentado, somente, que o presente processo teria de ser arquivado sem apreciação do mérito –, mantenho a irregularidade do item.

O comprometimento do exame das contas impede a aferição e a fiscalização da utilização dos recursos, inexistindo elementos suficientes a atestar o uso dos valores em prol dos objetivos previstos nas parcerias.

Por consequência, proponho que o Tribunal aplique a multa prevista no art. 87, inciso I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal às senhoras CLAUDIA APARECIDA GALI – Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE entre 30/3/2008 e 29/3/2011 – e CLARICE LOURENÇO THERIBA – Presidente da entidade entre 30/3/2011 e 24/6/2014.

2.2) Incongruência das informações financeiras.

Conforme relatado, a unidade técnica constatou que os recursos transferidos pelo Município de Bela Vista da Caroba ao INSTITUTO CONFIANCCE – segundo dados extraídos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) – totalizaram o valor de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), devendo ser essa a quantia sobre a qual incumbia o dever de prestar contas por parte do senhor JOCELI TIAGO MENEZES – na qualidade de ex-Prefeito do Município – e do INSTITUTO CONFIANCCE.

Todavia, ainda que este Tribunal tenha solicitado aos responsáveis, por diversas vezes, a apresentação dos documentos necessários para a adequada contabilização das despesas e a suficiente demonstração da execução das ações e dos serviços prestados em decorrência das parcerias firmadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 188) entendeu que nem o ex-Prefeito nem as gestoras da OSCIP juntaram aos autos documentação apta a comprovar a correta destinação, ao menos, de parcela dos recursos transferidos.

De acordo com a unidade técnica, os relatórios resumidos de execução da receita e da despesa e os balancetes de verificação sintéticos não permitem a mensuração da utilização dos recursos financeiros transferidos, na medida em que os pagamentos foram informados por grupos de despesas, sem os detalhamentos necessários para a vinculação de cada despesa ao objeto pactuado (peça 121, página 10).

Em acréscimo, a unidade técnica constatou a ausência dos relatórios de execução e os extratos bancários das contas-correntes utilizadas, o que impossibilitou as vinculações e conciliações necessárias para aferir-se a legitimidade dos dispêndios realizados (peça 121, página 10). Os relatórios genéricos sobre a execução financeira da parceria não foram suficientes para validar as despesas informadas em cada avença, não obstante estivessem acompanhados de relatórios de gestão e de pareceres de auditoria (peça 188, página 7).

Destaco que o senhor JOCELI TIAGO MENEZES não justificou as diferenças entre os dados constantes dos balancetes de verificação sintéticos e os registrados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não impugnando, além disso, as quantias indicadas pelas unidades técnicas. Por consequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela restituição integral dos valores repassados constantes do SIM-AM.

Com a finalidade de afastar a restituição dos valores apontados pela unidade técnica, o senhor JOCELI TIAGO MENEZES argumentou que não seria possível a este Tribunal atribuir-lhe responsabilidade por suposta omissão culposa no dever administrativo de fiscalização da execução financeira da parceria, visto que se fiara em análises técnicas emitidas por sua equipe administrativa, incluindo pareceres jurídicos, que indicavam a regularidade de todos os procedimentos pertinentes às parcerias celebradas, tendo agido, invariavelmente, com boa-fé. Assim, defendeu que, inexistindo demonstração de dolo ou ato improprio, em decorrência dos preceitos fixados na Lei de Segurança Jurídica (Lei n.º 13.655/2017), não se lhe poderia imputar sanção ou condenação.

Entretanto observo que o ex-Prefeito não se desincumbiu do ônus de comprovar a destinação dada aos valores especificamente apontados pela Diretoria de Análise de Transferências e pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

A proposta de restituição dos valores decorre da não comprovação da utilização dada às transferências feitas à OSCIP, sendo ônus probatório que recai necessariamente sobre a entidade recebedora e sobre o ente público transferidor – sem que se precise demonstrar a ocorrência de dolo para agir em desvio de finalidade ou para causar lesão ao erário, visto que o dever de prestar contas e de fiscalizar os valores transferidos não é afastado por eventual conduta omissiva culposa –, em conformidade com o art. 16, inciso III, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o qual prevê que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada, dentre outras ocorrências, a omissão no dever de prestar contas.

O fato de, durante a celebração e execução das parcerias, diferentes servidores tenham-lhe prestado opinativos técnicos não afasta a responsabilidade do ex-Prefeito, visto que a liquidação das despesas efetivadas depende dos resultados colhidos durante a efetiva fiscalização da execução da parceria, o que não foi observado. Assim, na condição de ordenador de despesas, caberia ao senhor JOCELI TIAGO MENEZES a decisão de executar ou não as despesas.

Entretanto, segundo entendeu a unidade técnica, não foi possível, com a exígua apresentação de documentos, identificar suficientemente a vinculação dos relatórios e certidões com a execução das parcerias examinadas no presente processo, isto é, com a consecução de ações e serviços no Município de Bela Vista da Caroba, a despeito de haver a indicação – genérica – de que tais trabalhos foram efetivados no período em análise. Mesmo que o ex-Prefeito, senhor JOCELI TIAGO MENEZES, tenha afirmado que as ações e os serviços das diversas áreas previstas nas parcerias foram efetivamente prestados, isso também não foi materialmente demonstrado analiticamente por meio de nenhuma documentação juntada aos autos – de modo que a efetiva comprovação de despesa não foi comprovada.

Além disso, a OSCIP não demonstrou quais foram os funcionários que teriam prestado ações e serviços no Município. Em suma, a insuficiência da documentação decorre, também, da ausência de apresentação de comprovantes detalhados – atestados pelo Município, ou por algum de seus órgãos – de que os profissionais prestaram os serviços contratados, indicando-se analiticamente os trabalhos realizados.

Desse modo, considerando que, conforme exposto, o senhor JOCELI TIAGO MENEZES não atendeu à exigência legalmente imposta de prestar contas – na qualidade de gestor do ente repassador –, limitando-se a defender que não lhe incumbia as atribuições de liquidação de despesa, continuou sem comprovação a destinação dada à importância de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), a título de despesas referentes diretamente à execução do objeto da parceria.

Assim, inexistindo demonstrações do emprego dado ao valor, proponho que o item seja considerado como causa de irregularidade das contas, com ressarcimento das quantias cuja destinação não foi comprovada.

2.3) Terceirização irregular de serviços públicos e de mão de obra e violação aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão da complexidade do item, analiso, primeiro, os apontamentos relativos à terceirização dos serviços públicos para, posteriormente, apreciar a alegada violação dos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3.1) Terceirização irregular de serviços públicos.

Em moldes semelhantes aos observados em outros processos tramitados neste Tribunal, destaco que, em princípio, não há ilicitude quando o poder público adota a terceirização.

A irregularidade, nesse ponto, não decorre do modelo de contratação, mas dos contornos que lhe são dados. Quando a terceirização por meio de OSCIP encobre mera intermediação de mão de obra e permite a ocorrência de desvios ou revela falta de planejamento, torna-se merecedora de reprovação.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 4567/17 – Segunda Câmara (processo n.º 960536/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares):

De fato, é certo que a terceirização de serviços de saúde é permitida pela Constituição Federal (art. 199), bem como pela Portaria 358/06-GM do Ministério da Saúde e pela jurisprudência do TCE-PR. No entanto, no presente caso não se está em discussão a legalidade deste modelo de contratação, mas antes se a OSCIP atuou como mera intermediadora de mão de obra.

Estes argumentos, contudo, não desconstituem o apontamento do achado de fiscalização in loco pelos técnicos desta Corte de Contas, que, inclusive, é corroborado pela natureza das despesas compreendidas no ajuste, em sua quase totalidade destinadas ao pagamento de prestadores de serviços na área de saúde.

No caso particular, forçoso fazer uma distinção entre a possibilidade de terceirização de serviços de saúde, admitida pela Lei Federal n.º 9.790/99 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923 no que tange às Organizações Sociais, a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público que observe os ditames legais, com a situação analisada nos presentes autos.

Vale dizer, a irregularidade indicada pela equipe de fiscalização não reside, exclusivamente, na possibilidade ou não de terceirizar estas ações de saúde, mas, pela forma como o Município a promoveu.

Consta dos apontamentos que a parceria com a referida OSCIP se deu em ofensa ao art. 3º, caput da Lei n.º 9.790/99[12], pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, além de violar o art. 37, II, da Constituição Federal, pois se contratou um considerável contingente de pessoal sem a realização de concurso público.

[...]

Assim, durante a execução das parcerias, o Instituto Corpore em nada cooperou com o Poder Público na medida em que todos os encargos da parceria ficavam sob a responsabilidade da municipalidade, a exemplo do que ocorria com a disponibilização de capacidade instalada (móveis, equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento dos serviços), distribuição de recursos para pagamentos dos trabalhadores e até mesmo para cobertura dos custos administrativos da entidade.

A este respeito, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[13], acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n.º 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).

Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei Federal n.º 9.790/99[14] (destacou-se)

Em arremate, concluiu o doutrinador que:

Cumprido ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar 'ao lado' do ente público, de maneira distinta dele, e não para que 'substitua postos de trabalho' de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[15]. [Destacou-se.]

Por consequência, a caracterização do acordo entre Poder Público e a entidade do setor privado não se deve fundamentar em sua denominação, mas sim na típica disciplina do ajuste – na função administrativa que compõe a causa do acordo. Dessa forma, a natureza do ajuste e o regime aplicável variarão segundo os objetivos buscados pela Administração Pública com o acordo com a entidade. O termo de parceria, assim, consiste no instrumento de fomento destinado ao incentivo de atividades desempenhadas pelos particulares, alinhadas às políticas públicas administrativas[16].

Ocorre que, a despeito de se admitir a atuação da OSCIP de modo a cooperar com o Poder Público, a forma da execução da avença, no caso em tela, distorceu a terceirização. Essa modalidade de entidade do terceiro setor, segundo a visto exposta, não pode possuir a finalidade precípua de contratar mão de obra, isto é, de intermediar a contratação de profissionais para a consecução, por exemplo, de determinadas ações de saúde pública, educação ou ação social.

Conforme observado nos autos, o INSTITUTO CONFIANCCE não possuía estrutura para executar os serviços previstos nas parcerias, razão pela qual os recursos que lhes foram repassados destinaram-se, em parte, à contratação de profissionais das diversas áreas relacionadas aos objetos pactuados. Em outros termos, o INSTITUTO CONFIANCCE figurava como mero intermediador de mão de obra.

No que se refere aos planos de trabalho na área de saúde, destaco que, embora a formação de parceria com OSCIP para a delegação de prestação de serviços de saúde pública em atenção básica pela própria entidade seja por si mesma de difícil resguardo pela Constituição da República[17] e pela Lei n.º 9.790/1999, no caso concreto, observo que o INSTITUTO CONFIANCCE, desde o início, visou a contratar serviços terceirizados para a consecução de serviços do Município, conforme se verifica à peça 2 (página 30), funcionando como intermediador entre o ente municipal e os profissionais de saúde – o que revela efetivo desvio dos objetivos da parceria, das finalidades estatutárias da OSCIP (peça 105, página 4) e da finalidade da Lei n.º 9.790/1999, que permite a atribuição da promoção de saúde à própria OSCIP, a ser por ela mesma executada.

Considerando que o INSTITUTO CONFIANCCE, em vez de realizar o objeto da parceria de acordo com as finalidades e limites dispostos pela Lei n.º 9.790/1990, intermediou mão de obra – não executando diretamente as ações e serviços definidos, nem doando recursos, nem prestando serviços intermediários de apoio (entre as quais a intermediação de mão de obra não se inclui) a outras organizações sem fins lucrativos ou a órgãos do setor público de áreas afins –, está caracterizada a ofensa ao parágrafo único do art. 3º da referida Lei[18].

O senhor JOCELI TIAGO MENEZES, do mesmo modo, ao subscrever os termos de parceria, permitiu que a OSCIP funcionasse como intermediadora, violando diretamente a lei de regência da matéria, conforme exposto.

Por consequência, proponho que o Tribunal considere irregular a terceirização de ações e serviços públicos, e condene o INSTITUTO CONFIANCCE, na pessoa de sua ex-Presidente, CLAUDIA APARECIDA GALI, e o senhor JOCELI TIAGO MENEZES ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 86, da mesma Lei[19].

2.3.2) Violação aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à suposta afronta às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo não haver indícios suficientes de irregularidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou que a substituição de servidores, concretizada com a celebração dos Termos de Parceria, não foi devidamente contabilizada nas despesas com pessoal, nos moldes previstos pelos arts. 18 e 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em princípio, a execução de funções de relevância pública por profissionais atuantes junto a OSCIPs não se mostra irregular, não havendo a necessidade de se contabilizar todas as despesas com pessoal nos moldes previstos nos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, não ocorrendo substituição da execução de funções públicas exclusivas do Estado, os valores transferidos podem ser contabilizados em outras espécies de despesa.

De fato, não há indicativos de que as despesas realizadas pela OSCIP tenham sido direcionadas ao custeio da execução de funções exclusivas de servidores públicos, as quais não poderiam deixar de ser computadas para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se determinada função a ser desempenhada exclusivamente por servidor público for substituída por mão de obra não integrante do quadro de pessoal da Administração Pública, via celebração de acordo, é necessário que ocorra a contabilização de tais despesas específicas nos moldes dispostos no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive para haver a observância dos próprios fins da Lei no que se refere aos gastos com pessoal, relacionados ao equilíbrio fiscal do ente com base nos percentuais que limitam as despesas dessa natureza.

Entretanto, não se verificando tal hipótese no caso concreto, entendo que a sanção pela terceirização irregular, como estabelecida no subitem acima, seja suficiente para sancionar a conduta do ex-Prefeito.

Em acréscimo, destaco, em consonância com o decidido pelo Tribunal no Acórdão n.º 3632/20 – Primeira Câmara[20], que a obrigação de registrar, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil de interesse público atuantes em atividades-fim do Poder Público – por meio do recebimento de recursos públicos – tem sido objeto de expressa previsão normativa apenas recentemente no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, que editou a Portaria n.º 233/2019, cujo art. 1º determinou que até o final do exercício de 2019 seriam definidas as rotinas e contas contábeis e as classificações orçamentárias necessárias para a operacionalização de referido registro nos três níveis de governo – o que foi, inclusive, adiado para o fim de 2021 por meio da Portaria n.º 377/2020, do mesmo órgão.

Justamente pelo fato de a presente prestação de contas referir-se a exercícios anteriores (isto é, de 2008 a 2010), é verossímil entender que, naquele tempo, tal obrigação não estava consolidada, sobretudo do ponto de vista operacional.

Assim, afasto a irregularidade indicada.

2.4) Quantificação do total não comprovado e responsabilização solidária.

Reitere-se que a determinação de restituição dos valores decorre da não comprovação de execução das transferências feitas a OSCIP, ônus probatório que recai necessariamente sobre a entidade recebedora e sobre o ente público transferidor – sem que se precise demonstrar a ocorrência de dolo para agir em desvio de finalidade ou para causar lesão ao erário.

Nesse sentido, o art. 16, inciso III, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê que as contas devem ser julgadas irregulares quando comprovada, dentre outras ocorrências, a omissão no dever de prestar contas.

Dessa maneira, considerando que não foi suficientemente comprovada a destinação dada à quantia de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), proponho que referido valor seja restituído, de acordo com o art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em relação aos agentes que devem ser responsabilizados, inexistiu dúvida quanto à possibilidade de incidência de responsabilização solidária. Conforme afirmado pela unidade técnica, no caso em exame, é impositiva a aplicação da solidariedade.

Este Tribunal ratificou, pela Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o entendimento de que, em geral, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilização solidária do dirigente da instituição e do gestor público – pelo descumprimento do dever de atenta fiscalização dos gastos públicos – quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Do ponto de vista normativo, o art. 14 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro quanto à necessidade de que a imputação de responsabilidade alcance também aqueles que deram causa a gastos irregulares:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Além disso, a Lei Orgânica é expressa, em seu art. 16, § 10, na previsão da solidariedade do terceiro que, como contratante ou interessado, haja cometido ato irregular que acarrete dano ao erário:

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Acrescente-se o art. 17, que, igualmente, fundamenta o ressarcimento em questão:

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

De modo semelhante, o art. 98 da mesma lei é explícito quanto à possibilidade de responsabilização solidária:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Nesses moldes, é manifesta a necessidade de aplicação da solidariedade nos presentes autos, sendo necessário atribuí-la entre os gestores diretamente responsáveis pela prestação de contas e a entidade tomadora de recursos.

Nesse sentido, entendo que devem responder solidariamente o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e o ex-Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, senhor JOCELI TIAGO MENEZES.

2.5) Comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça.

Por consequência das considerações expostas, entendo necessária a comunicação das irregularidades relatadas nestes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos, adtem as providências que entenderem pertinentes.

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor JOCELI TIAGO MENEZES, ex-Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, relativas à aplicação de recursos, no valor de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), transferidos do Município de Bela Vista da Caroba ao INSTITUTO CONFIANCCE nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, por meio dos Termos de Parceria n.º 1/2007 (e aditivos respectivos), n.º 2/2007, n.º 3/2007, n.º 4/2007 e n.º 5/2007, em razão dos seguintes fatos:

1.1) não apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;

1.2) ausência de prestação de contas relativas ao objeto das parcerias durante os exercícios de 2008, 2009 e 2010, no total de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos);

1.3) terceirização indevida de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999; e

1.4) ausência de fiscalização da execução da parceria;

2) condene solidariamente o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e o ex-Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, senhor JOCELI TIAGO MENEZES, ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos);

3) condene o ex-Prefeito, senhor JOCELI TIAGO MENEZES, ao pagamento, por duas vezes, da multa cominada no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos seguintes fatos:

3.1) terceirização irregular de serviços públicos; e

3.2) ausência de fiscalização da execução da parceria;

4) condene a ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da terceirização irregular de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999;

5) condene as ex-Presidentes do INSTITUTO CONFIANCCE, senhoras CLAUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, o que resultou em considerável dificuldade para o exame do processo; e

6) comunique as irregularidades relatadas no presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para que, tomando ciência dos fatos, adtem as providências que entenderem pertinentes.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgue irregulares as contas do senhor JOCELI TIAGO MENEZES, ex-Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, relativas à aplicação de recursos, no valor de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), transferidos do Município de Bela Vista da Caroba ao INSTITUTO CONFIANCCE nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, por meio dos Termos de Parceria n.º 1/2007 (e aditivos respectivos), n.º 2/2007, n.º 3/2007, n.º 4/2007 e n.º 5/2007, em razão dos seguintes fatos:

1.1) não apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;

1.2) ausência de prestação de contas relativas ao objeto das parcerias durante os exercícios de 2008, 2009 e 2010, no total de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos);

1.3) terceirização indevida de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999; e

1.4) ausência de fiscalização da execução da parceria;

2) condenar solidariamente o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e o ex-Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, senhor JOCELI TIAGO MENEZES, ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 642.498,86 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos);

3) condenar o ex-Prefeito, senhor JOCELI TIAGO MENEZES, ao pagamento, por duas vezes, da multa cominada no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos seguintes fatos:

3.1) terceirização irregular de serviços públicos; e

3.2) ausência de fiscalização da execução da parceria;

4) condenar a ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da terceirização irregular de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999;

5) condenar as ex-Presidentes do INSTITUTO CONFIANCCE, senhoras CLAUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, o que resultou em considerável dificuldade para o exame do processo; e

6) comunicar as irregularidades relatadas no presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para que, tomando ciência dos fatos, adtem as providências que entenderem pertinentes.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

2. Na regra que, na época, vigia por meio da seguinte redação:

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

3. Isso é, quando foi editada a Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

7. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

12. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
- XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

13. MÂNICA, Fernando Borges. Modelos de prestação de serviços de assistência à saúde pelos municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129.

14. Op. cit. p. 129.

15. Op. cit. p. 130.

16. MÂNICA, Fernando Borges. O setor privado nos serviços públicos de saúde. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 226.

17. De acordo com as normas presentes, em especial, nos arts. 197 e 199, § 1º, da Constituição:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

18. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

[...]

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

19. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

20. Processo n.º 179573/09, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

**PROCESSO N.º: 747796/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEIS: AGENOR BERTONCELO, HILÁRIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, OSSTAP ANDREIV**  
**INTERESSADOS: ADRIANE KWIATKOWSKI CZECHOWSKI, ANDRESSA PETRO, EDUARDO HENRIQUE ANDREIV, GISLAINE DE PAULA FREITAS, LUCELI KRASSOSKI SCARIOT, MARCIO ANTONIO POMIECZINSKI, ROSIANE DE AGUIAR, RUTIMEIRI DOS SANTOS, SILMARA CZECKOSCKI, TADEU RICARDO ZIBETTI, VANESSA REGINA DE ITOZ, WILSON CRISTO LARA**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1255/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
 Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com exceção da admissão do senhor Eduardo Henrique Andreiv, e aplicação de multa. Participações do avô do candidato, na qualidade de Prefeito Municipal, em etapas administrativas do certame e do pai de candidato no processo licitatório que definiu a organizadora do concurso, mas não na Comissão do Concurso para seleção de servidores, nem na elaboração e correção de provas. Inexistência de comprovada má-fé ou de indícios de favorecimento pessoal. Transcurso de elevado lapso temporal entre o ato de admissão e a manifestação pela negativa. Segurança jurídica. Precedentes. Legalidade e registro dos atos.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 35/2011 do Município de Espígaço Alto do Iguaçu:

Nome	Cargo
ADRIANE KWIATKOWSKI CZECHOWSKI	Monitora
ANDRESSA PETRO	Nutricionista
EDUARDO HENRIQUE ANDREIV	Técnico em Agropecuária
GISLAINE DE PAULA FREITAS	Monitora
LUCELI KRASSOSKI SCARIOT	Monitora
MARCIO ANTONIO POMIECZINSKI	Operador de Máquinas
ROSIANE DE AGUIAR	Enfermeira
RUTIMEIRI DOS SANTOS	Assistente Social
SILMARA CZECKOSCKI	Nutricionista
TADEU RICARDO ZIBETTI	Técnico em Agropecuária
VANESSA REGINA DE ITOZ	Enfermeira
WILSON CRISTO LARA	Operador de Máquinas

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 12084/16 (peça 17), opinou pelo registro das admissões, com exceção da admissão do senhor Eduardo Henrique Andreiv, nos seguintes termos:

Veja-se que o candidato Eduardo Henrique Andreiv é filho de José Carlos Andreiv – presidente da comissão de licitação, responsável por todo ato da licitação inclusive da contratação da empresa realizadora do concurso, logo, obtendo no mínimo, conhecimento prévio quanto ao fato de que o certame iria acontecer e quanto ao fato de qual seria empresa contratada, conhecimentos inerentes ao trabalho desenvolvido.

Quanto ao senhor Osstap Andreiv, prefeito na época do certame e avô do referido candidato, também assinou atos do certame dentre os quais a homologação das inscrições e do resultado final.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), o certame foi realizado sob o mandato de dois gestores – senhor OSSTAP ANDREIV, prefeito no período de 6/9/2011 a 25/10/2011, e senhor HILÁRIO CZECHOWSKI, prefeito no período de 26/10/2011 a 31/12/2012.

A unidade técnica opinou, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], aos senhores HILÁRIO CZECHOWSKI e OSSTAP ANDREIV, tendo em vista a declaração inverídica encaminhada à página 113, peça 2, atestando que “os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, nem parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos”, conforme previsão do artigo 5º, inciso VIII, da Instrução Normativa n.º 44/2010.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 19).

O gestor à época, senhor HILÁRIO CZECHOWSKI, manifestou-se à peça 24, defendendo que “o fato de o candidato Eduardo Henrique Andreiv ser filho do Presidente da Comissão de Licitação e neto do Prefeito Municipal a época, por si só não é fator determinante para negativa de registro de sua admissão”, já que não houve ingerência para beneficiar o candidato. Ademais, o concurso foi executado pela empresa Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda, que não praticou atos em proveito do candidato.

O senhor EDUARDO HENRIQUE ANDREIV (peça 48) e o senhor OSSTAP ANDREIV (peça 61) manifestaram-se nos mesmos termos das justificativas juntadas à peça 24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (peça 62), entendeu que as justificativas apresentadas não afastam as irregularidades e citou diversos julgados deste Tribunal em que houve a negativa de registro das admissões de candidatos que possuíam parentesco com responsáveis pela condução do certame. Assim, ratificou os opinativos anteriores pelo registro das admissões, com exceção da admissão do senhor EDUARDO HENRIQUE ANDREIV, e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, aos senhores HILÁRIO CZECHOWSKI e OSSTAP ANDREIV.

O Ministério Público de Contas (peça 63), corroborando o opinativo da unidade técnica, também opinou pelo registro das admissões, com exceção da admissão do senhor EDUARDO HENRIQUE ANDREIV, e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
 Com relação à admissão do senhor EDUARDO HENRIQUE ANDREIV, entendo que o fato de o admitido ser neto do Prefeito Municipal à época e filho do Presidente da Comissão de Licitação que definiu a organizadora do processo seletivo é circunstância que poderia, num primeiro momento, levar à negativa de registro da admissão do candidato.

O senhor OSSTAP ANDREIV, como Prefeito Municipal, assinou diversos atos referentes ao processo seletivo, como o edital de abertura do Concurso Público (peça 2, páginas 91 a 98), o despacho de adjudicação ao Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. para a organização e realização de concurso público (peça 4, página 87), o contrato de prestação de serviço com a empresa (peça 4, página 89 a 93), o ato de homologação das inscrições (peça 4, páginas 194 a 197) e o ato de homologação do resultado final (peça 4, páginas 207 e 208).

O senhor JOSÉ CARLOS ANDREIV, por sua vez, como Presidente da Comissão de Licitação, conduziu o processo licitatório para contratação da organizadora do processo seletivo de servidores, assinando o edital de tomada de preços (peça 2, páginas 117 a 131), e participando da sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas das empresas licitantes (peça 4, páginas 72 e 73), dentre outros atos.

Em razão desses fatos, a situação do senhor EDUARDO HENRIQUE ANDREIV – enquanto filho do senhor JOSÉ CARLOS ANDREIV e neto do senhor OSSTAP ANDREIV – poderia, a princípio, significar infringência à Instrução Normativa n.º 44/2010 – TCE/PR, a qual, em seu art. 5º, inciso VIII, prevê que a formalização dos atos de admissão de pessoal, para fins de análise e registro por este Tribunal, será implementada mediante apresentação de declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração ou correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, nem parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos.

Todavia, observo que o primeiro questionamento por parte da unidade técnica sobre a situação do referido candidato ocorreu apenas em 2015 (peça 11, página 2), tendo a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal consolidado o entendimento pela negativa do registro em 2016 (peça 17).

Desse modo, constato ter ocorrido significativo lapso temporal entre a autuação do presente processo de admissão de pessoal e a manifestação pela negativa do registro do candidato EDUARDO HENRIQUE ANDREIV, de modo que é necessário ponderar, no presente caso, se os efeitos diretamente decorrentes da segurança jurídica devem ser, ou não, observados em favor do registro do ato de admissão.

A Lei Federal n.º 9.784/1999 – a qual, embora dirigida à regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pode ser aplicada supletiva e subsidiariamente aos processos de controle externo tramitados neste Tribunal –, prevê, no art. 54, que decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé.

Por conseguinte, utilizando-se, nos processos de admissão de pessoal autuados no Tribunal de Contas, a existência comprovada de má-fé como possível parâmetro de afastamento do princípio da segurança jurídica em situações em que haja elevado lapso temporal desde o ato de admissão, entendo que a prática de atos com má-fé precisa ser devidamente demonstrada, a partir de, no mínimo, indícios robustos de favorecimento pessoal de determinado candidato.

Todavia, no caso concreto, verifico que os senhores JOSÉ CARLOS ANDREIV e OSSTAP ANDREIV não participaram da elaboração do concurso nem da correção das provas: de acordo com o contrato de prestação de serviço (peça 4, páginas 91 a 98), a elaboração do edital do concurso, a preparação, a aplicação e a correção das provas e o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos ficaram a cargo da empresa contratada.

Assim, inexistem indícios de que o senhor EDUARDO HENRIQUE ANDREIV recebeu efetiva vantagem indevida no certame, isso é, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Além disso, ressalto que não há relação de parentesco entre o candidato EDUARDO HENRIQUE ANDREIV e qualquer pessoa responsável pela elaboração e correção das provas, nem com os membros da Comissão Especial de Concurso Público, instituída pela Portaria n.º 141/2011 (peça 2, página 110), com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução de serviços relativos ao “Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, a ser executado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA”.

Desse modo, como na admissão discutida não houve indícios de favorecimento, considero, excepcionalmente, que o fato de o senhor EDUARDO HENRIQUE ANDREIV ser filho do Presidente da Comissão de Licitação e neto do Prefeito do Município não pode, em observância às normas de segurança jurídica, ensejar a negativa de registro após transcorridos quase dez anos da admissão.

Como, reitero-se, a participação dos senhores JOSÉ CARLOS ANDREIV e OSSTAP ANDREIV não influiu nos atos de elaboração e correção das provas, concentrando-se, antes, na fase administrativa de licitação, não observo, no caso concreto, significativa violação à impessoalidade e à moralidade.

Em acréscimo, pontuo que há decisões deste Tribunal em que, na análise de situações semelhantes, entende-se pela necessidade de comprovação de vantagem indevida do candidato para que haja a negativa de registro.

Cito o Acórdão n.º 3537/20 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que assim dispõe:

Remanesceu, no entanto, o questionamento relativo à aprovação e nomeação de Genезio Gonçalves da Luz e de Brauli Gonçalves da Luz, filhos do alcaide sob cujo mandato foi realizado o certame, senhor Antônio Gonçalves da Luz.

10. Quanto ao ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer n.º 2290/19-CGM (peça 261), concorda com a tese apresentada pelo admitido Genезio Gonçalves da Luz (peça 251), de que inexistente no ordenamento jurídico vedação à participação de qualquer pessoa em concursos públicos, desde que observados os princípios constitucionais aplicáveis, em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade.

11. Todavia, a unidade e o Ministério Público de Contas inferem que a participação do Prefeito no certame teria violado a isonomia do processo, colocando seus dois filhos em situação de vantagem em face dos demais candidatos. Consta-se dos autos que essa atuação compreendeu a assinatura do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa RCV (peça 79), assim como outros atos administrativos efetivados no transcorrer do certame (peças 11 e 12), tais como a assinatura dos editais de homologação de inscrições e do resultado final do concurso público, os quais, segundo a instrução, deveriam ter sido firmados pela comissão organizadora do certame (peça 261, fl. 14).

(...)

18. Quanto à atuação do alcaide, o fato do ente concentrar a prática de diversos atos administrativos na figura do Chefe do Executivo, por si só, não representa violação apta a macular as citadas admissões. Ademais, nos termos dos itens 2 e 3 do edital da Tomada de preços n.º 02/11 (peça 77, fl. 4-6), por meio do qual foi firmado o contrato, todos os atos envolvendo a elaboração do edital do concurso, preparação e aplicação das provas ficaram a cargo da empresa contratada, sob a coordenação da Comissão Especial de Concurso, nomeada pelo Decreto n.º 77/11 (peça 8), a princípio sem qualquer interferência dos gestores municipais. [Destaque]

Na mesma linha, cito o Acórdão n.º 128/19 – Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no qual, corroborando-se entendimento do Tribunal de Justiça, assim se decidiu:

EMENTA: Admissão de pessoal. Participação de membros da comissão de licitação. Existência de parentesco entre candidato e o Prefeito Municipal e entre candidatos e membros de Comissão. Ausência de indícios de favorecimento. Demonstração de qualificação da empresa responsável pela realização do concurso público. Empresa contratada com idoneidade moral questionada. Recomendação. Sentença judicial em ação civil pública que corrobora os entendimentos uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão em análise. [Destaque]

Quanto à condenação dos senhores HILÁRIO CZECHOWSKI e OSSTAP ANDREIV à multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 – tendo em vista a declaração inverídica encaminhada à página 113, peça 2 –, verifico que referida declaração foi assinada em 19/12/2011 apenas pelo senhor HILÁRIO CZECHOWSKI, devendo ser ora aplicada, porém, a prescrição da pretensão sancionatória.

Observando-se a data da declaração, deve ser considerado o teor do prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas, que fixou a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais pretensões sancionatórias, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Além disso, pontuo que a intimação do senhor HILÁRIO CZECHOWSKI ocorreu em abril de 2017 (peça 20), quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, de forma a não incidir a hipótese de interrupção da contagem prevista pelo Tribunal por ocasião do prejulgado.

Por fim, quanto às demais admissões tratadas neste expediente, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos presentes atos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 389633/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, EUROSETE DA SILVA, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SAUL GEBRAN MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1370/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, Exercício de 2012, Julgamento pela PROCEDÊNCIA do procedimento e conclusão pela IRREGULARIDADE das Contas em razão da Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, Não encaminhamento do relatório do Controle Interno, conforme os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das atas de eleição destes; NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei n.º 6.404/76; Exemplos da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deveriam observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76; Balanetes Financeiros mensais do exercício social; Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo n.º 4 (Anexo); Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet: [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas (conforme o Modelo n.º 5 - DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL); Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal. RESSALVOS quanto aos seguintes itens: Entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-Atos de Pessoal e, também, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Tomada de Contas Ordinária da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, relativas ao exercício de 2012, solicitada pela então Diretoria de Contas Municipais em face da não apresentação da Prestação de Contas anual, nos termos do Ofício Interno n.º 135/13 - DCM (peça n.º 02), deferido no Despacho 2.484/13 (peça n.º 03) do Presidente deste Tribunal de Contas. Seguindo o trâmite, foi citada a Empresa e o seu Representante Legal, Sr. Antônio Ramos da Silva, nos termos dos Ofícios de Contraditório n.º 6.011/13 e n.º 6.012/13, (peças n.º 16 e n.º 17), respectivamente, tendo sido registradas citações anteriores infrutíferas (Peças n.º 08, n.º 09, n.º 12 e n.º 13).

Recebida a Petição Intermediária n.º 673955/13, (peças n.º 20 e n.º 21), verificou-se a solicitação de prorrogação de prazo pelo Sr. Antônio Ramos da Silva, a qual foi deferida nos termos do Despacho – 1.632/13 (peça n.º 23) e, na sequência, Petição Intermediária n.º 739123/13 (peças n.º 24 e n.º 25), o Interessado se manifestou no sentido de que estaria anexando documentos da Entidade relativas às contas do exercício de 2012 e sugerindo que, em caso de dúvidas sobre a Empresa, fosse notificado o Município de Paranaguá, na Pessoa do então Prefeito, Sr. Edison de Oliveira Kersten.

Em sua primeira manifestação sobre as contas, Instrução n.º 570/14 (peça n.º 26), a Unidade Técnica entendeu pela irregularidade em razão do Não encaminhamento da Prestação de Contas em conformidade com a Instrução Normativa n.º 54/2011 além de lançamentos contábeis irregulares[1], com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da L.C.E. 113/05, e da multa prevista no art. 87, § 4º, da L.C.E. 113/05.

Por sua vez, também na manifestação inicial, Parecer n.º 3.418/14 (peça n.º 27), o Ministério Público se posicionou pela intimação do Gestor para que este encaminhasse os documentos necessários à verificação da destinação dada aos recursos repassados pelo Município à Endeilhas no exercício de 2012 ou, subsidiariamente, opinou pela procedência desta Tomada de Contas Ordinária com a consequente desaprovação das contas da Entidade, referente ao exercício de 2012, tendo em vista a inexistência de documentação idônea nos autos a demonstrar a utilização dos recursos.

Acolhida a sugestão Ministerial, nos termos do Despacho n.º 873/14 – GCILB (peça n.º 28) foi determinada a nova intimação da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS e do Sr. Antônio Ramos da Silva para o fim de que se manifestassem quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 3.418/14.

Novamente intimados, nos termos dos Ofícios de Contraditório n.º 8.635/14 e n.º 8.636/14 (peças n.º 31 e n.º 32), manifestou-se inicialmente o Sr. Antônio Ramos da Silva, Petição Intermediária n.º 524708/14 (peças n.º 35 e n.º 36), requerendo sua exclusão do feito em face da sua ilegitimidade passiva, seja ela pela sua exoneração ocorrida em 31/12/12 do Cargo de Controlador Geral do Município e da condição de Liquidante da Endeilhas, ou seja, em razão de não ter sido ele quem descumpriu ao estabelecido no Regimento Interno do TCE-PR, não apresentando a Prestação de Contas do exercício de 2012, obrigação que alega ser da então Presidente, Sra. Eurosete da Silva, a quem entende que deve ser intimada. Posicionamento também adotado por ocasião da Petição Intermediária n.º 664674/14 (peças n.º 39 a n.º 42), juntando cópias de documentos.

Ainda, solicitou a alteração junto ao SICAD-TCE/PR, alegando que jamais ocupou qualquer papel na Empresa em exame, tendo sido indicado, extraoficialmente, para atuar como liquidante no período de 22/01/10 a 31/12/12, além de solicitar novo prazo para diligenciar junto ao Escritório no sentido de obter a documentação necessária à Tomada de Contas Ordinária.

Novamente, nos termos do Ofício de Contraditório n.º 11.560/14 (peça n.º 38), foi intimada a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ e, na sequência, conforme o Despacho n.º 1.744/14 – GCILB (peça n.º 43) foi determinada a inclusão da Sra. Eurosete da Silva como parte interessada, bem como a sua citação.

Atendida a determinação, a Sra. Eurosete da Silva foi intimada nos termos do Ofício de Contraditório n.º 15073/14 (peça n.º 49), manifestando-se à peça de n.º 52, Certidão de Juntada n.º 840898/14, e alegando que, em 31/12/2009, conforme a Ata n.º 102, foi exonerada do cargo de Diretora Administrativo Financeiro e a Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos do cargo de Diretora Presidente, motivada pela extinção da Empresa, juntando documentos neste sentido (Ata e Ofício).

Registra-se, apenas a título de observação, que não ocorreram manifestações do Sr. Antônio Ramos da Silva e da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS quanto aos Ofícios n.º 8.636/14 e n.º 11.560/14 (peças n.º 33 e n.º 38), conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 6.931/14 (peça n.º 56).

A fim de dirimir dúvidas quanto a possíveis responsabilizações, a então Diretoria de Contas Municipais, através da Informação n.º 631/15 (peça n.º 57) apresentou os seguintes questionamentos ao Controlador Interno do Município de Paranaguá:

"1. Se o processo de dissolução/liquidação/ extinção da EMDEPRAIAS/EMDEILHAS já foi concluído e, se afirmativo, em que data ocorreu; 2. Caso a entidade ainda estivesse em liquidação em 2012, quem era o liquidante, constando o ato de nomeação, nome completo, CPF, e endereço para correspondência; 3. Ainda, se em liquidação em 2013, quem ocupava a função de liquidante na data de 30/04/2013 (último dia para o envio da prestação de contas), constando o ato de nomeação, nome completo, CPF, e endereço para correspondência."

Nos termos do Despacho n.º 926/15 (peça n.º 59), foi determinada a retificação da atuação para incluir como interessados o Município de Paranaguá e o Sr. Edison de Oliveira Kersten e, após, a citação para se manifestarem sobre os questionamentos elencados pela Unidade Técnica e acima reproduzidos.

Seguindo o trâmite processual, ocorreram as devidas Comunicações eletrônicas, nos termos da Certidão n.º 3.325/15 (peça n.º 62), sendo também efetuada a comunicação por via postal, ocorrendo o decurso de prazo para ambos sem qualquer manifestação, conforme a Certidão n.º 2.358/15 (peça n.º 69).

Novamente, nos termos do Despacho n.º 1.983/15 (peça n.º 71), foi determinada nova intimação do Município de Paranaguá e do Sr. Edison de Oliveira Kersten, realizadas nos termos dos Ofícios de Diligência n.º 1.886/15 e n.º 1.887/15 (peças n.º 72 e n.º 73), os quais, após solicitação de dilação de prazo, manifestaram-se nos termos da Petição Intermediária n.º 6.634/16 (peças n.º 84 até n.º 86) e na Petição Intermediária n.º 6.693/16 (peças n.º 87 até n.º 89), apresentando documentos e as seguintes respostas quanto aos questionamentos:

1. No tocante ao processo de dissolução/liquidação/extinção da EMDEILHAS, informamos que através da Lei Municipal nº 3443, de 26 de fevereiro de 2015, foi aprovada a sua dissolução, estando, atualmente na fase de nomeação de liquidante.
2. Informa que no ano de 2013, não havia um liquidante nomeado.
3. Conforme exposto no item 1, atualmente está na fase de nomeação de liquidante e posterior liquidação da empresa mencionada.

Considerando a nova juntada de documentos do Município de Paranaguá, nos termos da Petição Intermediária n.º 123816/16 (peças n.º 92 até n.º 95); do Sr. Edison de Oliveira Kersten na Petição Intermediária n.º 719514/16 (peças n.º 98 até n.º 100) e na Petição Intermediária n.º 1012205/16 (peças n.º 101 até n.º 104), foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para nova instrução, nos termos do Despacho n.º 2.468/16 (peça n.º 106), a qual se manifestou pela inconformidade na Instrução n.º 769/17 (peça n.º 108). Posicionamento fundamentado na Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso e, também, da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Em cumprimento ao Despacho 165/17 – COFIM (peça n.º 109), procedeu-se a intimação dos Srs. Edison de Oliveira Kersten, Antônio Ramos da Silva e Saul Gebran Miranda e da Sra. Eurosete da Silva, possibilitando o contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 769/17 (peça n.º 108). No entanto, manifestou-se somente o Sr. Edison de Oliveira Kersten nos termos da Petição Intermediária n.º 397359/17 (peças n.º 126 e n.º 127), buscando complementar os documentos faltantes da Prestação de Contas referente ao exercício de 2012.

Em observância ao Despacho n.º 1.225/17 – GCAML (peça n.º 133) foi realizada a citação da Sra. Eurosete da Silva pelo Edital – 68/17 (peça n.º 134), a qual não se manifestou, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo – 1.486/17 (peça n.º 139), sendo apresentadas justificativas pelo Sr. Antônio Ramos da Silva, Petição Intermediária n.º 620538/17 (peça n.º 138) onde solicitou a sua exclusão em decorrência da sua ilegitimidade passiva quanto as sanções, com alteração no SICAD TCE-PR e assegurando o direito do contraditório.

Após o longo trâmite processual, a Unidade Técnica se manifestou nos termos da Instrução n.º 637/18 (peça n.º 140), entendendo que procedem as justificativas do Sr. Antônio Ramos da Silva, opinando pela sua exclusão do presente processo.

Ainda, em razão da insuficiência de justificativas e documentos, entendeu pela inconformidade das contas da Endeilhas – Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S.A. quanto aos seguintes apontamentos:

- a) Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, e § 4º da L.C.E. 113/05;
- b) Não foi encaminhado o relatório do Controle Interno, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, e § 4º da L.C.E. 113/05;
- c) Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das atas de eleição destes, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da L.C.E. 113/05;
- d) NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei n.º 6.404/76, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da L.C.E. 113/05;
- e) Exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deveriam observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da L.C.E. 113/05;
- f) Balançetes Financeiros mensais do exercício social, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da L.C.E. 113/05;
- g) Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo n.º 4 (Anexo), com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da L.C.E. 113/05;
- h) Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas (conforme o Modelo n.º 5 - DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL) com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da L.C.E. 113/05;
- i) Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da L.C.E. 113/05;
- j) Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, uma vez que o encaminhamento dos dados do referido Sistema ocorreu em 11/03/2014 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa de Agenda de Obrigações, encerrado em 25/01/2013.

SIM-AP Atos de Pessoal > Recibo de entrega de arquivos de remessa	
Data Atual:	21/03/2017 10:04:05
Imprimir	
<b>EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- ENDEILHAS</b>	
Nº Protocolo:	202227/14
Arquivo:	"SIMAP-ENV-10726-2012-6-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE.txt"
Ano:	2012
Bimestre:	6
Enviado em:	11/03/2014 23:24:15

k) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05, uma vez que a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 13/12/16 (data da defesa da atual Tomada de Contas Ordinária) e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/04/2013), gerando o atraso de 1.324 (um mil trezentos e vinte e quatro) dias.

Ainda, no item 2.1 – DAS RESTRIÇÕES, apresentou a tabela com as sanções indicadas aos Responsáveis e enumerando, também, os itens tidos como de análise inviável, relação que por economia deixamos de reproduzir.

No item 2.2 apontou as multas mantidas e a indicação dos responsáveis, tendo em vista os apontamentos já mencionados, conforme as tabelas que podem ser observadas nas folhas 15, 16 e 17 da Instrução – 637/18 (peça n.º 140).

Dessa forma, concluiu que as contas estariam IRREGULARES, com aplicação de MULTAS.

Oportunidade de manifestação foi oferecida ao Sr. José Baka Filho, nos termos do Despacho n.º 581/18 (peça n.º 143), sendo apresentada manifestação pelo Escritório Bacellar & Andrade Advogados Associados no sentido de que não representam o Gestor nesse processo (peça n.º 148). Novo contraditório foi oferecido (peça n.º 156) cujo prazo decorreu sem manifestação conforme a Certidão n.º 1.409/18 (peça n.º 158), sendo apresentada na Petição Intermediária n.º 688539/19 (peças n.º 160 até n.º 162) apenas uma nova procuração.

Já na Instrução n.º 832/20 (peça n.º 163) manteve-se o posicionamento adotado na Instrução 637/18 (peça n.º 140), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas. Em observância ao contido no Despacho 588/20 (peça n.º 165), os autos foram novamente enviados à Unidade Técnica que emitiu a Instrução n.º 967/21 (peça n.º 166) tratando das razões do afastamento da responsabilização da Sra. Eurosete da Silva e do Sr. Antônio Ramos da Silva, com a responsabilização do Prefeito, Sr. Edison de Oliveira Kersten, CPF 201.874.249-34, Gestor no período de 02/07/2013 até 31/12/16, entendendo que cabia a este Gestor prestar as contas. Também na mesma Instrução constou a informação do Protocolado sob o n.º 106637/20 que busca a baixa da Entidade e replicou as conclusões da Instrução n.º 637/18 (peça n.º 140), corrigindo o item que tratou dos responsáveis.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 314/21 (peça n.º 167), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se, corroborando com a Unidade Técnica, pela IRREGULARIDADE das contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A - EMDEILHAS, exercício de 2012, em decorrência dos seguintes itens:

- (i) falta do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício;
- (ii) ausência de encaminhamento do relatório do Controle Interno;
- (iii) falta de documentos;

Além da aplicação das multas previstas no item 2.2 da Instrução n.º 967/21 ao Sr. Edison Oliveira Kersten.

4 – VOTO

Trata o presente feito da TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA originada no Ofício Interno n.º 135/13, (peça n.º 02), em razão da ausência de Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 da ENDEPRAIAS - Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá que teve sua razão social posteriormente alterada para ENDEILHAS – Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S.A..

Preliminarmente, entendemos como Responsável pelas Contas o então Prefeito do Município de Paranaguá, Sr. José Baka Filho (01/01/2005 até 31/12/12), uma vez que, ao não indicar adequadamente o Gestor para a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S.A, avocou essa responsabilidade, cabendo anotar que tal posicionamento também fora adotado na Prestação de Contas do exercício de 2011, conforme verificado na decisão do Acórdão n.º 624/18 – S2C do Processo n.º 16846/13. Registre-se, ainda, que o Município detinha a maioria do capital da Empresa e, com isso, o seu controle.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
851.917.449-34	MARCELO ELIAS ROQUE	Prefeito	Representante Legal	01/01/2021	31/12/2024	🔍
851.917.449-34	MARCELO ELIAS ROQUE	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	🔍
201.674.249-34	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	Prefeito	Representante Legal	02/07/2013	31/12/2016	🔍
018.005.159-87	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	01/07/2013	🔍
033.708.538-25	JOSE BAKA FILHO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2009	31/12/2013	🔍
033.708.538-25	JOSE BAKA FILHO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2005	31/12/2008	🔍

Ainda, entendemos pelo afastamento da responsabilização da Sra. Eurosete da Silva, que constou no cadastro deste Tribunal de Contas como Presidente da Entidade para o período de 01/01/10 até 19/12/12, pois, como observado pela Unidade Técnica, restou comprovado seu desligamento da Presidência da Empresa em 31/12/09, observando-se que o cadastro deste Tribunal estaria desatualizado. Já em relação ao Sr. Antônio Ramos da Silva, que constou como Presidente da Entidade no período de 20/12/12 até 29/12/12, acompanhamos a instrução no sentido de afastar a sua responsabilização, uma vez que esteve à frente da Entidade por apenas 09 (nove) dias e, ainda que tenha ocorrido sua nomeação como Liquidante da Empresa em 22/01/10, essa se deu por meio do Ofício n.º 058/2010 do Prefeito Municipal de Paranaguá, ou seja, condição que não atendeu ao art. 122, inciso VIII, da Lei 6.404/76, onde se determinou que tal medida competia Privativamente à Assembleia Geral da Empresa.

Em relação ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, Prefeito do Município de Paranaguá de 02/07/2013 até 31/12/2016, entendemos por afastar a responsabilização sugerida pela Unidade Técnica, pois, ao assumir a Gestão municipal, após o falecimento de seu antecessor Sr. Mário Manoel das Dores Roque (01/01/2013 até 01/07/2013), deparou-se com a evidente condição conturbada da Entidade, restando, em nosso entendimento, desproporcional qualquer sanção ao mencionado Gestor. Enfatize-se que as contas ora examinadas tratam do exercício de 2012, e o mencionado Gestor assumiu o cargo de Prefeito Municipal de Paranaguá apenas no segundo semestre do exercício seguinte (2013). Ainda, cabe o registro do contido no Acórdão n.º 764/20 - S2C (peça n.º 85) do Processo 650882/14, que tratou da Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2013 para a mesma Entidade, sob responsabilidade do mesmo Gestor, em que se constatou que a Administração Municipal daquele exercício tomou as medidas cabíveis e de acordo com as possibilidades que se apresentavam à época.

Tal condição se mantém mesmo que se considere que o Sr. Edison Oliveira Kersten tenha constado como Presidente da Entidade a contar de 30/12/12, ou seja, ainda que de fato tenha assumido a Presidência em data anterior ao cargo de Prefeito Municipal, conforme consulta realizada ao sistema SICAD – Cadastro de Pessoas desse Tribunal de Contas, tal condição se deu por apenas 02 (dois) dias no exercício em exame (2012). Observa-se, ainda, que o mencionado Gestor apresentou documentos que afastaram em parte as inconformidades inicialmente suscitadas, especificamente quanto ao certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS e FGTS.

Salienta-se que, mesmo devidamente citado nos termos do Ofício de Contraditório – 3.572/18 (peça n.º 156), não foram apresentadas quaisquer justificativas pelo Prefeito Municipal de Paranaguá do período de 01/01/05 até 31/12/12, Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 1.409/18 (peça n.º 158), sendo apenas indicado um novo Procurador (peças n.º 161 e n.º 162), ou seja, o Gestor Municipal do exercício em exame de 2012 e dos (07) sete exercícios anteriores, não trouxe aos autos as razões de não indicar o Presidente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S.A, tão pouco buscou sanar os apontamentos levantados pela Unidade Técnica, razões pelas quais entendemos cabível que seja responsabilizado pela ausência de prestação de contas, com a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", e no art. 87, IV, "g", ambas da Lei Complementar 113/05, em razão dos seguintes itens:

- Irregularidade em razão da Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, conforme determinado no art. 163, II, da Lei Federal n.º 6.404/76;
- Irregularidade em razão do Não encaminhamento do relatório do Controle Interno, conforme os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

- Irregularidade em razão da ausência do Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das atas de eleição destes, conforme determinado nos arts. 8º e 9º Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;
  - Irregularidade em razão da ausência de NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei n.º 6.404/76, conforme definido nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;
  - Irregularidade em razão da ausência de Exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deveriam observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76, conforme determinado nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;
  - Irregularidade em razão da ausência de Balancetes Financeiros mensais do exercício social, conforme os arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;
  - Irregularidade em razão da ausência de Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo n.º 4 (Anexo), tudo conforme os critérios determinados nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;
  - Irregularidade em razão da ausência de Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejudicados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal e Contas (conforme o Modelo n.º 5 - DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL). Conforme critérios fixados nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;
  - Irregularidade em razão da ausência das Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal, conforme definido nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;
  - Ressalva quanto a Entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-Atos de Pessoal registrada através do protocolo virtual n.º 202227/14 na data de 11/03/2014, com atraso de 410 (quatrocentos e dez) dias;
  - Ressalva quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, conforme critério definido no art. 25 da Lei Complementar n.º 113/2005, com atraso de 1.324 (um mil trezentos e vinte e quatro) dias.
- Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação das MULTAS já mencionadas.
- 5 – CONCLUSÃO
- Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:
- 1) que esta Corte Julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Ordinária realizada junto à EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Paranaguá à época, Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, afastando a responsabilização dos demais Gestores cadastrados junto ao SICAD – TCE/PR, conforme fundamentação, e concluindo-se pela IRREGULARIDADE em razão dos itens que seguem:
    - a. Irregularidade em razão da Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, conforme determinado no art. 163, II, da Lei Federal n.º 6.404/76;
    - b. Irregularidade em razão do item que tratou do Não encaminhamento do relatório do Controle Interno, conforme os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;
    - c. Irregularidade em razão da ausência do Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das atas de eleição destes, conforme determinado nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;
    - d. Irregularidade em razão da ausência das NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei n.º 6.404/76, conforme definido nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;
    - e. Irregularidade em razão da ausência dos Exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deveriam observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76, conforme determinado nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;
    - f. Irregularidade em razão da ausência dos Balancetes Financeiros mensais do exercício social, conforme os arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;
    - g. Irregularidade em razão da ausência da Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo n.º 4 (Anexo), condição determinado nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;
    - h. Irregularidade em razão da ausência da Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejudicados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas (conforme o Modelo n.º 5 - DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL), Conforme critérios fixados nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;
    - i. Irregularidade em razão da ausência da Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal, conforme definido nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;

2) que sejam RESSALVADOS os seguintes itens: Entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-Atos de Pessoal registrada através do protocolo virtual n.º 202227/14 na data de 11/03/2014, com atraso de 410 (quatrocentos e dez) dias e, também, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, conforme critério definido no art. 25 da Lei Complementar n.º 113/2005, com atraso de 1.324 (um mil trezentos e vinte e quatro) dias.

3) que sejam aplicadas, uma única vez, as MULTAS previstas no art. 87, I, "b", e no art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05 ao Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, em decorrência dos apontamentos observados na Tomada de Contas Ordinária, já considerado que decorrem da ausência de prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Ordinária realizada junto à EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Paranaguá à época, Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, afastando a responsabilização dos demais Gestores cadastrados junto ao SICAD – TCE/PR, conforme fundamentação, e concluir pela IRREGULARIDADE em razão dos itens que seguem:

a) Irregularidade em razão da Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, conforme determinado no art. 163, II, da Lei Federal n.º 6.404/76;

b) Irregularidade em razão do item que tratou do Não encaminhamento do relatório do Controle Interno, conforme os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

c) Irregularidade em razão da ausência do Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das atas de eleição destes, conforme determinado nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;

d) Irregularidade em razão da ausência das NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei n.º 6.404/76, conforme definido nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;

e) Irregularidade em razão da ausência dos Exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deveriam observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76, conforme determinado nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;

f) Irregularidade em razão da ausência dos Balançamentos Financeiros mensais do exercício social, conforme os arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;

g) Irregularidade em razão da ausência da Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo n.º 4 (Anexo), condição determinado nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;

h) Irregularidade em razão da ausência da Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existent em sua página na internet: [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas (conforme o Modelo n.º 5 - DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL), Conforme critérios fixados nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;

i) Irregularidade em razão da ausência da Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal, conforme definido nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE PR n.º 54/2011;

II. RESSALVAR os seguintes itens: Entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-Atos de Pessoal registrada através do protocolo virtual n.º 202227/14 na data de 11/03/2014, com atraso de 410 (quatrocentos e dez) dias e, também, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, conforme critério definido no art. 25 da Lei Complementar n.º 113/2005, com atraso de 1.324 (um mil trezentos e vinte e quatro) dias.

III. Aplicar, uma única vez, as MULTAS previstas no art. 87, I, "b", e no art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05 ao Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, em decorrência dos apontamentos observados na Tomada de Contas Ordinária, já considerado que decorrem da ausência de prestação de contas.

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Item 04 da Instrução: Verificou-se que o Ativo Permanente da entidade, cujo saldo em 2011 era de R\$22.310,59 e Passivo, representado pelas obrigações sociais e tributárias, no valor de R\$163.982,69 desapareceram do Balanço de 2012. Tal baixa foi feita contra a conta de Reserva de Capital, o que é irregular pois somente poderiam desaparecer mediante pagamento ou parcelamento. Não havia disponibilidade financeira para realizar tal operação

PROCESSO Nº: 366148/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA

INTERESSADO: ADEMIR APARECIDO BOCCA, EDGAR SILVESTRE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JORGE KATSUNORI IRIGUTI, LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1371/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Ausência de extratos bancários; e II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Sanções: Aplicação de multas administrativas e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Ressalva: III. Atraso na apresentação da prestação de contas. Sanção: Aplicação de multa administrativa. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (SECJ) ao Lar da Criança Desembargador Antônio Franco Ferreira Costa de Marialva, por meio do Termo de Parceria n.º 98/2009, com vigência de 14/12/2009 a 14/12/2011, no valor de R\$ 34.560,00 [trinta e quatro mil quinhentos e sessenta reais], direcionado ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, por meio do "Programa Crescer em Família - Aprimoramento do Acolhimento Institucional".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2961/12 (peça 4), n.º 4947/14 (peça 14), n.º 13/20 (peça 40) e n.º 844/20 (peça 50), opinou pela irregularidade das contas, com multa, em razão das seguintes incongruências:

I. Ausência de extratos bancários

Transgressões:

– Artigos 8º [inciso I] e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

– Artigo 15 [caput, §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Jorge Katsunori Iriguti (Presidente da Tomadora de 19/11/2009 a 15/11/2017), nos termos do artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 13 [§ 1º] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

Sugeriu, ainda, a emissão de recomendação à subsequente inconformidade:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 8145/14 - SMPJTC (peça 15), n.º 44/20 - 4PC (peça 41) e n.º 158/21 - 4PC (peças 51/52), todos de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discordou da Unidade Técnica, sugerindo a emissão de ressalva aos pontos.

Voto

1. Quanto às irregularidades I e II apontadas, a DAT indicou em sua instrução inicial a necessidade de os interessados apresentarem esclarecimentos, sob risco de desaprovção das contas e consequente aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Gabriel Guy Léger, fez considerações acerca da necessidade de inclusão no polo passivo e citação dos interessados responsáveis pelo repasse dos recursos do convênio e pela emissão do termo de cumprimento dos objetivos à Tomadora.

Todas as partes foram devidamente citadas/intimadas[1].

A Sra. Thelma Alves de Oliveira apresentou as suas razões de contraditório à peça 28, em suma, informando que respondeu pela SECJ somente até dezembro de 2010 e quaisquer outras informações posteriores deveriam competir a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS). Ainda, explicou que os acompanhamentos e fiscalizações dos convênios pactuados eram feitos in loco pelas equipes regionais da SECJ.

De forma conjunta, a Tomadora, Jorge Katsunori Iriguti e Edgar Silvestre (Prefeito de Marialva de 01/01/2009 a 31/12/2016) apresentaram defesa às peças 32 e 33. Resumidamente, em peça datada de 08/08/2014, alegam que os extratos não puderam ser anexados no ato de contraditório por conta da demora do banco em resgatá-los de sua filial em Curitiba, sendo que o prazo estabelecido pela instituição financeira seria de 20 [vinte] dias. Afirmaram que, tão logo fossem disponibilizados, os apresentariam nestes autos.

Em nova instrução emitida à peça 40, elaborada em 13/01/2020, 5 [cinco] anos e 5 [cinco] meses após a promessa das partes de que os extratos faltantes seriam juntados, a CGE ressaltou o fato de que nenhuma documentação teria sido juntada até o presente momento. Deste modo, manteve a irregularidade dos pontos I e II e a aplicação de multa administrativa ao Sr. Jorge Katsunori Iriguti, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR, por conta da inconformidade do item I.

O Órgão Ministerial, por sua vez, ressaltou à peça 41 que teriam se passado quase 6 [seis] anos desde a última manifestação das partes, razão pela qual pugnou, preliminarmente, por nova intimação dos interessados para que apresentassem os documentos faltantes. Alternativamente, propôs a ressalva aos itens, haja vista que foi apresentado o termo de cumprimentos dos objetivos pela Concedente e inexistia indicação de danos ao Erário.

Deferido o pleito preliminar do Órgão Ministerial, por meio do Despacho n.º 95/20 - GCAML (peça 42), nenhuma das partes compareceu aos autos para apresentar os extratos solicitados por este Tribunal há mais de 6 [seis] anos.

Em sua instrução conclusiva, a CGE ressaltou a inexistência de resposta dos intimados aos itens supracitados que, sem elementos novos no processo capazes de modificar o quadro apresentado, mantem inalterada a situação inicialmente apontada. Logo, posicionou-se pela irregularidade de todos os pontos e pela multa administrativa ao ex-gestor da Tomadora.[2]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do posicionamento da Coordenadoria Técnica, mantendo a ressalva a ambos os itens.[3] Depreende-se da análise dos autos que as partes aqui responsabilizadas, apesar de devidamente notificadas, deixaram de oferecer resposta às indagações trazidas por este Tribunal de Contas, mantendo como ausentes os necessários extratos bancários reiteradamente requeridos. Note-se que, apesar de ser uma prerrogativa dos interessados oferecer ou não defesa, tal possibilidade se configura como uma opção necessária, em decorrência das despesas não comprovadas que totalizam a soma considerável de R\$ 34.560,00 [trinta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais].

Em decorrência dessas omissões, fica esta Corte impedida de aferir corretamente o destino dado aos gastos e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento, independentemente de a Concedente ter alegado que os objetivos da avença foram atingidos. Consequentemente, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Estadual, por meio de eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio.

Saliente-se, ainda, que as partes deixaram de agir com a boa-fé costumeira ao informarem em 08/08/2014 que dariam aos autos os remanescentes extratos após sua disponibilização pela instituição bancária em 20 [vinte] dias. E até hoje – 2485 [dois mil quatrocentos e oitenta e cinco] dias depois – sequer foi apresentada uma explicação pelos interessados sobre o porquê de esses extratos bancários jamais terem sido apresentados, demonstrando desrespeito com as contas públicas e desprezo pelo trabalho desempenhado por este Tribunal de Contas.

Assim sendo, em consonância com a jurisprudência desta Corte[4], as impropriedades inicialmente encontradas pela CGE não foram afastadas, de modo que concordo com a irregularidade dos pontos I e II proposta pela Coordenadoria Técnica. Quanto à proposta de aplicação de multa administrativa ao Sr. Jorge Katsunori Iriguti, entendo que ela deve se estender para alcançar também o Sr. Edgar Silvestre, uma vez que ambos os gestores se comprometeram junto a este Tribunal (peça 32) em fornecer os extratos faltantes, tão pronto os obtivessem. Entretanto, não apenas deixaram de fazê-lo, como também se omitiram de responder as diversas intimações feitas pela Casa para que esclarecessem a situação. Note-se que o Órgão Ministerial delineou, à peça 15, que "o Município de Marialva, na ocasião representado pelo Prefeito EDGAR SILVESTRE, expressamente se obrigou a acompanhar a regular execução do convênio, na condição de INTERVENIENTE", pleiteando, assim, pela sua inclusão no polo passivo do processo. O Sr. Edgar Silvestre passou a figurar, formalmente, como parte interessada nos presente autos, por força do Despacho n.º 1391/14 - GCILB (peça 16). Diante disso, vislumbro a aplicação de multa administrativa aos Srs. Jorge Katsunori Iriguti e Sr. Edgar Silvestre, nos termos do artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

2. Quanto ao item III, a DAT indicou em sua instrução inicial que esta prestação de contas foi protocolada somente em 17/06/2011, de modo que se configurou um atraso de 47 [quarenta e sete] dias em relação ao prazo limite. Dessa forma, aduziu que o atraso justificaria a imposição de ressalva ao ponto e de aplicação da multa administrativa ao Sr. Jorge Katsunori Iriguti (Presidente da Tomadora de 19/11/2009 a 25/11/2017), representante legal responsável pela protocolização desta prestação de contas.[5] Em sede de contraditório, o Sr. Jorge Katsunori Iriguti argumentou que se tratou apenas de um pequeno atraso e que reconhece o equívoco cometido, o qual não seria suficiente para macular a regularidade das contas.[6]

A CGE se manifestou conclusivamente indicando que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar o item, posicionando-se pela ressalva do ponto, em consonância com a jurisprudência desta Casa.[7]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, não se manifestou sobre este item.

Com relação ao apontamento em tela, restou configurado o atraso na apresentação da prestação de contas, conforme salientado pela CGE. O prazo limite para o envio da prestação de contas era dia 30/04/2011, porém ela só foi apresentada 47 [quarenta e sete] dias mais tarde, em 17/06/2011. De acordo com a legislação vigente à época dos fatos, por se tratar de uma transferência voluntária estadual, competência ao gestor responsável pela Tomadora prestar contas diretamente a esta Corte. Sobre o tema, rezam os artigos 33 [caput] e 35 da Resolução n.º 3/2006:

Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)

Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.

Importante notarmos que, como forma de amenizar o impacto sofrido pelos jurisdicionados com a criação do Sistema Integrado de Transferências (SIT) por meio da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR, esta Corte adotou a cautela de permitir um período de adaptação, no qual diversas impropriedades formais – tais como o atraso na apresentação das contas – passaram a ser somente objeto de recomendação, sem qualquer aplicação das sanções pecuniárias previstas no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005. Entretanto, o aludido cuidado não se aplica ao presente caso. Isso porque o Termo de Parceria n.º 98/2009, com vigência de 14/12/2009 a 14/12/2011, foi firmado antes da Resolução n.º 28/2011 e, portanto, é regido pela Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR, legislação vigente à época. Desse modo, acompanho a ressalva sugerida pela CGE e pelo Órgão Ministerial. Contudo, conforme explicado, e assim como já determinado em outros processos similares[8], entendo que cabe a aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso I, alínea 'a')] da Lei Orgânica desta Casa ao Sr. Jorge Katsunori Iriguti (Presidente da Tomadora de 19/11/2009 a 25/11/2017), responsável pelo atraso na apresentação das contas.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SECJ ao Lar da Criança Desembargador Antônio Franco Ferreira Costa de Marialva, de responsabilidade de Jorge Katsunori Iriguti (Presidente da Tomadora de 19/11/2009 a 25/11/2017), em razão de:

I. Ausência de extratos bancários

II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

Proponho, ainda:

a) Multa administrativa para JORGE KATSUNORI IRIGUTI e EDGAR SILVESTRE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'b')] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de extratos bancários.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de JORGE KATSUNORI IRIGUTI, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g')] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTÔNIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA (Tomadora), em razão de:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

d) Multa administrativa a Sr. JORGE KATSUNORI IRIGUTI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'b')] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (III) atraso na apresentação da prestação de contas.

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

f) Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (vencido)

Durante a sessão virtual, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL apresentou o seguinte voto parcialmente divergente da proposta do Relator.

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ouso apresentar divergência em relação à irregularidade das contas e aplicação de multas aos Senhores Jorge Katsunori Iriguti e Edgar Silvestre, em razão da ausência de extratos bancários.

De fato, em atenção ao Despacho 95/20 – GCAML, peça 42, foi determinada derradeira diligência à origem a fim de obter a documentação faltante, tendo o prazo transcorrido sem qualquer manifestação.

Contudo, como bem ponderou o representante do Ministério Público de Contas (peças 41 e 51), anotamos que a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social atestou (peça 37) que (i) o objeto do convênio foi regularmente executado; (ii) houve a emissão do Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo Escritório Regional/SECJ de Maringá, assinado em conjunto pela Presidente do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e (iii) as despesas foram realizadas de acordo com o Plano de Aplicação aprovado. À luz de tais assertivas e da ausência de indicação de dano ao erário na instrução conclusiva da unidade técnica, parece-nos razoável concluir que a omissão na apresentação de documentos indicada pela Instrução n.º 13/20-CGE configura uma falha de natureza formal, passível de ser convertida em ressalva, a teor do art. 16, inc. II, da LOTC.

Assim, não havendo indícios de dano ao erário, nem desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos no valor de R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta reais), direcionado ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e, por fim, o grande lapso temporal decorrido desde a formalização do termo do convênio, acompanho o entendimento ministerial e voto pela regularidade das contas de transferência voluntária realizada pela SECJ ao Lar da Criança Desembargador Antônio Franco Ferreira Costa de Marialva, de responsabilidade de Jorge Katsunori Iriguti (Presidente da Tomadora de 19/11/2009 a 25/11/2017), ressalvando a ausência dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos.

No que tange ao atraso de 47 dias na apresentação da prestação de contas, acompanho a proposta do Relator pela aposição de ressalva e aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Orgânica desta Casa, ao Sr. Jorge Katsunori Iriguti (Presidente da Tomadora de 19/11/2009 a 25/11/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SECJ ao Lar da Criança Desembargador Antônio Franco Ferreira Costa de Marialva, de responsabilidade de Jorge Katsunori Iriguti (Presidente da Tomadora de 19/11/2009 a 25/11/2017), em razão de:

a) Ausência de extratos bancários

b) Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

II. Aplicar Multa administrativa para JORGE KATSUNORI IRIGUTI e EDGAR SILVESTRE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'b')] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da "ausência de extratos bancários".

III. Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de JORGE KATSUNORI IRIGUTI, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g')] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

IV. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTÔNIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA (Tomadora), em razão de:

a) Atrás na apresentação da prestação de contas  
V. Aplicar Multa administrativa a Sr. JORGE KATSUNORI IRIGUTI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do "atraso na apresentação da prestação de contas".  
VI. Determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.  
VII. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou o Relator quanto a aposição de ressalva e aplicação da multa administrativa ao Sr. Jorge Katsunori Iriguti (Presidente da Tomadora) em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, mas divergiu do Relator quanto ao item referente à ausência de extratos bancários, votando pela regularidade das contas com ressalvas em razão da ausência de extratos bancários, inclusive de aplicação financeira (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 6 a 11 e 18 a 21.

2. Peça 50.

3. Peças 51/52.

4. Acórdão n.º 2585/19 - S2C.

5. Peça 4, página 3.

6. Peça 32.

7. Peças 40 e 50.

8. Acórdão 1654/20 - S2C; Acórdão n.º 2086/20 - S2C; Acórdão n.º 2341/20 - S2C; e Acórdão n.º 419/21 - S1C.

PROCESSO Nº: 156512/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADRIANE MARIA BALAN NASSIF, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANA APARECIDA GONCALVES, ANASTÁSIA BETT, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICIENTE NOVO SIGNO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE MARIA BALAN NASSIF

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1372/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; e II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica. Recomendações: III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; e IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 2949, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Instituto Social Educativo e Beneficente Novo Signo, por meio do Termo de Convênio n.º 302/2009, com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 569.253,50 [quinhentos e sessenta e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6145/14 - DAT (peça 5), n.º 3188/18 - CGM (peça 53) e n.º 1169/21 - CGM (peça 56), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

Transgressões:

– Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

Transgressões:

– Artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/1964

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 614/18 - 4PC (peça 54) e n.º 358/21 - 4PC (peça 57), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I e II, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Homero Barbosa Neto (Prefeito da Concedente de 01/05/2009 a 30/07/2012), José Joaquim Martins Ribeiro (Prefeito da Concedente de 31/07/2012 a 20/09/2012), Gerson Moraes de Araújo (Prefeito da Concedente de 21/09/2012 a 31/12/2012), Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Anastásia Bett (Diretora Geral da Tomadora de 01/01/2010 a 31/12/2012) e Ana Aparecida Gonçalves (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2015).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III e IV, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Instituto Social Educativo e Beneficente Novo Signo, de responsabilidade de Homero Barbosa Neto (Prefeito da Concedente de 01/05/2009 a 30/07/2012), José Joaquim Martins Ribeiro (Prefeito da Concedente de 31/07/2012 a 20/09/2012), Gerson Moraes de Araújo (Prefeito da Concedente de 21/09/2012 a 31/12/2012), Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Anastásia Bett (Diretora Geral da Tomadora de 01/01/2010 a 31/12/2012) e Ana Aparecida Gonçalves (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão de:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICIENTE NOVO SIGNO (Tomadora), em razão de:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICIENTE NOVO SIGNO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Instituto Social Educativo e Beneficente Novo Signo, de responsabilidade de Homero Barbosa Neto (Prefeito da Concedente de 01/05/2009 a 30/07/2012), José Joaquim Martins Ribeiro (Prefeito da Concedente de 31/07/2012 a 20/09/2012), Gerson Moraes de Araújo (Prefeito da Concedente de 21/09/2012 a 31/12/2012), Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Anastásia Bett (Diretora Geral da Tomadora de 01/01/2010 a 31/12/2012) e Ana Aparecida Gonçalves (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2015).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão de:

a) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICIENTE NOVO SIGNO (Tomadora), em razão de:

a) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICIENTE NOVO SIGNO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 56.

2. Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

#### PROCESSO Nº: 424976/17

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: CINTIA SLAVIERO SIMONETTI, CLORIS MONTEIRO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1373/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: II. Publicação intempestiva do Termo Aditivo. Recomendações: I. Atraso na apresentação da prestação de contas; e III. Ausência de certidões. Sanção: Aplicação de multa administrativa. Encaminhamento à CMEX para providências. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9937, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Curitiba à Pia União de Santo Antônio - Pão dos Pobres, por meio do Termo de Convênio n.º 4257/2012, com vigência de 01/07/2012 a 30/06/2016, no valor de R\$ 1.618.776,00 [um milhão seiscentos e dezoito mil setecentos e setenta e seis reais], direcionado ao projeto "Lar Antônia-Berçário", que visa atender crianças moradoras do abrigo Lar Antônia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 1396/20 (peça 5) e n.º 182/21 (peça 33), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada das respectivas sanções:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

- Multa administrativa a Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Larissa Marsolik Tissot (Presidente da Concedente de 01/01/2017 a 13/07/2017), nos termos do artigo 87 [inciso III, alínea 'c'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

A Coordenadoria Técnica também sugeriu a expedição de ressalva em razão da subsequente inconformidade registrada:

II. Publicação intempestiva do Termo Aditivo

Transgressões:

- Artigos 61 [parágrafo único] e 166 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Ainda, ponderou pela emissão de recomendação a fim de que não ocorram reincidências com:

III. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 167/21 - 6PC (peça 34), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto ao (I) atraso na apresentação da prestação de contas, a CGM indicou em sua instrução inicial que o artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal prevê que "o Concedente deve prestar contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária." (sic). Pontuou que "a presente prestação das contas foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar" (sic), sendo que a data limite para a protocolização era 29/08/2016, mas ela só ocorreu em 19/06/2017, configurando um atraso de 294 [duzentos e noventa e quatro] dias em relação ao prazo derradeiro. Dessa forma, aduziu que o retardo implicaria na aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso III, alínea 'c'] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 às Sras. a Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Larissa Marsolik Tissot (Presidente da Concedente de 01/01/2017 a 13/07/2017), representantes legais da Concedente após o fim da vigência do convênio e à época da protocolização desta prestação de contas, respectivamente. [1] Em sede de contraditório, a Sra. Larissa Marsolik assim explicou as dificuldades encontradas pela Concedente e as razões pelo qual ocorreu o considerável atraso ora analisado: [2]

Com a publicação da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 que entraram em vigor em 01 de janeiro de 2012, tivemos que nos interar quanto às inovações e aprender a operacionalizar o Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Foi um ano de aprendizado e busca de aperfeiçoamento nos fluxos internos e externos, adequação do sistema municipal utilizado pelo tomador para prestar contas "Módulo Sistema Transferências Voluntárias", orientações constantes as entidades conveniadas que também demonstraram muitas dúvidas e dificuldades, motivo pelo qual não foi possível cumprir os prazos.

Recorremos a este Tribunal de Contas várias vezes por telefone e pessoalmente. Fomos recebendo orientações e nossas dúvidas foram sendo sanadas. O Help Desk - SIT, disponibilizado no site do Tribunal em maio de 2013 com perguntas mais frequentes e a capacitação realizada pelo Tribunal em 14 de agosto de 2013 foi de grande importância para esclarecer dúvidas.

Quando constatadas impropriedades nas prestações de contas notificamos o tomador para que se manifeste, realize as correções, e era necessário solicitar ao Tribunal a reabertura para correção de erros de lançamentos realizados no SIT. Não era o concedente que reabria o SIT na época. Muitas vezes dependemos também da apresentação de documentos complementares nas prestações de contas e documentos anexos ao SIT para concluir a análise. O tomador é notificado e tem prazo para regularização e/ou apresentação de defesa em direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, como ocorreu para o referido convênio.

Diante de todas essas dificuldades não foi possível atendermos os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 61/2011. O encaminhamento tempestivo de informações não garante a conclusão da análise. Realizamos o trabalho de análise das prestações de contas visando qualidade e encaminhamento de informações corretas e efetivas.

A Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet se limitou a argumentar que "em que pesem ter havido atrasos, devidamente justificados, não houve prejuízo ao erário nem ao cumprimento dos objetivos do convênio." (sic). [3]

Em sua instrução conclusiva, a CGM se manifestou indicando que as justificativas apresentadas não são capazes de sanar o item, pois "o prazo final para prestação de contas da transferência em comento deu-se em 29/08/16, ou seja, mais de quatro anos após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011." (sic). [4] Acrescentou que "o atraso na prestação de contas por parte do Fundo Municipal de Assistência Social já foi objeto de recomendação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas em outras transferências, inclusive tendo a Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet como responsável legal da entidade." (sic), segundo o Acórdão n.º 5038/15 da 1ª Câmara. Por estes motivos, e por entender que o papel da recomendação como meio de atuação pedagógica dessa unidade não é suficiente, manifestou-se pela irregularidade do item e pela aplicação de multas administrativas às Sras. a Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet e Larissa Marsolik Tissot. [5]

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a sugestão da Coordenadoria Técnica. [6]

Com relação ao apontamento em tela, restou configurado o atraso na apresentação da prestação de contas, perpetrado por ambas as ex-gestoras da Concedente aqui indicadas. O prazo limite extrapolado de 294 [duzentos e noventa e quatro] dias foi realmente considerável. Entretanto, entendo que as informações trazidas pela Sra. Larissa Marsolik Tissot são plausíveis e relevantes. Assim, tenho que a medida de recomendação, sem multa, pode ser estendida, exclusivamente, à ex-gestora Larissa Marsolik Tissot, por se tratar de sua primeira advertência nesse sentido.

Entretanto, não vislumbro a mesma situação ou conduta quanto à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet. Isso porque, em casos semelhantes, tal gestora é reincidente no atraso de prestações de contas de transferência voluntária, já tendo sido orientada diversas vezes [7] sobre essa prática irregular, porém, sem efeito:

- Acórdão n.º 4569/16 - S1C: Atraso de 326 [trezentos e vinte e seis] dias na apresentação da prestação de contas;
- Acórdão n.º 2024/19 - S2C: Atraso de 371 [trezentos e setenta e um] dias na apresentação da prestação de contas;
- Acórdão n.º 486/20 - S2C: Atraso de 379 [trezentos e setenta e nove] dias na apresentação da prestação de contas;
- Acórdão n.º 769/20 - S2C: Atraso de 120 [cento e vinte] dias na apresentação da prestação de contas.

Importante notarmos que, como forma de amenizar o impacto trazidos aos jurisdicionados pela concepção da Resolução n.º 28/2011 que instituiu o SIT, este Tribunal de Contas adotou a cautela de permitir um período de adaptação, no qual diversas impropriedades formais – tais como o atraso na apresentação das contas – passaram a ser somente objeto de recomendação, sem qualquer aplicação de irregularidade, ressalva, ressarcimento ao Erário ou multa administrativa.

Logo, como denota-se, o referido cuidado já não pode mais ser aplicado à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, uma vez que esta Corte o fez, seguidamente, ao longo dos últimos anos, e não houve a devida eficácia de tal medida junto à gestora. Deste modo, considerando as reiteradas recomendações expedidas à mencionada gestora, no sentido de protocolizar as contas dentro do prazo estabelecido, e que em repetidas vezes tornou a cometer a aludida impropriedade formal de atraso na prestação de contas, acompanho as propostas de aplicação de multa administrativa sugerida pela CGM e pelo Órgão Ministerial, apenas para essa gestora.

Em relação ao item, em si, discordo da irregularidade proposta pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por entender ser cabível a medida de recomendação, conforme acima explicado. Do mesmo modo, não acompanho a multa administrativa proposta em face da Sra. Larissa Marsolik Tissot, uma vez que a referida gestora não é reincidente na presente infração.

2. Quanto ao item II, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir [8] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte [9]. Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva recai sobre a gestora à época dos fatos: Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

3. Acerca da impropriedade listada no item III, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[10], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo FMAS de Curitiba à Pia União de Santo Antônio - Pão dos Pobres, de responsabilidade de Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Larissa Marsolik Tissot (Presidente da Concedente de 01/01/2017 a 13/07/2017), Cloris Monteiro (Presidente da Tomadora de 13/02/2005 a 07/02/2013) e Cíntia Slaviero Simonetti (Presidente da Tomadora de 08/02/2013 a 07/05/2023).

Proporinho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FMAS DE CURITIBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Publicação intempestiva do Termo Aditivo

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FMAS DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Ausência de certidões

c) Multa administrativa para MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (I) recorrente atraso na apresentação da prestação de contas, mesmo após diversas recomendações feitas por esta Corte.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo FMAS de Curitiba à Pia União de Santo Antônio - Pão dos Pobres, de responsabilidade de Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Larissa Marsolik Tissot (Presidente da Concedente de 01/01/2017 a 13/07/2017), Cloris Monteiro (Presidente da Tomadora de 13/02/2005 a 07/02/2013) e Cíntia Slaviero Simonetti (Presidente da Tomadora de 08/02/2013 a 07/05/2023).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FMAS DE CURITIBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Publicação intempestiva do Termo Aditivo

III. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FMAS DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Ausência de certidões

IV. Aplicar Multa administrativa para MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do "reincidente atraso na apresentação da prestação de contas", mesmo após diversas recomendações feitas por esta Corte.

V. Determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VI. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.

2. Peça 20, páginas 1 e 2.

3. Peça 30, página 2.

4. Peça 33, página 3.

5. Peça 33, páginas 2 a 4.

6. Peça 34.

7. Acórdão n.º 4569/16 - S1C; Acórdão n.º 2024/19 - S2C; Acórdão n.º 486/20 - S2C; e Acórdão n.º 769/20 - S2C.

8. Peça 33, páginas 5 e 6.

9. Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

10. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 923545/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICIPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1374/21 - PRIMEIRA CÂMARA

ATO de Inativação. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Proventos Integrais. Inobservância do Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas. Pela negativa de Registro.

I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ROSÂNGELA MENDES CLARO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, concedida pela Portaria n.º 9235/2016, da Prefeitura Municipal de Piraquara, publicada em 18/04/2017 (peça n.º 51).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 3408/17 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem para o esclarecimento de omissões e/ou inconsistências nos dados fornecidos pela entidade.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 16), o Instituto de Previdência do Município de Piraquara esclarece que a postagem da portaria de concessão do benefício em questão foi inserida no SIAP com a paginação invertida, porém já foi corrigida conforme o solicitado, com a devida republicação do ato (peça n.º 51).

Por meio do Parecer n.º 771/20 (peça n.º 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que, "pelo documento juntado na peça n.º 13, verificou-se que a servidora ingressou como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até 31.12.2006, quando houve transformação do emprego em cargo público. Assim, a rigor, aludida servidora não teria direito a se aposentar pelo fundamento utilizado, qual seja, art. 3º da EC 45/05 (peça n.º 27), visto que apenas em 2007 passou a titularizar cargo público, em momento posterior à vigência da EC 47/05".

No Parecer n.º 1017/20 (peça n.º 53), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato, pois o documento da peça n.º 8 comprova que a servidora ingressou no serviço público em 06/08/98, por meio de concurso público, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 635/20 (peça n.º 54), manifestou-se pela negativa de registro do benefício, pois interessada foi admitida no emprego público de Auxiliar de Enfermagem em agosto de 1998 (peça n.º 38), sob o regime celetista, permanecendo dessa forma até 31.12.2006, quando houve transformação do emprego em cargo público.

Acrescenta que aposentadoria em análise (Portaria n.º 9235/2016) foi fundamentada no art. 6º da EC 41/2003, logo, exige ingresso no serviço público até 31/12/2003. Segundo o Prejulgado nº 28, retificado pelo Acórdão nº 541/2020 – STP, "Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário". Tendo em vista que o vínculo não era estatutário, mas celetista, vislumbra-se que a aposentadoria não está de acordo com as regras do Prejulgado nº 28.

Antes de proceder ao julgamento de mérito do feito, o Relator intimou o Município de Piraquara e o Instituto de Previdência de Piraquara em três oportunidades (peças nº 34, 45 e 55). Na última, objetivou-se confirmar se a interessada era, de fato, ocupante de cargo público efetivo desde 1998 ou se houve a transformação de seu emprego público em cargo público no ano de 2007.

Entretanto, o Município de Piraquara não respondeu a solicitação desta Corte e o Instituto de Previdência de Piraquara se limitou a declarar a ciência quanto ao Parecer nº 1017/20 da CGM, que opinou pela legalidade e registro do ato.

Em seu parecer conclusivo (peça nº 62), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato em razão da renitência do Município de Piraquara e do Instituto de Previdência de Piraquara em esclarecer as questões levantadas pelo Relator.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 175/21 (peça n.º 63), apesar de considerar que a aposentadoria em questão não está de acordo com as regras do Prejulgado nº 28, manifesta-se pelo registro do ato, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 01/11/2016 e que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não havia sido instalada neste Tribunal. Observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende que a interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 265/21 (peça n.º 66), retificou o entendimento anterior e opina pela negativa de registro do ato, uma vez que a Sra. ROSANGELA MENDES CLARO (I) teve seu emprego transformado em cargo público após a data limite fixada na EC nº 41/03; (II) não era detentora de cargo efetivo ao tempo em que permaneceu vinculada ao RGPS e (III) somente passou a ostentar cargo efetivo subordinado ao regime estatutário com a edição da Lei Municipal nº 863/2006. Pugna, ainda, pela:

a) CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se que o Instituto de Previdência do Município de Piraquara proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada ROSANGELA MENDES CLARO em observância aos preceitos dos artigos 12 e 25 da Lei Municipal nº 862/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal do Diretor Presidente da PIRAQUARAPREV, Sr. João Fulgêncio Neto, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

b) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. ROSANGELA MENDES CLARO, no endereço indicado no requerimento objeto da peça 04, a fim de que possa apresentar o contraditório nos presentes autos;

c) notificação do atual Prefeito Municipal, Josimar Aparecido Knupp Froes, bem como do Controlador-Geral do Município, Gilberto Mazon, vez que (1) o não cumprimento da decisão dessa Corte pode implicar em impedimento de obtenção de certidão liberatória, consoante preconiza o artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005; e que (2) a não comunicação de irregularidade, consistente na não observância do disposto no artigo 25 da Lei Municipal nº 862/2006, e à decisão contida no Prejulgado nº 28, pode acarretar a responsabilização solidária do titular do controle interno, à luz do que preconiza o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.  
É o relatório.

II – Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de ROSÂNGELA MENDES CLARO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, concedida pela Portaria n.º 9235/2016, da Prefeitura Municipal de Piraquara, publicada em 18/04/2017 (peça n.º 51).

Destaca-se que anteriormente ao exame de mérito, será analisado o pedido cautelar feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na peça n.º 66.

De acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consta nos dados do Sistema de Registro de Atos de Admissões dessa Corte, denominado Sistema RA, que a senhora Rosângela Mendes Claro teve êxito em 3 distintos concursos públicos, dois promovidos pelo Município de Piraquara, e um promovido pelo Município de Curitiba.

No Município de Piraquara os vínculos foram sucessivos, e no de Curitiba acumulável com o de Piraquara por se tratar de vínculos na área de saúde. O primeiro certame refere-se ao Edital nº 03/92, de Piraquara, apreciado nos autos nº 35617/92, julgado pela Resolução nº 9975/2000, que se constata que a interessada foi nomeada no Emprego CLT de Agente de Saúde, conforme Portaria nº 4435/1992.

O segundo certame se refere ao Edital nº 12/98, de Piraquara, apreciado nos autos nº 353173/98, julgado pela Resolução nº 9774/1999, onde se constata que nomeada no Emprego CLT de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria nº 4984/1998. O terceiro concurso diz respeito ao Edital nº 01/99, de Curitiba, que foi o único certame destinado a provimento de cargo estatutário, conforme registros da base de dados dessa Corte. Considerando que as Leis Municipais nº 08/1989 e nº 12/1989, cujas disposições estabeleciam que os funcionários do quadro único de pessoal do Município de Piraquara seriam regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho-CLT, já estavam em vigor à época do ingresso da interessada, conclui-se que, até o ano de 2006, esta estava submetida ao regime celetista.

Somente com a edição da Lei Municipal nº 863/2006, a senhora Rosângela Mendes Claro teve seu emprego público de 'auxiliar de enfermagem' transformado em cargo público, subordinando-se ao regime jurídico estatutário.

Conforme o entendimento esposado na Proposta de Voto nº 14/21 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, emitida no ato de inativação nº 394554/17, oriundo do Município de Paranaguá, "independentemente da nomenclatura atribuída ao vínculo funcional estabelecido com o Município, o fato é que o regime jurídico aplicável era, em qualquer hipótese, o da CLT, o que retira da interessada, à época, a legitimidade quanto à expectativa do aproveitamento das regras de transição para sua aposentadoria, visto que posteriores ao seu ingresso (...)".

Assim, a concessão do ato de inativação com base no art. 6º da EC nº 41/2003 não é possível no caso em questão. Segundo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a senhora Rosângela Mendes Claro, à luz do Termo de Opção objeto da peça nº 05, perfaz os requisitos para se aposentar pela regra geral do até então vigente art. 40, § 1º, inc. III, 'a' da CF/881, cujo benefício deve ser calculado pela média das 80% maiores remunerações de contribuição da servidora, resultando em proventos no valor de R\$ 2.481,87 (referência setembro de 2016).

Considerando que os argumentos acima apresentados já trataram do mérito da demanda, entendendo prejudicada a análise do pleito cautelar proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Aplico, ainda, ao ex-gestor do Município de Piraquara, Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, e à ex-gestora do Instituto de Previdência de Piraquara, Sra. LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, a multa prevista no art. 87, inc. I, "b", da Lei Orgânica pela omissão em prestar as informações requeridas por esta Corte.

Tendo em vista que a retificação do ato de concessão do benefício é imprescindível para a aferição da legalidade do ato, a negativa de registro é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA de REGISTRO do ato de aposentadoria de ROSÂNGELA MENDES CLARO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, concedida pela Portaria n.º 9235/2016, da Prefeitura Municipal de Piraquara, publicada em 18/04/2017. Proponho, ainda:

a) A aplicação, ao ex-gestor do Município de Piraquara, Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, da multa prevista no art. 87, inc. I, "b", da Lei Orgânica pela omissão em prestar as informações requeridas por esta Corte;

b) A aplicação, à gestora do Instituto de Previdência de Piraquara, Sra. LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, da multa prevista no art. 87, inc. I, "b", da Lei Orgânica pela omissão em prestar as informações requeridas por esta Corte;

c) Que o Município de Piraquara, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação da servidora ROSÂNGELA MENDES CLARO quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. NEGAR o REGISTRO do ato de aposentadoria de ROSÂNGELA MENDES CLARO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, concedida pela Portaria n.º 9235/2016, da Prefeitura Municipal de Piraquara, publicada em 18/04/2017.

II. Determinar:

a) A aplicação, ao ex-gestor do Município de Piraquara, Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, da multa prevista no art. 87, inc. I, "b", da Lei Orgânica pela omissão em prestar as informações requeridas por esta Corte;

b) A aplicação, à gestora do Instituto de Previdência de Piraquara, Sra. LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, da multa prevista no art. 87, inc. I, "b", da Lei Orgânica pela omissão em prestar as informações requeridas por esta Corte;

c) Que o Município de Piraquara, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação da servidora ROSÂNGELA MENDES CLARO quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV. Após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº: 145659/19

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON RIBEIRO SCABORA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MAURO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, FRANCISCO BORBA IACOVONE, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1375/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revogação do ato. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Inexistência de ato a ser registrado. Arquivamento.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Mauro Barbosa de Souza, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, com fundamento no art. 3º da EC 47/05, conforme Decreto nº. 011/19, publicado no Diário Oficial do Município datado de 03/01/2019 (peça nº.11).

A entidade previdenciária de origem informou ter procedido à revogação do ato concessivo de aposentadoria do servidor supra citado, uma vez que a Procuradoria Jurídica do Município entendeu não ser devida a contagem de período de tempo prestado pelo ora interessado como guarda mirim (peça nº. 17).

A aposentadoria foi revogada pelo Decreto 1826, publicado no Órgão Oficial do Município nº 3219, de 18/11/19 (peças 16 e 18).

Diante da notícia, manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal mediante Instrução 479/21 (peça 34) opinou pelo arquivamento dos autos sem apreciação de mérito, com base no art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 314/21- 3PC (peça n.º 35), corroborou com o opinativo técnico pelo arquivamento dos autos sem apreciação do feito.

É o relatório.

#### II – VOTO

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maringá informou nos autos o cancelamento do ato concessivo de aposentadoria do servidor Mauro Barbosa de Souza, haja vista que a Procuradoria Jurídica do Município entendeu não ser devida a contagem de período de tempo prestado pelo ora interessado como guarda mirim (peça 17).

Diante disso, foi revogado o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que a revogação do ato concessivo de aposentadoria leva à inexistência de ato de pessoal a ser apreciado para fins de registro (art. 71, inc. III, da CRFB/88)[1], entendo que houve perda de interesse jurídico desta Corte em examinar a legalidade do ato de inativação objeto dos autos. Assim, acolho o opinativo técnico pelo encerramento do protocolado, consequentemente, o arquivamento dos autos.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho VOTO, pelo o arquivamento dos autos em razão da inexistência de ato a ser apreciado para fins de registro.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento dos autos em razão da inexistência de ato a ser apreciado para fins de registro.

II. Remeter os autos, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº: 632584/20

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVANA MARIA PIERIN FURIATI, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVIANSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1378/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de permanência. Emenda nº 41/2003. Discussão a respeito da vigência das regras transitórias invocadas. Reforma da previdência. Pelo sobrestamento do processo até o deslinde da Consulta nº 728808/20.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, proposto por IVANA MARIA PIERIN FURIATI, matrícula nº 509019, ocupante do cargo de Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, lotado na GCG, em que solicita ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no previsto na Emenda Constitucional nº 41/03.

II - INSTRUÇÃO

Em Instrução nº 22/20 (peça n.º 4) a Diretoria de Gestão de Pessoas aduziu que a servidora contava, na data da realização daquela peça, com 30a00m03d de tempo total de contribuição, 29a03m03d de tempo de serviço público, 17a09m14d no cargo/carreira que ocupa e 64 anos de idade. Asseverou, além disso, que a servidora completou em 05/10/2020 o último requisito para percepção do abono de permanência, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03[1].

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 223/20 (peça n.º 5), apontou que a requerente cumpriu os requisitos para percepção do abono de permanência segundo a Emenda Constitucional 41/03 em 05 de outubro de 2020. Esclarece que as revogações mencionadas na Lei Estadual n.º 20.122/19 estão condicionadas à legislação que trate do tema. Assim, como ainda não há regramento específico, a percepção do abono é cabível.

Convidada a se manifestar, a Paranaprevidência (peça n.º 12), com base em pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de sua Diretoria Jurídica, entendeu que a servidora não tem direito ao abono de permanência pois não preencheu o tempo de contribuição até 04/12/2019, já que as Emendas Constitucionais Federais n.º 41/2003 e n.º 47/2005 foram revogadas pela EC 45/19. Aduziu ainda que: “As regras contidas na EC 45/19 são de cunho obrigatório e vinculante à Administração, e independe de outra norma para que ocorra sua eficácia imediata.”

Em nova manifestação (peça n.º 16), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou a existência de precedente na Casa que alberga a pretensão da requerente, Acórdão n.º 1327/20-S2C. A Diretoria Jurídica (peça n.º 17) ratificou seu posicionamento defendendo que: “com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 48, de 16/12/20 - que menciona expressamente o abono de permanência - a percepção desse benefício não foi objeto de revogação, restando plenamente possível sua concessão, desde que cumpridos os requisitos impostos.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 41/21 (peça n.º 18), exarado pela procuradora VALÉRIA BORBA, corrobora integralmente com o entendimento manifestado pela unidade técnico-jurídica do Tribunal, opinando pelo deferimento do benefício requerido.

Entende, ainda, que perde força o argumento defendido pela entidade previdenciária quanto à desnecessidade de legislação posterior que regule os benefícios do regime próprio, já que o Poder Executivo Estadual deflagrou recentemente o processo legislativo destinado à edição da norma que integrará o comando normativo do art. 5º, inciso I, da Lei n.º 20.122/2019- Projeto de Lei Complementar n.º 5/2020[2].

III – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao requerimento de Abono de Permanência, formulado por IVANA MARIA PIERIN FURIATI, ocupante do cargo de Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, com fulcro no art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 41/03.

Conforme apontou a instrução processual, a servidora preencheu os requisitos para se aposentar segundo a referida Emenda (64 ano de idade, 30a00m03d (trinta anos e três dias) de tempo total de contribuição; 29a03m03d (vinte e nove anos, três meses e três dias) de tempo de serviço público, e - 17a09m14d (dezessete anos, nove meses e quatorze dias) no cargo/carreira que ocupa) sendo que a última exigência, qual seja, o pedágio estabelecido no inciso III, alínea “b” do art. 2º, foi cumprido em 05/10/2020, após a publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (em 05/12/2019), o que ensejou a discussão acerca da vigência do fundamento legal do direito pleiteado.

Inicialmente, inclinei-me pelo deferimento do pedido realizado pela servidora, já que a Lei Estadual Paranaense nº 20.122/2019, visando à adequação dos regimes próprios de previdência ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, previu no seu art. 5º, inciso I[3], que somente teria vigência para fins da revogação do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 “após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná”.

Por tal razão, concluí que a normativa citada teria postergado a revogação dos dispositivos referenciados nos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 20.122/2019[4] para a ocasião da vigência de um terceiro diploma que viesse a disciplinar os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná, pelo que, reputar-se-ia vigente o art. 2º da Emenda Constitucional Federal 41/2003, para fins da concessão da inativação da requerente.

Entretanto, por intermédio de Voto Divergente, exarado no processo nº 469756/20, o Conselheiro Ivan L. Bonilha, apresentou proposta pelo sobrestamento do expediente até o julgamento dos autos de nº 728808/20[5], que tratam de Consulta proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo bojo trata especificamente do tema ora em debate.

Em reanálise da matéria, entendo merecer acolhida a bem lançada proposição, consubstanciada pelo insigne Conselheiro. Isto porque, conforme bem pontuado, existem três protocolos no âmbito desta Corte de Contas abordando a temática em tela, quais sejam:

1) Protocolo nº 329423/20, pelo qual esta Corte, por meio de equipe instituída para estes fins, elaborou Estudo da Reforma da Previdência, no qual, resumidamente, manifestaram-se no sentido de que a Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019 e a Lei Estadual nº 20.122/19 seriam suficientes para referendar a revogação das regras inicialmente mencionadas. Além disso, entenderam ter havido a coexistência dos sistemas normativos entre as datas em que as normas estaduais iniciaram sua vigência, no intervalo dos dias 05 a 19 de dezembro de 2019;

2) Processo nº 221428/20 - Parecer Prévio nº 689/20-Tribunal Pleno – o qual versa acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2019. Neste, foi acolhida a proposta do Conselheiro Ivens Z. Linhares, para fins de encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de projeto visando dar atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.122/2019; e por fim,

3) Processo nº 728808/20 (já mencionado), o qual, conforme bem demonstrado pelo Conselheiro Ivan L. Bonilha, possuirá desfecho determinante quanto à base interpretativa por parte desta Corte de Contas acerca do aparente conflito de normas que se instaurou. Tal refere-se à Consulta exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pretende, nos exatos termos relatados neste feito, que haja manifestação conclusiva acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, após 04.12.2019. E, em caso afirmativo, questionou o consulente se haveria necessidade de se aguardar a aprovação de nova lei estadual, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 20.122/19[6].

Assim, considerando a possibilidade de constituição e prejulgamento de tese, com a vinculação do exame dos protocolados em que se trate do mesmo tema, entendo, com efeito, que o sobrestamento deste requerimento é a medida que se faz necessária, para fins de cumprimento ao disposto no caput do art. 30, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[7], assim como do art. 427, do Regimento Interno.

Por fim, nos mesmos termos, cabe citar que já houve anteriormente a suspensão no trâmite dos seguintes protocolados: nº 763352/20 e nº 564279/20[8].

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pelo sobrestamento do presente protocolado, pelo prazo de até 01 (um) ano relativamente ao pedido de abono de permanência da servidora IVANA MARIA PIERIN FURIATTI, com fulcro no art. 427, do Regimento Interno[9];

II - Após a comunicação plenária, que seja expedido Ofício ao PARANAPREVIDÊNCIA para que este proceda à imediata suspensão de prazos até a decisão definitiva nos autos de nº 728808/20;

III - Após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência acerca da presente decisão;

IV - Por fim, pelo envio do feito à Diretoria Jurídica para acompanhamento do prazo de sobrestamento deste, assim como do julgamento da Consulta nº 728808/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Determinar o sobrestamento do presente protocolado, pelo prazo de até 01 (um) ano relativamente ao pedido de abono de permanência da servidora IVANA MARIA PIERIN FURIATTI, com fulcro no art. 427, do Regimento Interno;

II. Após a comunicação plenária, determinar que seja expedido Ofício ao PARANAPREVIDÊNCIA para que este proceda à imediata suspensão de prazos até a decisão definitiva nos autos de nº 728808/20;

III. Após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência acerca da presente decisão;

IV. Por fim, determinar o envio do feito à Diretoria Jurídica para acompanhamento do prazo de sobrestamento deste, assim como do julgamento da Consulta nº 728808/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=90835>

3. Art. 5º *Esta Lei entra em vigor:*

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;

4. Vide nota 3.

5. *Cuja Relatoria pertence ao Conselheiro Nestor Baptista e atualmente tramita na Coordenadoria de Gestão Estadual.*

6.ª) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?

7. Art. 30 - As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

8. Comunicados pelo Conselheiro Ivan L. Bonilha, respectivamente, na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 6, realizada no período de 26 a 29 de abril de 2021, nos termos do Despacho nº 989/21, e na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 05, do dia 24/02/2021, nos termos do Despacho nº 411/21.

9. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO Nº: 149905/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ, exercício de 2019. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Nilson Cardoso de Souza, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução final de n.º 765/21 (peça n.º 32), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, apontamento fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.660.975,22	1.616.683,34	44.291,88

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 538146/20 (peças n.º 14 até n.º 19), o Responsável afirmou ter havido falha no valor informado ao TCE/PR relativo ao aporte de 2019, uma vez que deveria ter sido de R\$ 2.486.437,91 (dois milhões quatrocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 06/2019 (peça n.º 15) e não o valor informado de R\$ 1.160.975,22 (um milhão cento e sessenta mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Esclareceu, também, que teria sido apontado em espécie o montante de R\$ 1.616.683,34 (um milhão seiscentos e dezesseis mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), e a dação em pagamento de imóveis no valor de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais).

Entretanto, após enumerar os documentos exigíveis para o saneamento do apontamento e aqueles efetivamente apresentados, na Instrução n.º 3.753/20 (peça n.º 20) a Coordenadoria destacou que restaram pendentes de apresentação os seguintes comprovantes: Ata de reunião do Fundo de Previdência, onde consta que a proposta foi aceita pela maioria dos membros do Fundo de Previdência; Termo de Dação em Pagamento; Relação dos bens públicos imóveis objetos da dação (embora conste da escritura pública, peça 18); Cópias das matrículas dos imóveis; Portaria da Comissão de Avaliação e respectiva publicação; Laudo de avaliação dos imóveis.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 663307/20 (peças n.º 23 até n.º 29), o Gestor informou a juntada dos seguintes documentos: Ata da reunião extraordinária do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência do Município de Mariluz para apreciação e votação da proposta de dação em pagamento de imóveis para quitação do déficit técnico do exercício de 2019 (peça n.º 24); termo de dação em pagamento (peça n.º 25); relação dos bens públicos oferecidos em dação de pagamento (peça n.º 26); cópia dos registros dos imóveis relacionados para dação (peça n.º 27); decreto nomeando a comissão especial destinada à avaliação dos imóveis descritos sob matrícula nº 12.194, do Cartório de Registro de Imóveis, 2º Ofício de Cruzeiro do Oeste – PR (peça n.º 28); avaliação dos imóveis pela Corretora de Imóveis Rosana Felix (peça n.º 29).

Anotou que, por ocasião do contraditório anterior, foram encaminhados os seguintes documentos, às peças n.º 15 a 19: Lei que homologa a avaliação atuarial referente ao exercício de 2019; Lei que autoriza a transferência dos bens ao RPPS; Nota de movimentação financeira que demonstra o lançamento da variação patrimonial diminutiva, por parte da Prefeitura Municipal, e aumentativa, por parte do RPPS; e, escritura pública que transfere o bem para a entidade previdenciária.

Entretanto, por ocasião da Instrução 765/21 (peça n.º 32), a Unidade Técnica afirmou que, embora se permita a dação de bens, direitos e demais ativos em pagamento para amortizar o déficit atuarial, nos termos da Portaria MPS n.º 402/08, existe a condicionante de que deve ser efetuado mediante lei e ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado, garantida a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Desse modo, apesar da apresentação da Lei Complementar n.º 8/2019, publicada em 29/12/19, que regulamentou a dação em pagamento de bens imóveis ao RPPS para amortização do déficit atuarial, afirmou que esta deveria ter sido precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens imóveis, assim como sua liquidez em prazo compatível com as obrigações da Entidade Previdenciária.

Assim, observou que a Entidade não apresentou a avaliação dos Imóveis pela Comissão Especial de Avaliação nomeada pelo Prefeito Municipal para estipular os valores e, da mesma forma, não constou o comprovante de publicação do laudo de avaliação, em observância ao princípio da publicidade. Registrou que devido à importância do ato, de interesse coletivo e geral, a avaliação deveria estar acessível para que todos pudessem ter ciência, possibilitando o controle social do ato administrativo.

Afirmou que os documentos juntados (peça n.º 29) não apresentam os requisitos mínimos de criteriosa avaliação, conforme consta na ABNT NBR 14.653-1, norma que apresenta as diretrizes e que servem para auxiliar a avaliação dos bens, quais sejam: indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha; especificação da avaliação; memória de cálculo; dados e informações efetivamente utilizados; pressupostos e condições limitantes da avaliação; qualificação legal completa e assinatura de todos os profissionais responsáveis pela avaliação; outras exigências previstas nas demais partes da NBR 14653.

Observou, também, que além de não atender aos requisitos mínimos de criteriosa avaliação, os documentos apresentados à peça n.º 29 foram firmados em 23/10/2019 e, portanto, em data anterior à edição do Decreto n.º 1.870/19, que constituiu a comissão especial de avaliação, além de não apresentar as assinaturas de todos os profissionais nomeados para compor a Comissão Especial de Avaliação, mas somente um deles.

Finalizou, salientando a ausência de elaboração do plano de destinação/liquidez dos imóveis com prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS, conforme o respectivo conselho deliberativo.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 309/21 – 6PC, (peça n.º 33), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ, exercício de 2019, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

**4 - VOTO**

Assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal, em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos cabível a inconformidade sugerida.

Apesar de o apontamento ter sido levantado por conta da diferença a menor de R\$ 44.291,88 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) no aporte atuarial, o que caracterizaria a inobservância do art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/08, por ocasião das justificativas contidas no primeiro contraditório, corrigindo a informação inicialmente apresentada a este Tribunal de Contas, o Gestor afirmou que o Município deveria aportar no exercício de 2019 o valor de R\$ 2.486.437,91 (dois milhões quatrocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), conforme a Lei Complementar Municipal n.º 06/2019 (peça n.º 15), e não R\$ 1.660.975,22 (um milhão seiscentos e sessenta mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Adicionalmente, mencionou que a obrigação teria sido adimplida parcialmente com a dação em pagamento de imóveis no valor de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), condição que no entendimento da Unidade Técnica pendeu de comprovação de regularidade, posicionamento do qual compartilhamos, uma vez que não constou nos autos a avaliação dos imóveis realizada pela Comissão Especial de Avaliação nomeada pelo Gestor Municipal estipulando os respectivos valores, bem como o comprovante de publicação do Laudo de Avaliação, em observância ao princípio da publicidade.

Registre-se, também, que à peça n.º 29 foram apresentados documentos que não atenderam aos requisitos mínimos da avaliação previstos na ABNT NBR 14.653-1 que trata das diretrizes que servem para auxiliar na avaliação dos bens[1]. Na mesma direção, anote-se que nos documentos constou a data de 23/10/19, ou seja, em momento anterior ao Decreto n.º 1.870/19 de 04/12/19 (peça n.º 28) que constituiu a Comissão Especial de Avaliação, além de trazer a assinatura de somente um de seus membros, quando deveria ter sido assinada por todos os profissionais nomeados.

Para além disso, não fora apresentado o plano de destinação/liquidez dos imóveis em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios da Entidade Previdenciária, aprovado pelo respectivo Conselho deliberativo.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

**5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ, exercício de 2019, Sr. Nilson Cardoso de Souza, CPF 779.882.649-15, em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) que seja aplicada ao Sr. Nilson Cardoso de Souza, CPF 779.882.649-15, a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ, exercício de 2019, Sr. Nilson Cardoso de Souza, CPF 779.882.649-15, em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;  
II. Aplicar ao Sr. Nilson Cardoso de Souza, CPF 779.882.649-15, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.  
III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
IV. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 17 de junho de 2021 – Sessão nº 9.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. i) indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha; ii) especificação da avaliação; iii) memória de cálculo; iv) dados e informações efetivamente utilizados; v) pressupostos e condições limitantes da avaliação; vi) qualificação legal completa e assinatura de todos os profissionais responsáveis pela avaliação; vii) outras exigências previstas nas demais partes da NBR 14653.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 829708/18  
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE, LUCAS EDUARDO PONTES PIRATELO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, NURIA FERNANDA TRIBULATO BIANCO, PAULO SERGIO NOWACKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/21

EMENTA: Admissão de pessoal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, relativos ao Concurso Público de edital nº 01/2016, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4542/21 (peça 24) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 370/21 – 3PC (peça 27), ambos favoráveis para o provimento de vagas de emprego público de Analista Portuário para o quadro de pessoal.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 18 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 647316/18  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO EDUARDO SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/21

EMENTA: Pensão Estadual. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 801,00 (oitocentos e um reais), deferida, em cotas iguais, a ILCA EDUARDO e VINICIUS GERALDO DA SILVA, na condição, respectivamente, de cônjuge e de filho menor do ex-servidor JOSÉ GERALDO DA SILVA, falecido em 02/11/1995, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 609/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 367/21 – 3PC, ambos favoráveis à legalidade do Ato.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

b) o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 24 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 839464/19**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, GISELE POTILA FACIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 704/21**

Restando pendentes alguns esclarecimentos e documentos, conforme Instrução nº 338/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 60), solicita-se a INTIMAÇÃO do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005, apresente:

- (i) cópia do contracheque do Sr. Genivaldo Roberto Antonio referente ao período de abril de 2018;
- (ii) esclareça quem foi o servidor responsável pelo cálculo das remunerações e pela elaboração da folha de pagamento do SAMAE no período em que o Sr. Genivaldo Roberto Antonio atuou como Diretor;
- (iii) comprove a identificação do servidor responsável pelo item acima (item II) acerca do conteúdo dos presentes autos para que acoste manifestação/defesa.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 17 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 258033/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA**

**PROCURADORES: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 721/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 378886/21 (peças 250 a 257), que trata de recurso de revista interposto por JOSE SLOBODA, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 235), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 163/21 – Primeira Câmara (peça 246), que recomendou a irregularidade das contas do Município de Jaguariaíva relativa ao exercício financeiro de 2014.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.533, de 07/06/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 22/06/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RITCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Solicita-se à Diretoria de Protocolo, também, o registro do instrumento de substabelecimento de poderes inserto na peça 235.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 371903/21**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI**

**PROCURADORES: ALISSON RAMOS DA LUZ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 725/21**

I - Trata-se de Representação formulada por BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, que noticia supostas ilegalidades na Tomada de Preços n.º 01/2021, promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, que tem como objeto a contratação de serviços de publicidade.

Alega que em uma única sessão foi realizado tanto o julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, como também a divulgação das respectivas notas, e que houve a violação de sigilos das propostas, em afronta ao contido na Lei 12.232/10.

Relata também que nenhum dos licitantes estava presente no momento em que foram apuradas e atribuídas as notas às agências, momento em que se conheceu o resultado parcial do certame, e que a atribuição e justificativa de notas se deu de forma vaga, superficial e sem esclarecer os critérios adotados. Aponta também que ocorreu a desclassificação da licitante "Brothers" pela Subcomissão e posterior "ressurgimento" da licitante no processo.

Sustenta que os avisos e resultados foram publicados somente no site da Câmara Municipal, na área de transparência, sem a publicação em Diário Oficial e em jornal impresso, afrontando o art. 2º, II, §1º, "d", da Lei Complementar Estadual nº 137, de 6 de julho de 2011.

Requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, e no mérito, o provimento da Representação para o fim de declarar a ilegalidade da aglutinação das sessões de julgamento das propostas técnicas e de apuração do resultado geral, bem como reconhecer a violação do sigilo das propostas, e, por consequência, a nulidade da Tomada de Preços nº 01/2021.

É o breve relato.

II – Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações à CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS quanto aos aspectos levantados pelo Representante, eis que a exordial está desacompanhada do procedimento licitatório na íntegra, cujo exame se faz imprescindível à apreciação da matéria.

III – Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante, e apresente cópia integral do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços n.º 01/2021.

Salienta-se que a inobservância desta solicitação poderá implicar em sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 23 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

**PROCESSO Nº: 355827/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: MAZUR, HRECIUK & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 727/21**

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 derivada de comunicação enviada por MAZUR, HRECIUK LTDA., quanto à impugnação apresentada pela referida empresa em face do Edital de Chamada Pública n.º 02/2021, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, que tem por objeto o credenciamento de clínicas veterinárias para a prestação de serviços especializados na realização de atendimentos clínicos, exames, internações e procedimentos cirúrgicos.

A petição, encaminhada com cópia para esta Corte de Contas, expõe que o certame impede a participação de empresas sediadas em outros Municípios, pois exige que a vencedora, caso não esteja situada em Imbituva, instale-se no Município, com posto de serviço, escritório administrativo, telefone, disponibilização de profissionais necessários para a prestação dos serviços a serem contratados, bem como infraestrutura, ferramentas, equipamentos, e toda a documentação exigida em lei.

II – Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Em que pese as alegações apresentadas, o expediente não possui as condições mínimas para autorizar seu processamento, preconizadas nos artigos supracitados, eis que a Representante se limita a juntar cópia da impugnação ao Edital junto ao procedimento licitatório, direcionada ao Pregoeiro Municipal.

Por outro lado, observo que as alegações do Representante são insubsistentes, uma vez que a Administração pode estabelecer preferências e restrições quanto à sede dos licitantes, quando pertinentes ao contrato.

Portanto, chegou-se à conclusão de que a localização do estabelecimento onde será executada a prestação objeto do contrato pode ser relevante e não existe invalidade em determinar restrições quanto a isso.(...) A validade desse tipo de exigência não é afastada nem mesmo na hipótese em que conduzir à configuração de um único particular em condições de satisfazer a necessidade da Administração [1]

Destarte, considerando que o certame objetiva o credenciamento de clínicas veterinárias para a prestação de serviços no âmbito do Município de Imbituva, seria incongruente autorizar a participação de empresas que não tenham estrutura neste local, somado ao princípio da eficiência e economicidade que regem a Administração Pública.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, ante a ausência dos requisitos legais de admissibilidade.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno2, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII3, e 398, § 2º4, do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. O TCU e as Condições de Participação em Licitação. [online] Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE105/Marcal-TCU.pdf>. Marçal Justen Filho. Acesso em 30/06/2020.

**PROCESSO Nº: 508980/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADORES: AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, PRISCILA STELA PEDROSO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 733/21**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 380260/21 (peças 34 e 35), que trata de Embargos Declaratórios opostos por PAULO MAC DONALD GHISI contra o Acórdão nº 1.285/21 – Tribunal Pleno (peça 32), em que se decidiu pelo encerramento do presente Pedido de Rescisão e consequente revogação da liminar deferida no Acórdão nº 2.764/20 (peça 24).

O Acórdão ora embargado foi disponibilizado no DETC nº 2.559, de 15/06/2021, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 23/06/2021.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova atuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 378576/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**  
**INTERESSADO: MARCONDES ARAUJO DA COSTA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 738/21**

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

III – Publique-se

Curitiba, 25 de junho de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
RTR

**PROCESSO Nº: 379424/21**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA**  
**PROCURADORES: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 742/21**

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

III – Publique-se

Curitiba, 28 de junho de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
cgl

**PROCESSO Nº: 366299/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**  
**INTERESSADO: BRUNO CESAR DA COSTA, CELIA ALVES GOVEIA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, SUELI DE OLIVEIRA LIMA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 743/21**

Mediante a petição intermediária nº 380619/21 o Município de Mamborê junta documentação em que comprova a prorrogação da validade do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019.

Dá-se ciência quanto à prorrogação, destacando-se que as admissões constantes do presente feito já foram julgadas, conforme DDM nº 31/21 (peça 61), deste Gabinete, e que novas convocações deverão integrar novos autos.

Do exposto, retorne à Diretoria de Protocolo para novo encerramento e arquivamento.

Gabinete do Relator, 28 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 224579/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, VALDIR ANDRADE DA SILVA**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 744/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada de recursos de revista apresentados por VALDIR ANDRADE DA SILVA (peças 122 a 125), CLARICE LOURENCO THERIBA e INSTITUTO CONFIANCCE (peças 126 a 157) e ESTANISLAU MATEUS FRANUS (peças 158 a 187) em face do Acórdão nº 564/21 – S1C (peça 109), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária nº 133659/13, sendo que o primeiro também recorre do Acórdão de nº 1110/21 – S1C (peça 120), que negou provimento aos presentes embargos.

Verifica-se que o Acórdão nº 1110/21 – S1C foi disponibilizado no DETC nº 2.553, de 07/06/2021, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 28/06/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 615640/17**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 850/21**

Acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, determino:

I. a inclusão na atuação do Sr. Edison de Oliveira Kersten (ex-Prefeito do Município de Paranaguá) e da Sra. Vivian Cristina Alves Serafim (ex-Secretária Municipal de Administração);

II. a citação do Sr. Edison de Oliveira Kersten e da Sra. Vivian Cristina Alves Serafim, e a intimação da Paranaguá Previdência, da Sra. Adriana Maia Albiní e do Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos que entenderem cabíveis quanto às irregularidades apontadas no Parecer nº 392/21-4PC (peça 89).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 355616/15**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 851/21**

Considerando o contido na Instrução 434/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 128), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA – CNPJ Nº 07.865.433/0001-59 relativamente ao item “X” do dispositivo do Acórdão nº 2677/20 da Segunda Câmara (peça 37).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 659918/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENCAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 852/21**

Encaminhe-se o presente feito à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado, e remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 101651/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES, RICARDINA DIAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 853/21**

Considerando o contido na Instrução 441/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 54), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PARANAPREVIDÊNCIA – CNPJ 03.165.607/0001-10 relativamente ao item “II.b” do dispositivo do Acórdão nº 408/21 da Primeira Câmara (peça 29).

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de junho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*  
2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)*  
§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 242010)*  
3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 369682/21**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 854/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI, solicitando cópia dos autos 302978/17 e 602820/20.  
Nos termos do art. 32, IV[2], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.  
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de junho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. *Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*  
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

**PROCESSO N.º: 244393/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 856/21**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Gustavo Bonato Fruet (peças 191-192), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 28 de junho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. *O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 195010/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA, ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMILSON DOS REIS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 857/21**

Em atenção ao Despacho 410/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, inclua o MUNICÍPIO DE GUAÍRA na autuação, tendo em vista que é o responsável pelas execuções das sanções impostas nos presentes autos.  
À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.  
Após, devolva o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registros e acompanhamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de junho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 206995/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, NELTI BALDÓRIA, REINALDO SILVEIRA DE CASTRO JUNIOR, ZEILA DE BARROS MORIBE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 858/21**  
Vistos e examinados.  
Considerando que o Acórdão 978/21 S1C transitou em julgado (Certidão 513/21 - peça 57) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2745/21 - peça 58), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.  
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de junho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. *À Coordenadoria de Execuções compete:*  
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.  
2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*  
§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*  
3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 157413/21**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 859/21**

Trata-se de Denúncia oferecida por deputado estadual, por meio da qual comunica supostas irregularidades na realização de procedimentos de dispensa de licitação de determinado órgão.  
Relata o denunciante que, devido à pandemia do COVID-19, diversas compras e contratações de serviços têm sido realizadas pelo órgão com dispensa de licitação, com fundamento no Decreto n.º 4.315/20. Aduz, contudo, que o produto a ser adquirido deve estar relacionado com a causa da calamidade pública, bem como que subsiste o dever de economicidade.  
Inobstante, aponta que há grande discrepância entre o valor dos produtos adquiridos em licitações diversas com o mesmo objeto (protocolo n.º 16.496.475-2 e protocolo n.º 17.074.829-8), bem como que alguns produtos já são usualmente comprados pelo órgão, a exemplo das compras efetuadas pelo protocolo n.º 17.075.164-7 e pelo protocolo n.º 17.075.317-8, sendo passíveis de processo licitatório, e não de dispensa.  
Diante disso, requer sejam tomadas as providências cabíveis, "com vistas a averiguar se ocorre qualquer irregularidade ou ilegalidade".  
Por meio do Despacho n.º 329/21 (peça 05), encaminhei os autos ao Gabinete da Presidência, requerendo-se autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno, com sugestão de apreciação do expediente pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID-19.  
Redistribuído o feito, o processo tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despachos n.º 409/21 – peça 11 e 543/21 – peça 13), pela 5ª Inspeção de Controle Externo (Despacho n.º 19/21, peça 12) e pela 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 45/21, peça 14), tendo, ao final, o Gabinete da Presidência determinado a redistribuição do processo, "considerando que a contribuição do Comitê em processos relacionados ao COVID-19 atém-se apenas a um primeiro juízo de mérito, típico de análises de processos que reclamam maior urgência na atuação desta Corte, com base na Portaria nº 293/20" (Despacho n.º 1657/21, peça 15).  
Em atendimento, os autos vieram a mim redistribuídos por "retorno à relatoria originária", consoante termo à peça 16.  
É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar a parte denunciada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na peça inicial, com a juntada de cópia integral dos procedimentos de contratação questionados.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de junho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 232610/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LARISSA CUNHA POLETTO, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 860/21**  
Diante do petiçãoamento à peça 22, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de junho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 945010/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 864/21

Conforme Despacho nº 751/21-GCILB (peça 201), à gestora da Paranaguá Previdência foi concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos, a contar de sua intimação.

Defiro, por mais 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela entidade previdenciária (peças 206/207), nos termos do parágrafo único[1] do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, ou seja, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389, parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO Nº: 870070/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, TANIA MARA KLAMMER

PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 865/21

Conforme Despacho nº 772/21-GCILB (peça 184), à gestora da Paranaguá Previdência foi concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos, a contar de sua intimação.

Defiro, por mais 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela entidade previdenciária (peças 189/190), nos termos do parágrafo único[1] do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, ou seja, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389, parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO Nº: 366896/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 866/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório do Município de São Miguel do Iguaçu e do Sr. Boaventura Manoel João Motta (Prefeito e signatário do edital).

Após o decurso, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377056/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSGUSTINO TANIZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 867/21

Conforme Despacho nº 794/21-GCILB (peça 182), à gestora da Paranaguá Previdência foi concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos, a contar de sua intimação.

Defiro, por mais 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela entidade previdenciária (peças 187/188), nos termos do parágrafo único[1] do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, ou seja, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389, parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO Nº: 363281/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 871/21

Na qualidade de atual relator da Denúncia n.º 309660/20, não verifico causa de prevenção relativamente ao presente requerimento externo, que não trata da matéria fática ou jurídica objeto daqueles autos e não se insere nas hipóteses de prevenção previstas na legislação e na regulamentação infralegal pertinentes. Ainda, o pedido formulado ao final da peça inicial dos presentes autos não se insere nas competências do Conselheiro relator do processo de denúncia.

Ao Gabinete da Presidência, conforme Despacho 1739/21-GP (peça 7).

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 572816/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 872/21

Retornam os autos a este Gabinete após julgamento do feito em sessão virtual (plenário virtual) da Primeira Câmara, juntada aos autos do respectivo acórdão e ciência da decisão pelo Ministério Público de Contas.

A juntada de petição e documentos por Rodrigo de Oliveira Souza Koike (peças 32 a 67) em 18 de junho de 2021, após a abertura da sessão virtual, é vedada, nos termos do artigo 20 da Resolução 77/20 deste Tribunal,[1] de modo que não será objeto de apreciação, cabendo à parte, querendo, oportunamente incorporar ao fazer remissão a tal manifestação em seu eventual recurso.

À Secretaria da Primeira Câmara para o controle de prazo inerente à sua atribuição prevista no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno.[2]

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 20. Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte.*

*2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:*

*[...]*

*IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº: 331090/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI, DIEGO AUGUSTO VENANCIO, ELENICE CRISTINA PADOVAN QUEIROZ, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELISABETH CHAVES KLANN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FRANCIELI COLOMBARI, GILVANO CAMPOS PACHECO, IVONE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOZIANA GOMES CAVALHERI DA SILVA, JULIANA DE CASSIA TOLOI, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA HELOISA ALVES MACHADO PEREIRA, MISONIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, ROBSON ROSA DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS CAFE, SIDNEI DEZOTI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELEN PADUA BIANCHINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 875/21

Diante do Recurso de Revista interposto por Anderson Roberto da Silva (peças 126-127), encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 385572/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

PROCURADOR:

DESPACHO: 733/21

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do Pregão Eletrônico n.º 23/2021, realizado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus novos, câmaras e protetores destinados à manutenção da frota municipal.

Em suma, a representante se insurge contra as seguintes exigências do edital:

Item 16.1.a) No mínimo 02 (DOIS) Atestado de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação da empresa, que comprove, a contento, a prestação dos serviços compatíveis com o objeto deste Ato Convocatório. Tal atestado deverá ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas e deverá ser assinado por quem tenha competência para expedir-lo(s);  
Item 16.1.b) Certificado original de fábrica dos pneus (nacionais ou importados) onde consta no mínimo 05 (cinco) anos de garantia para os pneus e 03 (três) anos de garantia para as câmaras de ar; assegurado conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior

Ao final, requer a suspensão do certame e, no mérito, a sua anulação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Assim, passo à análise da existência ou não dos pressupostos de concessão da medida cautelar pleiteada pelo representante.

Inicialmente, cabe destacar que o representante impugnou o edital com os mesmos fundamentos trazidos nesta representação, porém não há notícias nos autos, nem no site[1] do Município, sobre eventual resposta da Administração.

A primeira insurgência se refere à fixação de número mínimo de atestados para a comprovação da capacidade técnica.

Quanto a esse tema, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas é no sentido da vedação da exigência de número mínimo de atestados técnicos, quando não houver justificativa plausível para essa medida.

Nesse sentido, transcrevo alguns julgados do TCU:

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório. (Acórdão 825/2019 - TCU-Plenário);

(...) A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 2.605/2016-TCU-Plenário);

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 3.139/2014-TCU-Plenário);

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstância que deve ser devidamente justificada. (Acórdão 827/2014-TCU-Plenário); (...)

Ainda, na mesma linha, tem-se o Acórdão nº 1353/18-STP e o Acórdão nº 719/20 - STP, ambos do Pleno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Sendo assim, verifico que restou configurado em relação a esse item o requisito do fumus boni iuris, ensejando a expedição de medida cautelar, uma vez que a Municipalidade exigiu número mínimo de atestados de capacidade técnica sem apresentação das devidas razões para tal conduta.

O segundo ponto questionado, refere-se à exigência de "Certificado original de fábrica dos pneus (nacionais ou importados) onde consta no mínimo 05 (cinco) anos de garantia para os pneus e 03 (três) anos de garantia para as câmaras de ar".

Quanto a esse tema, verifico divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme se verifica no recente Acórdão nº 337/21, vejamos:

Diversamente da fundamentação do Ilustre Conselheiro, entendo que a apresentação do referido certificado, diversamente da hipótese paradigma, de disponibilização de corpo técnico, não configura compromisso de terceiro.

Entendo, respeitosamente, tratar-se de documento absolutamente pertinente e necessários à contratação com o setor público, dadas as necessidades de segurança no desempenho e durabilidade que os pneus devem apresentar.

Não vejo, nessa exigência, estarem embutidos custos excessivos que possam inibir a concorrência, impondo um ônus desnecessário aos interessados em participar do certame, mas, um ônus, seja do importador ou do próprio fabricante que pretenda exportar seus produtos, notadamente, se esse fornecimento for ao setor público.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento que vem predominando neste Tribunal, conforme se depreende dos Despachos nº 1148/20, do Conselheiro Durval Amaral, e 996/20, 1238/20 e 98/21, de minha lavra.

Como ilustração, transcrevo desta última decisão, comunicada na sessão do Tribunal Pleno de 03/02/2021, o seguinte trecho:

A apresentação de certificado de garantia original do fabricante não configura hipótese de exigência indevida de terceiros não participantes no certame, haja vista que o objetivo da vedação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, referendada pela Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo, é o de impedir que a empresa interessada em participar de licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório.

Esse, contudo, não é o caso do presente certame.

Sobre o assunto, a Instrução nº 3891/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, nos autos nº 1006662/14 (peça no 21, p. 25), fez abordagem elucidativa, que abaixo transcrevo:

Importante explicitar, ainda, caso a exposição não tenha sido suficiente para comprovar a possibilidade legal de exigir atestados de terceiros, que compromisso é a contratação de uma obrigação por uma parte perante outra.

A requisição de uma declaração ou certificação ou atestado de uma terceira empresa não significa, portanto, exigir documento que configure compromisso de terceiro (grifamos).

Ademais, acompanhando a instrução do feito, o Acórdão no 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao tratar do item 11 - "exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu", p. 24 e 25, consignou expressamente que:

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais (...)

Logo, quanto a esse ponto, deixo de conceder a medida cautelar. No entanto, recebo a representação para melhor esmiuçar a matéria na instrução do feito.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, conforme considerações tecidas anteriormente em relação ao primeiro item. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da sessão do certame está prevista para a data de 01/07/2021 e o prosseguimento da licitação nos termos atuais apresentados poderá resultar em possível prejuízo à execução do contrato. Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 23/2021, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 23/2021, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Santa Cruz de Monte Castelo, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação o senhor Francisco Antonio Boni (Prefeito Municipal) como representado.

3.3) Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Santa Cruz de Monte Castelo e do senhor Francisco Antonio Boni (Prefeito Municipal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Consulta realizada em 28/06/2021

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 343520/18

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 849/21

1. Tendo-se em conta que o Paranáguá Previdência não comprovou o atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 116/21, da Segunda Câmara (peça 36), em sua derradeira manifestação de peça 62, apenas informando que conseguiu contato com a interessada, a qual teria se comprometido a comparecer à sede da entidade, para firmar o termo de ciência, excepcionalmente, defiro nova prorrogação do prazo, de 15 (quinze) dias, para que o referido ente previdenciário, comprove a intimação da servidora Andrea Elias de Paula Souza, cientificando-a da negativa de registro da sua inativação, e do prazo de 15 (quinze) dias, para eventual interposição de recurso, nos moldes do Prejulgado 11, sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 726364/18**  
**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVACAO**  
**DESPACHO: 850/21**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, nas peças 46 a 53, bem como sobre a manifestação do Paranaguá Previdência, na peça 61, que, segundo a Instrução 1447/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, não atendeu plenamente ao Despacho 632/21 (peça 54). É o sucinto relatório.

2. A discussão travada nos presentes autos versa sobre o direito da servidora LENICELIA PIVATO HONORIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, admitida em 02/05/1988, no Município de Paranaguá, inativar-se utilizando como base a regra do art. 3º, Emenda Constitucional no 47/2005, no qual o valor dos proventos corresponde à última remuneração do servidor no cargo efetivo.

Conforme já assinalado no Despacho nº 1656/20, peça 26, não se ignora o fato de que o registro inicial da servidora se deu pela CLT, mas se apura se no curso de sua vida funcional houve a manutenção dessa condição de celetista, ou se sobrevieram portarias e enquadramentos legais, que lhe teriam conferido tratamento de servidora estatutária, na medida em que a entidade na peça 20, fls. 1, teria afirmado que a servidora “obteve todas as progressões da carreira estatutária”.

Sendo assim, como o Prejulgado 28 estabelece como condição para o direito à aposentadoria pela regra de transição supra que o ingresso no regime estatutário tenha se dado até 16/12/1998, visando esclarecer os fatos, foram dadas sucessivas oportunidades ao Paranaguá Previdência para que esclarecesse “se a admissão da servidora, por meio da Portaria nº 4.674 de 10/05/1988, não pode ter se enquadrado na hipótese do art. 340 da Lei nº 886/1972 e que apresente a relação de todos os cargos e funções por ela ocupados, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente”.

No entanto, em sua derradeira manifestação, o Paranaguá Previdência limitou-se a comprovar que deu ciência da controvérsia tratada nos autos à servidora interessada, em 26/05/21, indicando apenas “que os documentos solicitados no item 3, do Despacho 1656/20, bem como todo o histórico funcional enquanto ativo, encontram-se no setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Paranaguá” (peça 61, fls. 1).

O Ministério Público de Contas, nas peças 47 a 53, defendeu, em síntese, que há prova documental nos autos suficientes a caracterizar que a servidora foi contratada pelo regime celetista e assim permaneceu até a entrada em vigor, em 2007, do regime estatutário (LC 46/2006).

Destacou, inclusive, que, conforme informações extraídas do Termo de Opção de peça 5, a servidora vem recebendo, desde outubro de 2018, proventos na ordem de R\$ 1.941,32, em detrimento do valor legalmente devido de R\$ 1.380,60, que perfaz um dano ao erário superior a R\$ 17.300,00.

Por tal razão, requereu a concessão de medida cautelar determinando que a autarquia previdenciária emita novo ato, adequando o cálculo dos proventos ao disposto no art. 16, da LM 53/06, ou seja, pela média das 80% maiores contribuições, dentre outras medidas.

Conforme já consignado em outras oportunidades, venho sustentando que, ainda que haja probabilidade do direito, num sopesamento de valores, pode-se vislumbrar, em tese, um risco à própria subsistência da segurada, caso sejam antecipados os efeitos dessa futura decisão, em especial, num quadro de grave pandemia, em que a retração econômica torna ainda mais vulneráveis as camadas menos favorecidas da sociedade, com maior dependência da assistência do poder público.

Sob essa perspectiva, entendo que o prejuízo indicado pelo Douto Procurador de, aproximadamente, R\$ 17.000,00 desde a edição do ato, quando contrastado à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios de baixo valor.

Importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritivas a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acórdãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno[1].

Não se nega, portanto, a grave situação da entidade previdenciária, muito bem delineada pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, e a inafastável necessidade de medidas contundentes para o seu saneamento; apenas reluto em incluir entre elas, neste momento, a excepcional antecipação dos efeitos de uma decisão que poderá implicar em grave sacrifício pessoal à servidora aposentada.

A propósito, aliás, caminha nessa direção a medida cautelar deferida em termos amplos nos autos de Representação nº 331782/21, proposta pelo Ilustre Procurador, visando, justamente, a revisão dos benefícios expedidos de forma irregular, ou mesmo, em relação à abstenção de que novos atos sejam emitidos dessa forma[2], inclusive, sob pena de responsabilidade solidária dos gestores responsáveis.

Exatamente nesse sentido, aliás, a decisão do Recurso de Agravo 298564/21, por unanimidade de votos, na sessão virtual da Segunda Câmara, iniciada em 14/06/2021.

Entendo, por outro lado, que deve ser determinada nestes autos a tramitação de urgência de que trata o art. 524-A do Regimento Interno, garantindo-lhe o regime de preferência, destacando, inclusive, que já foi dada ciência destes autos à servidora interessada, em 26 de maio deste ano.

Nesse contexto, indefiro a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas, diante do risco de dano reverso à segurada.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência desta decisão.

4. Após, à Diretoria de Protocolo para que:

a) Registre o tratamento de urgência a estes autos, de que trata o art. 524-A do Regimento Interno;

b) Promova a inclusão na autuação como interessado do Município de Paranaguá, e, na sequência, realize a sua citação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a relação de todos os cargos e funções ocupados pela servidora Lenicélia Pivato Honorio, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. “Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento” (grifamos).

2. “4. Face ao exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao cadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias” (Despacho nº 750/21 de 11/06/21).

**PROCESSO Nº: 227918/21**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LETICIA FERREIRA DA SILVA, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REPRESENTACAO**

**DESPACHO: 851/21**

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Gabinete do Deputado Requião Filho, através do Sr. Maurício Thadeu de Mello e Silva, em que relata aparente omissão do Governo do Estado em analisar o pedido encaminhado pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, através do Ofício 242/2020 (eProtocolo nº 16.649.982-8), referente a proposta de acordo apresentada pela empresa Petrobrás – Six (CNPJ 33.000.167/0496-23), em que “reconhece o passivo de não recolhimento de royalties sobre o xisto durante o período de 2002 até 2012, que segundo a Petrobrás perfaz o montante de R\$ 172,85 (milhões), alíquota de 5%, sendo que 70% desse valor é destinado ao Estado do Paraná e 20% para o Município de São Mateus do Sul.”

De acordo com o representante, “o Município citado concorda com a proposta oferecida pela empresa e solicita anuência do Estado”, mas o Governo do Estado ainda não teria se manifestado sobre o acordo.

Na documentação anexada consta que o Ofício 242/2020 da Prefeitura de São Mateus do Sul foi autuado no eProtocolo sob o nº 16.649.982-8, sendo que, após a primeira análise técnica pela Secretaria do Estado da Fazenda, emitiu-se informação sugerindo “que o presente protocolo seja encaminhado à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para análise e manifestação sobre o acordo pretendido pela empresa pública” (peça 4, fl.37).

Por sua vez, em consulta ao sistema do eProtocolo do Governo estadual, verificou-se que o protocolo nº 16.649.982-8 teve sua última movimentação em 09/04/2020.

Diante disso, mediante o Despacho nº 472/21 (peça 7), determinou-se a intimação da Procuradoria-Geral do Estado para apresentar manifestação preliminar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a atual situação do referido protocolo.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Estado apresentou justificativa (peça 12) e documentos quanto ao protocolo nº 16.649.982-8 (peças 13/20), tendo esclarecido que apesar das variadas diligências administrativas adotadas, o acordo judicial depende fundamentalmente de ajustes de vontades entre a Petrobras e a ANP, sendo que ao Estado do Paraná caberá a mera análise com vistas à sua anuência, no devido momento. Diante disso, requereu o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação, diante da ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Conforme esclarecido pela Procuradoria Geral do Estado (diante PGE), o acordo em questão decorre da Ação judicial nº 0032450-70.2013.4.02.5101 (doc. 1), em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, ajuizado pela Petrobras S.A. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, tendo por objeto anular processos administrativos da ANP (46610.012439/2012-75 e 48610.000540/2013-64), que aplicou multa à empresa pelo não recolhimento de royalties decorrentes da exploração do xisto betuminoso.

Muito embora o Estado do Paraná e o Município de São Mateus do Sul não sejam partes no processo judicial, são os destinatários dos royalties recolhidos em razão da exploração do xisto betuminoso. Assim, em razão da proposta encaminhada pela Petrobras, a ANP entendeu por bem dar ciência da questão tanto ao Estado do Paraná quanto ao Município de São Mateus do Sul, sendo que a posição destes entes federativos será de mera análise para efeito de anuência.

Em seu âmbito de atuação, a PGE asseverou que realizou diversas diligências para encaminhamento da questão: a) reuniões com a Petrobras, com a ANP, com o município de São Mateus do Sul; ii) pedido dos cálculos dos royalties à ANP; iii) realização dos cálculos pela PGE.

No entanto, informou que em 30 de setembro de 2020 foi realizada nova reunião com a Agência Nacional de Petróleo, ocasião em que a autarquia não concordou com o acordo, nos moldes propostos pela Petrobras, asseverando que estava realizando estudos para apresentação de uma contraproposta.

De acordo com a Procuradoria, há dois pontos essenciais que estão sendo debatidos entre os titulares da relação jurídica (Petrobras e ANP): (i) a diferença entre os valores que estão sendo cobrados (R\$ 818.370.998,56 – abril/2020) e os valores ofertados pela Petrobras (R\$ 172.850.000,00); (ii) a fixação da alíquota em 5% para apuração dos royalties, seja para o período pretérito (dezembro de 2002 a novembro de 2012), seja para o período futuro (dezembro de 2012 em diante).

No entanto, a PGE informa que, até o momento, não teve acesso à contraproposta ofertada pela ANP, tampouco sobre as considerações formais sobre a proposta apresentada pela Petrobras, de modo que o prosseguimento da questão, particularmente do protocolo nº 16.649.982-8, continua temporariamente prejudicado, por fatos alheios à sua competência.

Finalmente, relatou que, por iniciativa própria, realizou, em 13 de abril deste ano, outra reunião com a ANP, que informou, basicamente, que as tratativas entre aquela autarquia e a Petrobras permanecem ocorrendo, mas que, todavia, não apresentou uma contraposta.

Assim, sustentou que apesar das várias diligências realizadas, a PGE ainda aguarda a conclusão dos trâmites entre a Petrobras e ANP, que têm tratamento sigiloso, para, no seu devido momento, avaliar a nova proposta de acordo.

Diante do exposto, considerando as fundamentadas justificativas apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado, que evidenciam a inexistência de omissão de análise por parte do governo do Estado do Paraná, bem como a ausência de indícios de irregularidade que autorize o aprofundamento fiscalizatório da questão, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação.

Levando-se em conta, contudo, a relevância da matéria, entendo conveniente, independentemente do processamento da presente representação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das medidas fiscalizatórias que entender pertinentes.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 115620/98**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: HARRY DAIJÓ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 852/21**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 232/2007 - Tribunal Pleno (peça 66), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 404/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 365/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NATALINO FONSECA, CPF nº 308.022.539-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 265674/21**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 854/21**

1. Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária que tem por objeto a apuração de suposto vício de motivação quanto a “contratações diretas complementares à operação licitada no edital de Leilão nº [sigilo]”, relativamente a 9 (nove) contratos firmados entre entidades do mesmo grupo da entidade fiscalizada em janeiro deste ano, que poderia resultar na ocorrência de “dano jurídico”, vale dizer, irregularidade formal pela não observância das disposições do art.30, §3º, da Lei nº 13.303/1628, e do item 8.3.4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da entidade.

Por outro lado, a Inspeção responsável consignou a possibilidade de que o apontamento seja sanado, considerando que a motivação ulterior é admitida, caso a entidade fiscalizada “aperfeiçoe a sua motivação para deixar expresso, em fundamentação individualizada para cada contratação: a) em qual das hipóteses legais de contratação direta as suas contratações se encaixam; b) a síntese de pressupostos fáticos mencionados em documentos pretéritos que embasaram a respectiva hipótese de contratação direta; c) a síntese de razões de escolha do fornecedor mencionados em documentos pretéritos; d) a ratificação das justificativas de preço.” (peça, fls. 17/18)

Finalmente, a Inspeção esclareceu que “tecnicamente ficou comprovado que as contratações complementares são necessárias para a continuidade das operações do grupo” e que “foram feitas inúmeras análises a este respeito no procedimento de desinvestimento”, de modo que “não é isso que se está contestando”, mas, tão somente, o vício quanto à fundamentação jurídica necessária e adequada à realização das contratações (peça 5, fl.27).

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, reconheço a prevenção apontada no Despacho GCILB nº 805/21 (peça 41), tendo em vista que o objeto da presente tomada é conexo ao processo cabeça nº 860145/19, que tem tratamento sigiloso, e, da mesma maneira, mantenho o sigilo processual tendo em vista que o objeto da presente apuração abrange dados e informações potencialmente sensíveis à atividade da entidade fiscalizada, determinado à Diretoria de Protocolo que adote todas as medidas de sigilo previstas nos arts. 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno[1] e art. 3º, §§ 2º e 4º[2] da Instrução Normativa nº 82/2012, com redação dada pela IN 131/2017.

3. Previamente ao exercício do juízo de admissibilidade do feito, considerando que o apontamento trata da ocorrência de suposto vício de natureza formal, passível de saneamento, conforme apontado pela própria Inspeção, mediante o aperfeiçoamento da motivação do ato administrativo questionado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação da entidade fiscalizada, na pessoa de seu atual gestor, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 15 (quinze) dias acerca do apontamento e eventuais medidas adotadas para o saneamento do vício apontado, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios de suas alegações.

4. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 3º (...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, contera nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúsculas;

III – para os termos de distribuição, aplica-se o contido no inciso I;

IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

V – para os editais de citação ou de intimação, destinados à publicação no Diário Eletrônico, nos campos de autuação aplica-se o contido no inciso I, sendo que no texto do ato deverá ser indicado o nome da pessoa a ser citada ou intimada;

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

(...)

§ 4º Nos assuntos mencionados nos incisos IV a IX, a consulta à íntegra dos autos fica disponível aos servidores responsáveis pela instrução e cumprimento da decisão e, consequentemente, às autoridades competentes para deliberação do feito.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 275846/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS**

**RESPONSÁVEL: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 340/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 641998/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 345/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 630968/10  
ASSUNTO: PENSÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADAS: LAURA RICETTI AUGUSTIN, TANIA MARTA RICETTI  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 346/21  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 29 de junho de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 567819/18  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
INTERESSADO: GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 347/21  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 29 de junho de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 585861/19  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
INTERESSADOS: ALINE BESEN TOMASI, AMANDA BRAIT ZERBETO, ANA CAROLINA DORIGONI BINI, ANA CAROLINA PALUDO, ANA PAULA DE CASTRO SIERAKOWSKI, ANDRESA DA COSTA RIBEIRO, ANDRESSA DEFLOM RICKLI, ANGELICA MIKI STEIN, ANY DE CASTRO RUIZ MARQUES, BRUNO AISLA GONCALVES DOS SANTOS, BRUNO HENRIQUE COSTA TOLEDO, CAMILA FREITAS DE OLIVEIRA, CARLA MARLANA ROCHA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CAROLINA FILIPAKI DE CARVALHO, CAROLINE TODESCHINI, CATIUSCIE CABREIRA DA SILVA, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA RATUCHNIAK, CINTHIA LUCIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, CLEDIANE LOURENÇO, DANIELA MILANI, DANILO SANDE SANTOS, DANUSA KORIG BERNARDO, DEBORA FERNANDA VERES RONIK, DENISE DE CUFFA, DIOGO FERREIRA DE PAULA, EDUARDO AARON CLAZER, EDUARDO MACIEL FERREIRA, ELIANE DOMINICO, ELIANE PEDROZO DE MORAES, ELIANE ROSSO, FABIO HERNANDES, FABIO TERUO MISE, FELIPE RODRIGO CALDAS, FERNANDA ELOY SCHMEIDER, FRANCISCO JABLINSKI CASTELHANO, GABRIELA DATSCH BENNEMANN, GELSON MENON, JAQUELINE MALAGUTTI CORSATO, JAQUELINE PORTELLA BUASKI, JESSYCA SLOMPO FREITAS, JOSÉ ROBYSON AGGIO MOLINARI, JOTAIR ELIO KWIATKOWSKI, JULIANA SCHINEMANN, JULIANO ORLANDI, LARISSA DE CASSIA ANTUNES RIBEIRO, LARISSA NAVES DE DEUS, LETICIA CASTILHO, LIGIA SANTOS PEDROSO, LUCAS MONTEIRO PULLIN, LUCIANE FONTANA MATOSO SILVA, LUCIANE JOSE DA LUZ ZAIAS, MAICON FERREIRA DE SOUZA, MARCELO PRATES DE SOUZA, MARCO ANTONIO CRISPIM MACHADO, MARCOS VINICIUS SOARES MARTINS, MARIELLI RAMOS PINHEIRO, MICHAEL PEREIRA DA SILVA, MONICA SANTIN, MYLLER AUGUSTO SANTOS GOMES, NANCY SAYURI UCHIDA, ORCIAL CEOLIN BORTOLOTTI, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULA MARQUES DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA GREGORIO, PERLA DO NASCIMENTO MARTINS, POLLYANNA BAHLS DE SOUZA, PRISCILA AZEVEDO DA FONSECA LANFERDINI, RAFAEL GOMES CAVALCANTE, RAQUEL GARCIA D'AVILA MENEZES, RAUL HENRIQUE DE OLIVEIRA PINHEIRO, RAYANE REGINA SCHEIDT GASPARELO, REGINA APARECIDA MILLEO DE PAULA, RENATA MARIA DE CARVALHO SCHIMITZ, RENATO AKIO IKEOKA, ROZELI APARECIDA MENON, ROZIANE KEILA GRANDO, RUBIA CALDAS UMBURANAS, SAULO KRIEGER, SEME YOUSSEF REDA, SERGIO MARILSON KULAK, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SILVIA MARA DE SOUZA HALICK, SOLIANE MOREIRA, SUELEN PONTES MACHADO, TATIANA DA SILVA MELO MALAQUIAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VERÔNICA VOLSKI, VITOR ADALBERTO FERREIRA, VIVIANE PATRICIA ROMANI E YURI APARECIDO OPATA  
DESPACHO 539/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 37984/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: DARCI ROGERIO FERENCZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS E MARCEL HENRIQUE MICHELETO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 540/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 228638/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANE MACHADO SOARES, ALBERTO MAGNO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ALESSANDRA FRANK, ALESSANDRA MELO DE CAMARGO, ALINE FREITAS DE CARVALHO GIRAÓ, ANA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA, ANA PAULA CALADO DE ANDRADE, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA ZONTA, ANDREA APARECIDA BAVATI, ANGELA DA LUZ ZEM, BRASLEINE DE FATIMA GUEDES DE CARVALHO, CARINA VEIGA MATTEI, CASSIA TOMADON, CASSIANE GASPARETO, CLARICE TEREZINHA SANDRI, CLAUDIA ELIS ROBASSA HUNZICKER, CLAUDIA ROCHA DOS SANTOS, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, CRISTIANE BIERNASKI, CRISTIANE CARDOSO HECKERT NEVES, CRISTIANE ROMAO, DAIANE RIBEIRO GASPARETO, DAMARIS OTT, DANIELE LARA DOS SANTOS, DANIELLE BATISTA DE LIMA, DARKEN DE OLIVEIRA XAVIER, DEISI MALINOSKI, DIEGO CARAZZAI TAVARES, DIOMARE CRISTIANE DE MIRANDA ANDREATTA, DIONATAS AUGUSTO DOS SANTOS, DOMINIQUE MARCIO JASLUK CAVALHEIRO, EDENEIA APARECIDA SOARES DAMACENA, EDSON ROSA FERNANDES, EDUARDO ALVES DE SOUZA, EDUARDO QUEVEDO VIDAL, ELIDA DE AZEVEDO PEREIRA, ELISANGELA DE CASTRO ALVES, ELISDAIANE DE MOURA DA COSTA DRUM, ELIZABETH DIAS SOBRINHO, EMELYN IZABELLE LEAL DA SILVA, FERNANDA EDUARDA CORREA DA LUZ, FERNANDA GONCALVES ANTONIO SZYCHTA, FERNANDA JUBANSKI ALVES, GABRIEL CASTRO DALLEDONE, GESIANE GOMES DE SOUZA, GIANNA SCHREIBER, GISELE APARECIDA KOZOWSKI FAUCZ, IDINEIA QUEDAS DA LUZ, IRON DOS SANTOS, IVANA LARA DAL SASSO, JACKELINE DE FATIMA TORRES, JAMILÉ CRISTINA BACARIN DE OLIVEIRA COLLA, JANAINA SOARES COLOMBO, JENNIFER RAMIN RAUSIS FAGUNDES, JHESSICA AMANDA DIAS, JOCASTA CHAIANE DE OLIVEIRA CAMARGO, JOSE KNOPFHOLZ, JOSIANE GOMES GARCIA, JOSIMARA DA SILVEIRA, JULIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JULIANA KMIECIK, JUREMA YOSHIKO WASCHER YATAGAI, JUSSARA MARIA GREIN, KARINA DE FÁTIMA DA ROCHA, KELLY CRISTINA XAVIER DE CARVALHO, KELLY FERNANDA ZOLKIEWICZ, LEONICE VICENTE DA SILVA LUNE, LIGIA DITTRICH FAGUNDES, LILIANE FERREIRA DOS SANTOS, LINDAMIR APARECIDA JACOMINI, LISA TANIGUCHI, LUANA RIBAS DANRAT, LUCIMARA SANTOS ZANDONA, LUIZ FERNANDO LOPES DE ANDRADE, MARCELO MORAES, MARCI TEREZINHA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DA MAIA DAMRAT, MARCIA MALKUT, MARIA MARTA SILVA RANGEL, MARIA TERESA VIOLA, MARILDE APARECIDA STAWINSKI, MARINA CROVADOR DA SILVA DA LUZ, MAYRA SOUZA GUIMARAES, MICHELE CRUZ DA SILVA, MONIKE KARINE RODRIGUES, MONIQUE FRANCIANI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, NEUSA DE JESUS CHIQUITTI, PATRICIA BEATRIZ GOMES MARQUES SIMOES, PATRICIA ESTHER CERCAL, PATRICIA LEAL, PATRICIA PAULISTA SZCANOSKI, RAFAELA KROPZAK SCHMOELLER, RENATA ADELIA DE SOUZA LOPES, RICARDO DA ROCHA, RITA DE CASSIA NASCIMENTO GONCALVESDOS SANTOS, ROSANGELA MARIA PILAR, ROSARIA DA ROSA, ROSICLEIA PEREIRA DAS CHAGAS, ROSINHA DA SILVA LEAL BOZA, SANDRA APARECIDA MACHADO PASSINE, SANDRA PAZIANI PEREIRA, SONIA MARA CASAROTTO VIEIRA, SORAIA KOPPE, SUZANA APARECIDA CAMARGO FABIENSKI, TARCILA MONTE DA SILVEIRA, THALITA MARCELA ARAUJO DOS SANTOS, VAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA, VALERIA DE OLIVEIRA LAURENTINO DOS SANTOS, VALERIA TRENTO, VANIA MARIA BIERNASKI E VENEZA PEDRINA BARBIERI  
DESPACHO 541/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

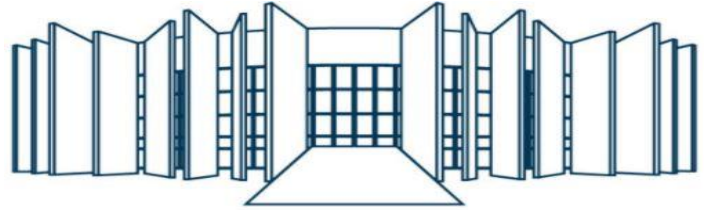
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2727/2021

Processo Nº: 296517/20

Data e hora da distribuição: 29/06/2021 10:12:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: EDINILSON GUIMARAES, FELIPE AUGUSTO RAMOS DIAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LUCIANO JOSÉ LENTSCK

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2728/2021

Processo Nº: 391203/21

Data e hora da distribuição: 29/06/2021 10:47:58

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2729/2021

Processo Nº: 385459/21

Data e hora da distribuição: 29/06/2021 11:55:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2730/2021

Processo Nº: 390207/21

Data e hora da distribuição: 29/06/2021 11:58:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI, YURI FELIPE TULLIO YACISHIN DA CUNHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2731/2021

Processo Nº: 585705/20

Data e hora da distribuição: 29/06/2021 12:01:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ANA MARIA NIEVAS, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ARLETE DE COSTA PEREIRA, CAMILA MATOS, CAMILE TATIANE DE OLIVEIRA PINTO, CLAUDIA REGINA NICHNIG, FERNANDA PERDIGÃO DA FONSECA TONIOL, FERNANDO HENRIQUE LEREMEN, GUSTAVO DE SOUZA MATIAS, Jael DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2732/2021

Processo Nº: 376700/17

Data e hora da distribuição: 29/06/2021 12:18:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ADILSON JOSÉ PILANTIL LEITE, ADRIANA MARIA LEMES, ADRIELI ANDRADE FERREIRA, ALAYNE BORGES DA SILVA, ALERICE PERPETUA SANTOS FORTES, ALTAMIS ALVES DE OLIVEIRA, ALZIRA DA LUZ LEITE DA SILVA, ANA SERES TRENTO COMIN, ANDRESSA APARECIDA MARTINS DA SILVA, ANELIO GATANH CRISTIANO E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2733/2021

Processo Nº: 866190/18

Data e hora da distribuição: 29/06/2021 13:04:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALESANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA HALBANSCKI, ALINE DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA SPULDARO, ANA PAULA DOS SANTOS PRINCIVAL, ANDREIA JUCIMARA DALLACOURT, ANDRESSA FREIRE SCHEFFER, ARIANE DE ANDRADE ASSIS BRITO, BRUNA ZANATTA, CAROLINE IVANKIO MOURA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766770/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2734/2021

Processo Nº: 388881/21

Data e hora da distribuição: 29/06/2021 13:29:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2735/2021

Processo Nº: 309104/20

Data e hora da distribuição: 29/06/2021 13:46:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: ALESSANDRA ELISA GROMOWSKI, ANDREIA MACULAN NIMET, DIANA PIVATTO, EVANDRO MIGUEL GRADE, KAREN PROKOSKI, KESY COUTO BARBOSA TEIXEIRA, MARCIANE GRASSIELE SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2736/2021

Processo Nº: 390339/21

Data e hora da distribuição: 29/06/2021 14:16:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: PEDRO HENRIQUE PLANAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2737/2021

Processo Nº: 392234/21

Data e hora da distribuição: 29/06/2021 14:54:17

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

## Editais

### PROCESSO Nº: 857159/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (CPF: 580.312.949-68)

EDITAL Nº 33/21

Em cumprimento ao Despacho nº 489/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (CPF: 580.312.949-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de junho de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO N° 97141/20**  
**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU,**  
**PASCOALINO WALDIR DE OLIVEIRA, RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1540/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5540/21 - CAGE (peça nº 15).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 86430/19**  
**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, JOSE**  
**SANCHES PARRA, RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1541/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5542/21 - CAGE (peça nº 15).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 78314/19**  
**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, ARNALDO APARECIDO**  
**TEIXEIRA, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1542/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5543/21 - CAGE (peça nº 15).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 746420/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA**  
**MARA DA SILVA BILEK, MARIA DE LOURDES MONTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1543/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5690/21 - CAGE (peça nº 14).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 745601/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA**  
**MARA DA SILVA BILEK, JUSSARA NIZOLLI DA COSTA DIAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1544/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5694/21 - CAGE (peça nº 14).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 223645/21**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 91/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 770/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, Presidente, CPF nº 402.725.249-72;

b) Sr. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, Presidente, CPF nº 514.558.899-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 770/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO PARANÁ, CNPJ nº 76.071.869/0001-99, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO N° 183910/21**  
**ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA**  
**LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - FEMALEP**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 106/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 766/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, Presidente, CPF: 198.072.879-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 766/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - FEMALEP, CNPJ: 17.614.813/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO N° 250286/21**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FABIO HERNANDES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 107/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 771/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, Reitor, CPF: 222.155.909-63;  
b) Sr. FABIO HERNANDES, Reitor, CPF: 250.206.138-51;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 771/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ 77.902.914/0001-72, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 240957/21**

**ENTIDADE: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: SIDNEI GONCALVES DE FREITAS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 457/21**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1541/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SIDNEI GONÇALVES DE FREITAS – CPF 884.818.329-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Junho de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 368007/21**

**ENTIDADE: CRISTIANE GONCALVES VIEIRA**

**INTERESSADO: CRISTIANE GONCALVES VIEIRA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1728/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 591/21-CGF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Cristiane Gonçalves Vieira.

Comunique-se à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 724560/19**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEIDE MORBI SALES, REINHOLD STEPHANES**

**ADVOGADOS:** ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1750/21**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica, protocolado pela Paranaprevidência, relacionado ao ato de inativação da Sra. Neide Morbi Sales.

Por meio da Informação nº 218/21-CAGE (peça 18), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que o ato em questão foi submetido a análise automática e posteriormente separado para análise manual por ter conteúdo relacionado a decisão judicial. Quando da análise manual, a unidade técnica constatou uma impropriedade no campo "sexo", posto que deveria constar "F" de feminino ao invés de "M" masculino, verificou que tal impropriedade fora decorrente do SICAD, visto que o preenchimento do citado campo é feito de forma automática, baseado no CPF, e, em consequência, solicita autorização para encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do cadastro e à Diretoria de Tecnologia da Informação para retificação dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a retificação cadastral indicada e, na sequência, determino o envio do expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação para a retificação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 411090/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1751/21**

Retornam os autos em vista da Informação nº 494/21-DIJUR (peça 15), em que a Diretoria Jurídica informa o trânsito em julgado e o arquivamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0032692-36.2020.8.16.0000 e, em consequência, sugere o encerramento e o arquivamento do feito posto não haver ulteriores medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 386870/21**  
**ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1752/21**

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir do envio pelo Instituto Rui Barbosa do Informe CTE/IRB nº 018/2021 (peça 2) e da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 02/2021 (peça 3).

Tendo em vista que documentação idêntica já está em trâmite neste Tribunal no processo nº 383120/21, determino o encerramento do presente feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 381038/21**  
**ENTIDADE: LUCIA NAZARI SILVA**  
**INTERESSADO: LUCIA NAZARI SILVA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1753/21**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Lucia Nazari Silva, em que solicita, para fins de pesquisa acadêmica, a íntegra da Resolução nº 6.025/95 deste Tribunal de Contas.

Esta Presidência entrou em contato com a Escola de Gestão Pública, que localizou a normativa solicitada no arquivo do TCE/PR. Cópia da citada Resolução foi juntada aos autos na peça 4.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 381437/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1758/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município Virmond, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Informação nº 318/21 (peça 5), constatou-se que o Município foi atendido por meio do protocolo 358877/21, de mesma natureza, em 25/06/2021, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 197/2021), com validade de sessenta dias. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo indeferimento do pleito, por perda de objeto, sugerindo encerramento do pedido.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 369143/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1760/21**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cornélio Procópio.

Tendo em vista o contido na Informação nº 306/21 (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o processo com as adequações necessárias.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 363765/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1762/21**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 601/21 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 318093/21**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1765/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, em que encaminha o Ofício Circular nº 08/2021 (peça 2) solicitando a indicação de um servidor deste Tribunal de Contas para estabelecer um canal de comunicação com o grupo responsável pelo projeto 2.4, referente a promoção e ao engajamento dos Tribunais de Contas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030 da ONU.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despachos nº 522/21-CGF e 606/21-CGF) e a 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 46/21-3ICE) indicaram a servidora Adriana Lima Domingos com vistas a estabelecer um canal de comunicação com o citado grupo.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio de ofício ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em atenção ao Ofício Circular nº 08/2021, referida unidade técnica deverá enviar a resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail sandra.caruso@tcm.sp.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 382638/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1771/21**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Rio Negro.

Pela Informação nº 317/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 648/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

PAULINO VIAPIANA, Matrícula nº 52.345-3, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de junho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 649/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 385700/21, resolve

DESIGNAR

o servidor PAULO JOSÉ BARBOSA, Matrícula nº 51.145-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, no exercício das atribuições de Controlador Interno, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 22 a 30 de julho de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de junho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima